

Universidades Lusíada

Leite, Maria Inês Barros Santos, 2001-

**A prova indiciária no processo penal português :
proposta de preenchimento de uma lacuna
legislativa**

<http://hdl.handle.net/11067/8676>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo principal a elaboração de uma proposta normativa relativa à prova indiciária no âmbito do direito processual penal português, de forma a suprir o que se entende tratar de uma lacuna legislativa existente na legislação vigente. Para chegar a essa proposta, passar-se-á por uma análise detalhada desta prova, da sua natureza, nomeadamente do seu conceito, das suas especificidades e, sobretudo, da sua importância no contexto jurídico atual. Assim, este trabalh...

The main objective of this dissertation is to develop a normative proposal regarding circumstantial evidence within the scope of Portuguese criminal procedural law, in order to address what is understood to be a legislative gap in the current legislation. To arrive at this proposal, a detailed analysis of this type of evidence will be carried out, including its nature, namely its concept, specific characteristics, and above all, its importance in the current legal context. Thus, this work will a...

Palavras Chave

Prova (Direito) - Portugal, Processo penal - Portugal, Direito Comparado

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:05:02Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A prova indiciária no processo penal português:
proposta de preenchimento de uma lacuna
legislativa**

Realizado por:

Maria Inês Barros Santos Leite

Orientado por:

Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professora Doutora Maria Leonor Machado Esteves

Dissertação aprovada em: 10 de março de 2026

Lisboa

2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A prova indiciária no processo penal português:
proposta de preenchimento de uma lacuna
legislativa

Maria Inês Barros Santos Leite

Lisboa

Agosto 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A prova indiciária no processo penal português:
proposta de preenchimento de uma lacuna
legislativa

Maria Inês Barros Santos Leite

Lisboa

Agosto 2025

Maria Inês Barros Santos Leite

A prova indiciária no processo penal português:
proposta de preenchimento de uma lacuna
legislativa

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Maria Inês Barros Santos Leite
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título A prova indiciária no processo penal português: proposta de preenchimento de uma lacuna legislativa
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

LEITE, Maria Inês Barros Santos, 2001-

A prova indiciária no processo penal português : proposta de preenchimento de uma lacuna legislativa / Maria Inês Barros Santos Leite ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Prova (Direito) - Portugal
2. Processo penal - Portugal
3. Direito comparado
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Evidence (Law) - Portugal
2. Criminal procedure - Portugal
3. Comparative law
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4679.L45 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Concluída esta dissertação, resta-me expressar o meu sincero agradecimento a todos aqueles que, de alguma forma, me ajudaram não só com este trabalho, mas ao longo de todo o meu percurso.

Um agradecimento àqueles que me apoiam sempre, a minha família, em particular os meus pais. Também aos meus amigos e colegas de curso por toda a amizade e companhia, sem as quais este caminho teria sido muito mais difícil.

À Universidade Lusíada de Lisboa e ao seu corpo docente que foi e será sempre a minha *alma mater*.

Em especial, um agradecimento à minha orientadora, a professora Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito por todos os ensinamentos no âmbito da licenciatura e do mestrado e por todos os conselhos e orientações que foram cruciais para a elaboração deste trabalho.

*Uma coisa não é justa por estar na lei;
mas ela deve estar na lei porque é justa.*

Montesquieu - *Pensées et Fragments inédits de Montesquieu*, publicado por Le Baron Gaston de Montesquieu, I Bordéus : G. Gounouilhou, 1899, [Pensées Manuscrites], p. 917.

APRESENTAÇÃO

A prova indiciária no processo penal português: Proposta de preenchimento de uma lacuna legislativa

Maria Inês Barros Santos Leite

A presente dissertação tem como objetivo principal a elaboração de uma proposta normativa relativa à prova indiciária no âmbito do direito processual penal português, de forma a suprir o que se entende tratar de uma lacuna legislativa existente na legislação vigente. Para chegar a essa proposta, passar-se-á por uma análise detalhada desta prova, da sua natureza, nomeadamente do seu conceito, das suas especificidades e, sobretudo, da sua importância no contexto jurídico atual. Assim, este trabalho analisará a doutrina e jurisprudência portuguesa, efetuando também um breve estudo de direito comparado, de forma a confrontar a nossa realidade com aquela que existe em outros ordenamentos jurídicos próximos, fundamentalmente o espanhol e o italiano, por serem os mais referidos na nossa jurisprudência.

Toda esta investigação prende-se e decorre, não só da crescente da necessidade criada pela sofisticação dos mecanismos utilizados para ocultar as provas dos atos ilícitos, com especial destaque para a grande criminalidade, mas, de um modo geral, para contribuir para o fortalecimento da procura da verdade material e para a promoção de uma Justiça mais célere e eficaz, através de um modelo normativo que permita conferir maior clareza, legitimidade e objetividade à utilização da prova indiciária, na articulação com os princípios do processo penal.

Palavras-chave: Prova Indiciária; Indícios; Direito Processual Penal; Direito Comparado; Lacuna Legislativa.

PRESENTATION

Circumstantial evidence in portuguese criminal procedure: Proposal to fill a legislative gap

The main objective of this dissertation is to develop a normative proposal regarding circumstantial evidence within the scope of Portuguese criminal procedural law, in order to address what is understood to be a legislative gap in the current legislation.

To arrive at this proposal, a detailed analysis of this type of evidence will be carried out, including its nature, namely its concept, specific characteristics, and above all, its importance in the current legal context. Thus, this work will analyze Portuguese legal doctrine and jurisprudence, while also conducting a brief comparative law study to compare our reality with which exists in other related similar legal systems, fundamentally the Spanish and Italian, as they are the most referred to in our jurisprudence.

This entire investigation is linked to and motivated not only from the growing need created by the sophistication of the mechanisms used to conceal evidence of illegal acts, with special emphasis on cases of serious crime, but, in general, also, to contribute to the strengthening the search for material truth and to promoting faster and more effective justice, through the development of a normative model that provides greater clarity, legitimacy, and objectivity in the use of circumstantial evidence, in accordance with the principles of criminal procedure.

Keywords: Circumstantial Evidence; Evidence; Criminal Procedural Law; Comparative Law; Legislative Gap.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AC.	-	Acórdão
AL.	-	Alínea
ART.	-	Artigo
ARTS.	-	Artigos
CC	-	Código Civil
CEDH	-	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
ED.	-	Edição
N.º	-	Número
P.	-	Página
PP.	-	Páginas
PROC.	-	Processo
SEC.	-	Secção
SCC	-	Sentença Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional italiano)
SCDC	-	Sentença da Corte di Cassazione (Supremo Tribunal italiano)
STC	-	Sentença Tribunal Constitucional (espanhol)
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
STS	-	Sentença Tribunal Supremo (espanhol)
TC	-	Tribunal Constitucional
TEDH	-	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRC	-	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	-	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	-	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	-	Tribunal da Relação do Porto
VOL.	-	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – ASPETOS GERAIS E ESPECÍFICOS SOBRE A PROVA INDICIÁRIA	16
1. EVOLUÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA	16
2. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA	18
2.1. A ESTRUTURA DA PROVA INDICIÁRIA	20
2.1.1. INDÍCIOS	21
2.1.1.1. CLASSIFICAÇÃO DOS INDÍCIOS	25
2.1.1.2. CONTRAINDÍCIOS	26
2.1.2. PROCESSO INFERENCIAL	28
2.1.3. AS REGRAS DA EXPERIÊNCIA	30
2.2. NATUREZA JURÍDICA	34
3. CONCEITO AFIM: INDÍCIOS SUFICIENTES	38
4. IMPORTÂNCIA DA PROVA INDICIÁRIA	39
CAPÍTULO II – A ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	46
SUBCAPÍTULO I – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	46
1. UTILIZAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES	46
1.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES	46
1.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO	48
1.3. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	51
2. A PROVA INDICIÁRIA NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	53
2.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	53
2.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	56
SUBCAPÍTULO II – ANÁLISE DOUTRINÁRIA	59
1. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA: O PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA	59
1.1. DEVER (ACRESCIDO) DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA	62
2. REQUISITOS RELATIVOS AOS INDÍCIOS	65
CAPÍTULO III – A ADMISSIBILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA NOUTROS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	71
1. RAZÃO DE ORDEM	71
2. SISTEMA JURÍDICO ESPANHOL	72
2.1. A PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL	72
2.1. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA.....	74
2.2.1. REQUISITOS MATERIAIS:.....	75
2.2.2. REQUISITO PROCESSUAL	83
3. SISTEMA JURÍDICO ITALIANO.....	85
3.1. A PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL	85
3.2. ANÁLISE DA PREVISÃO EXPRESSA.....	88

3.2.1. REQUISITOS DA LETRA DA LEI	91
CAPÍTULO IV – PROPOSTA DE NORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS	98
1. UMA LACUNA LEGISLATIVA	98
2. FINALIDADE DO MODELO PROPOSTO	101
2.1. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROVA	103
2.1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA PROVA	104
2.1.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	106
2.1.3. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	108
3. DETERMINAÇÃO DA LETRA DA LEI: REQUISITOS DOS INDÍCIOS	110
3.1. PRECISÃO	111
3.2. OBJETIVIDADE	112
3.3. CONCORDÂNCIA	114
4. PROPOSTA DE REDAÇÃO NORMATIVA	115
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122
JURISPRUDÊNCIA	127

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a razão pela qual a inexistência de uma norma específica sobre a prova indiciária¹ nos parece ser uma lacuna legislativa incompreensível, o que conduz à necessidade, cada vez mais imperiosa, de a criar, no sentido de colmatar essa lacuna. Para justificarmos esta conclusão abordaremos exaustivamente os pontos que nos pareceram de particular relevância para se conseguir redigir uma proposta da norma em falta, de uma forma clara e coerente.

O primeiro capítulo dá conta dos aspetos gerais e específicos que caracterizam esta prova. Assim, este será um ponto mais teórico, onde se procurará analisar a sua antiguidade e importância, que fez a prova indiciária chegar até aos dias de hoje num crescendo de importância teórica e prática. Importa ter em consideração que a prova indireta tem uma enorme tradição em Portugal, remontando à Idade Média, tendo toda a sua evolução sido feita em torno da evolução de um sistema de prova legal para um sistema de livre apreciação de prova. Neste ponto, salienta-se que a necessidades da sua evolução está diretamente ligada com a questão do surgimento de crimes cada vez mais complexos, situação essa em que só se pode antever um acréscimo cada vez maior de complexidade criminal e de novas formas de a tentar encobrir, acarretando, necessariamente, atualidade e necessidade à nossa finalidade.

Discutir-se-á também a questão do conceito de prova indiciária e da sua diferenciação em relação à prova direta. Encontraremos também aqui uma explicação daquela que consideramos ser a estrutura da prova indireta, que compreende diferentes elementos integrantes, a saber: os indícios, o processo inferencial e as regras da experiência.

Um ponto também importante neste capítulo será, ainda, o desenvolvimento das razões pelas quais entendemos que a prova indiciária tem, e terá cada vez mais, importância. Este momento passará por diversos juízos, mas encontra destaque especial no facto de

¹ Sobre a nomenclatura, Susana Aires de Sousa - *Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal* in COUTINHO, José Lobo [coord.] [et al.] - *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, vol. IV, Lisboa: UCP Editora, 2020, p. 2754 refere: “Com frequência se enuncia, como sinónimos, na jurisprudência e na literatura, as expressões prova indiciária, indireta ou por presunções.” Seguimos este entendimento, no sentido em que os três termos se tratam de sinónimos, embora preferimos a palavra “indiciária”, por corresponder à ideia de indícios.

existir sempre uma tendência para ocultar os comportamentos que se sabe *a priori* que constituem crime e, ligado a isso, a sofisticação cada vez maior destes crimes, os quais, de outra forma, e sem prova indiciária, entrariam num ciclo de impunidade que apenas traria insegurança e injustiça para o Estado de Direito português. Não é inútil insistir, pois, que nem que seja por uma questão de prevenção, deverá haver sempre, paralelamente à evolução dos crimes, uma necessidade de acompanhar essa evolução e de os detetar de forma mais célere e, em seguida, os provar e julgar, evidentemente tendo sempre em consideração os princípios de processo penal.

Tal objetivo não dispensa e em nada conflitará com o princípio da legalidade da prova, de acordo com os artigos 125.º e 126.º do CPP, ou com a nossa lei fundamental, já que as provas continuarão a ser sempre obtidas de forma legal e constitucional.

Importará também expor a relevância desta prova no âmbito dos elementos subjetivos que, de outra forma, dificilmente seriam provados, uma vez que para eles será sempre de importância determinante a prova indiciária. Em matéria de tão grande importância, salientamos o nosso entendimento de que a prova indiciária não deverá ser entendida como subsidiária ou de segundo plano, mas sim ser um elemento com força suficiente para ilidir a presunção de inocência, sem que seja sempre posta em causa como ainda o é atualmente, fruto desse vazio legislativo.

Passando para o segundo capítulo, este consistirá numa análise mais prática do nosso ordenamento jurídico, começando a nível da jurisprudência, analisando acórdãos dos diversos tribunais nacionais e também do TEDH, de forma a tentarmos compreender como é que até agora estes têm utilizado a prova indiciária e quais são os requisitos e características que têm sido invocados na sua utilização. Seguidamente, passar-se-á por uma análise da doutrina e sobre o que esta nos diz sobre a utilização desta prova e do fundamento legal que a acompanha, o princípio da livre apreciação da prova e da fundamentação da sentença. Aqui mostraremos aquilo que deverá constar desta fundamentação e essencialmente explicaremos que, até com uma norma expressa sobre esta matéria, ela será sempre um requisito intrínseco e imprescindível.

Neste capítulo analisaremos, em seguida, como outros sistemas processuais penais têm utilizado a prova indiciária, particularmente o espanhol e Italiano, por razões de proximidade geográfica e cultural e, principalmente, por já terem uma matéria em relação à prova indiciária muito sólida, no caso espanhol com uma diversidade extensa

de doutrina e com uma uniformização de jurisprudência e, no caso italiano, com uma norma expressa no *codice di procedura penale*, que cremos ser de enorme utilidade prática. Por isso, esta análise passará muito por procurar compreender quais são os requisitos para a prova indiciária que têm sido utilizados nestes ordenamentos jurídicos e perceber quais devem ser aqueles que melhor a caracterizam e servem os méritos práticos da prova.

No capítulo fundamental desta dissertação centrar-nos-emos numa análise crítica da falta dessa norma no nosso CPP, explicando o porquê de entendermos que esta lacuna deveria ser preenchida, bem como as vantagens que adviriam da existência dessa norma expressa, bem como a sua compatibilidade com os princípios que mais têm sido, erradamente do nosso ponto de vista, invocados para a tentarem pôr em causa ou secundarizarem. Terminaremos assim o nosso trabalho com aquele que consideramos ser o objetivo primordial, redigir uma proposta nesse sentido a incluir no nosso CPP.

CAPÍTULO I – ASPETOS GERAIS E ESPECÍFICOS SOBRE A PROVA INDICIÁRIA

1. EVOLUÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA

Já na antiguidade clássica se valorizavam os indícios². No entanto, partindo daquilo que se sabe, a primeira regulação formal da prova indiciária verificou-se na Constituição Criminal Carolina, na Alemanha (*Constitutio Criminalis Carolina*), em 1532³. Neste contexto, embora não fosse possível fundamentar uma condenação através desta prova, a prova era baseada em indícios e depois de estes estarem comprovados, era possível justificar que o juiz recorresse à tortura para obter a confissão que, depois de obtida, se tornava prova plena, daí ser considerada como a “rainha de todas as provas” (*regina probatorum*). Após a abolição da tortura, a prova indiciária passou a ter mais destaque no processo penal, visto ter sido desvinculada de métodos arbitrários de obtenção de prova e, desta forma, passado a ser considerada como um meio de convicção autónomo.

Na doutrina portuguesa a delimitação de prova indiciária no processo penal já está presente há bastante tempo. Navarro de Paiva, no século XIX, fala da diferença entre a prova direta e da prova indireta e refere-se à prova por indícios como sendo a prova “circunstancial”⁴:

A prova circunstancial (...) é de extrema importancia no processo probatório. (...) Quando os factos desconhecidos se acham comprehendidos nos factos conhecidos, dos quaes a nossa intelligencia consegue extrahil-os, o nosso espirito procede por meio de dedução.⁵

Uma outra perspetiva que, a nosso ver, influenciou definitivamente a utilização da prova indiciária, foi o progresso das formas processuais, no que diz respeito à atividade processual. Na Idade Média, utilizavam-se modelos primitivos e irracionais para provar a inocência ou culpa de uma pessoa. Assim sendo, a atividade probatória era calculada

² Sobre este assunto, vide Carl J. Anton Mittermayer - *Tratado da prova em matéria criminal: exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal, de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra, etc.* Tradução Alberto Antonio Soares; notas e atualização por Pontes de Miranda, 3.^a ed., Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro Dos Santos (Editor Proprietario), 1917.

³ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Prova Indiciária e as novas formas de criminalidade* in *JULGAR* - N.º 17, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 14.

⁴ NAVARRO DE PAIVA, José da Cunha - *Tratado das provas no Processo Penal*, Coimbra: Livraria Portuguesa e Estrangeira do editor Manoel de Almeida Cabral, 1895, pp. 8-9: ainda refere como exemplo: “Todas as provas reaes são circunstanciaes. Assim, se Pedro fôr acusado de ter feito um pagamento em moeda falsa, e se forem achados em sua casa diversos instrumentos destinados a fabricar moeda, taes como balancés, prensas de cunbar e serrilhas, estes factos constituem provas reaes e circunstanciaes contra elle.”

⁵ NAVARRO DE PAIVA, José da Cunha - *Tratado Theorico e Pratico das provas...*, p.172.

através de um teste, o ordálio, em que aquilo que contava para uma decisão era a intervenção divina requerida pela comunidade, em que Deus se encarregaria de proteger quem fosse inocente. Portanto, o papel do juiz era passivo, limitando-se a condenar com base na influência divina e não valorando efetivamente a prova⁶.

A partir do século XII, a igreja começou a afastar-se das ordálias e aproximou-se de um modelo mais racional em que se valorava a prova produzida. Esta prova era a prova legal e assentava numa valoração livre de carácter puramente subjetivo⁷. No sistema de prova legal, a lei estabelece e fixa abstratamente a valoração da prova, sem ter em consideração o caso em concreto; neste sentido, o juiz não realiza nenhuma análise crítica para formar a sua convicção⁸. A falência deste sistema deu lugar ao sistema da prova livre ou da livre apreciação da prova, que apareceu a partir da Revolução Francesa. Este é o modelo que está atualmente em vigor na maior parte dos Estados de Direito e que concede ao juiz liberdade na apreciação das provas e na formação da sua convicção, embora não seja sinónimo de uma liberdade absoluta ou de um comportamento arbitrário, visto que o julgador deve atuar de acordo com os princípios em que se consubstancia o direito probatório e de forma racional, crítica, ponderada e, sobretudo, fundamentada. O risco da íntima convicção promover a arbitrariedade tornou-se menos plausível pela exigência da motivação das decisões⁹. Germano Marques da Silva sublinha este ponto referindo:

O atual sistema de livre convicção não deve definir-se negativamente, isto é, como mero desaparecimento de regras legais de apreciação das provas, pois não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes, a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório.¹⁰

O que se pretende concluir através da mudança para o sistema da livre apreciação da prova é que só através deste regime é que é possível falar, com um fundamento legal, da prova indiciária, pois quando falamos desta livre apreciação referimos-mos à utilização de quaisquer meios ou elementos de prova, seja ela direta ou por indícios¹¹.

⁶ Vide, Alberto A. Vicente Ruço - *Prova e Formação da Convicção do Juiz*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, p. 16.

⁷ Sobre a prova legal, Paulo Dá Mesquita - *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 355-363.

⁸ De acordo com, Paulo de Sousa Mendes - *Lições de Direito Processual Penal*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 219.

⁹ Neste sentido, Paulo de Sousa Mendes - *Lições de Direito Processual...*, pp. 219-220.

¹⁰ SILVA, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português, Teoria da Prova*, vol. 2, Tomo I, Lisboa: UCP Editora, 2024, p. 121.

¹¹ Como refere, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal português...*, p. 29.

Assim, a prova indiciária, com o acolhimento da livre apreciação de prova, consagrado no artigo 127º do CPP, torna-se prova plena e suficiente para formar a convicção do julgador.

Para além disso e como último ponto neste percurso pelos pontos essenciais da evolução, é indispensável referir que à medida que a sociedade foi evoluindo e que a tecnologia foi sendo desenvolvida, verificou-se um progresso na área da investigação criminal e que, a par deste avanço, foram surgindo novos tipos de criminalidade, nomeadamente a grande criminalidade económica e financeira, que impõe a descodificação de situações extremamente complexas, visto que são crimes de difícil produção de prova, por envolverem diversas especificidades, nomeadamente organizações que recorrem a operações labirínticas¹². O que acontece é que, reiteradamente, não há prova direta destes crimes e, por isso, este progresso conduziu à necessidade imperiosa da utilização da prova indireta, para que se consiga dar resposta nestas situações, uma vez que os indícios podem ser indispensáveis para descodificar este padrão de atuação criminoso.

2. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA

O processo probatório tem em conta um *iter probatorium* que se desenvolve no facto a provar (*a quo*) e o juízo (*ad quem*)¹³. O facto que se pretende provar vai ser dado a conhecer ao julgador, com base em provas, para que este chegue o mais próximo possível da verdade. A prova tem de ser sempre plena e, neste sentido, levar à convicção do Julgador¹⁴.

As provas podem ter diferentes tipologias, a título de exemplo, podem ser positivas ou negativas, intrínsecas ou extrínsecas, primárias ou secundárias, entre outras.¹⁵ No entanto, no que se refere à prova indiciária, a distinção de maior relevância é aquela estabelecida entre a prova direta e indireta, sendo essa diferenciação realizada com base na relação entre o facto a ser provado e o objeto de prova, ou seja, em relação ao seu conteúdo.

¹² CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova indiciária* in Revista do CEJ II, 2019, pp. 65-66.

¹³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 18.

¹⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*, vol. 2, Lisboa: [s.n.], 1955-1958. p. 283.

¹⁵ Sobre este tema aprofundado vide Maria Clara Calheiros - *Verdade, Prova e Narração* in Revista do CEJ, 2º semestre, n. 10, 2008.

Assim, as provas podem ser diretas, quando a prova incide diretamente nos factos que se pretendem provar, aqueles que são os juridicamente relevantes e, por isso, constituem o *thema probandum*¹⁶. A informação que esta prova vai trazer ao processo dá uma perceção imediata de um juízo sobre o facto principal. Mais concretamente, a prova diz-se direta porque corresponde aos meios de prova que vão estabelecer uma ligação direta com o facto a provar¹⁷.

Em contrapartida, a prova poderá igualmente ser indireta (ou indiciária) se incidir sobre factos distintos do *thema probandum*, factos esses secundários, mas que permitem, com a aplicação das regras da experiência e com base em juízos de inferência, chegar a uma conclusão sobre o facto principal¹⁸. Neste caso, a tal aproximação entre o facto a provar e o meio de prova não existe da mesma forma que na prova direta. Para além disso, na prova direta a conclusão (convicção do julgador) é formada a partir de uma dedução enquanto na prova indireta é formada por indução¹⁹.

Afirma o TC sobre esta distinção:

(...) a distinção entre prova direta e indireta não se baseia num predicado *epistemológico* – a idoneidade ou o valor do meio de prova –, mas num predicado *lógico* – a relação entre a prova e o facto. A distinção justifica-se, essencialmente, por razões de comodidade analítica. Possui ainda a virtude *metodológica* de permitir discriminar processos inferenciais de complexidade diversa, na medida em que a prova indireta implica, por natureza, uma cadeia de raciocínio entre o facto probatório e o facto probando, ao passo que a prova direta do facto probando decorre imediatamente da adesão do julgador ao facto probatório.²⁰

Na prática processual, a prova direta seria, por exemplo, um caso em que uma testemunha estava no local quando observou a consumação de um crime de roubo. Enquanto a prova indireta, nesse mesmo caso, seriam as impressões digitais

¹⁶ O *thema probandum* corresponde ao objeto da prova, decorre do art. 124.º do CPP e são todos os factos que são juridicamente relevantes para concluir pela existência ou inexistência do crime, para a punibilidade ou não punibilidade e para a aplicação ou não de uma pena. No processo penal estes factos não são apenas os principais, mas todos, ou seja, também os instrumentais e complementares, entre outros. sobre isto, vide, Rui Soares Pereira - *O objeto e a prova em processo penal*, Coimbra: Almedina, 2024, pp. 102-104.

¹⁷ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova Indiciária: por que razão um facto é um indício ou base de uma presunção?* In Julgar n.º especial/2014, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.28.

¹⁸ Neste sentido, Germano Marques da Silva - *Direito processual penal português...*, pp. 159-160.

¹⁹ SILVA, Germano Marques da Silva - *Direito processual penal português...*, pp. 159-160.

²⁰ Ac. do TC, n.º 521/2018, proc. n.º 593/2024, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>

encontradas no local do crime ou a presença de resíduos de pólvora encontrados na mão de um suspeito.

Tecnicamente, do ponto de vista epistemológico, toda as provas são consideradas indiretas, tendo em conta que, mesmo no caso da prova direta, o conhecimento chega sempre por meio de um raciocínio que o julgador terá de fazer para aferir a autenticidade, contexto e interpretação da prova²¹. Contudo, em termos jurídicos existe de facto uma diferença significativa. A distinção entre as duas provas nada tem a ver com o meio de prova utilizado, mas sim com o seu conteúdo, ou seja, a forma como se chega ao *factum probandum*²². Assim, para uma melhor compreensão do conceito de prova indiciária, é fundamental analisar em detalhe as características desta.

2.1. A ESTRUTURA DA PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária segue uma estrutura que é formada por vários elementos, a saber²³: o(s) indício(s) que devem estar plenamente provados e demonstrados, uma ou várias inferências, que desencadeiam no raciocínio do julgador a utilização de uma ou mais regras da experiência e, por último, uma conclusão obtida a partir deste raciocínio, sobre outro facto.

Deste modo, os indícios consistem na base desta prova, são factos provados e que, à primeira vista, podem até parecer dispensáveis para o caso concreto; no entanto, se através desta lógica for possível inferir, utilizando as regras da experiência, um ou mais factos relevantes que têm uma relação com o *thema probandum*, passa assim a ser prova indiciária. Por isso, esta prova consiste num procedimento racional ou lógico em que a partir de um indício se retira a existência de um novo facto essencial para o processo²⁴.

De forma similar, Córdon Aguilar afirma que a prova indiciária parte de factos considerados plenamente comprovados, ou indícios, a partir dos quais, por meio de uma operação intelectual que ocorre inteiramente na mente do juiz, se chega à constatação,

²¹ A este respeito, Patrícia Silva Pereira - *Prova indiciária no âmbito do processo penal: Admissibilidade e valoração*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 41.

²² CAMPOS, Luís - *A corrupção e a sua dificuldade probatória – o crime de recebimento indevido de vantagem* in *Revista do Ministério Público* 137: Janeiro: Março, 2014.

²³ PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal* in *Revista do Ministério Público* 128: Outubro: Dezembro, 2011, p. 207.

²⁴ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2756.

ou seja, consegue-se “presumir” a ocorrência de outros factos que fundamentam a aplicação da norma jurídica, sendo esta conclusão resultante da ligação concreta existente entre ambos.²⁵

Esta estrutura em que consiste a prova indiciária faz com que esta se enquadre nas provas que não representam o facto a provar, mas que se tornam aptas a explicar este facto, ou seja, este raciocínio permite obter uma explicação que gera resultados ou consequências sobre esse mesmo facto que até então não existam, desta forma, permite expor a parte oculta de um facto que, de outra forma, ficaria omissivo. Concluindo, contrapomos estas às provas diretas que representam o facto a provar, como os depoimentos das testemunhas em que a testemunha percecionou o facto e o interpretou, registando a representação desse facto automaticamente na sua memória e depois, transmitindo esse conhecimento quando for ouvida no âmbito do processo, ou seja, neste caso os factos não explicam o facto que se pretende provar, pois são projeções desse mesmo facto.²⁶

Todo este caminho que deve ser percorrido para se compreender a prova indiciária tem como propósito que esta prova seja vista como prova enquanto resultado com o objetivo de convencer a entidade decisora no processo, sobre a existência ou não de um acontecimento.²⁷ Vejamos agora, de forma mais detalhada, os elementos que integram esta estrutura.

2.1.1. INDÍCIOS

O conceito de indício é unicamente doutrinário, visto que a lei portuguesa não consagra nenhuma noção, assim como não refere as suas características ou o seu valor probatório²⁸.

No âmbito da doutrina, encontram-se múltiplas concessões distintas sobre o que se entende por indícios. Todavia, em termos gerais, correspondem aos factos provados através dos quais se conhecem outros que têm uma ligação com os primeiros. Sendo

²⁵ CORDON, Julio C. Aguilar - *Prueba indiciaria y presunción de inocencia en el proceso penal*, San Sebastián: Instituto Vasco de Derecho Procesal, 2012, p. 53-54.

²⁶ Sobre este assunto, Alberto A. Vicente Ruço - *Prova e formação da convicção do juiz...*, pp. 212-218.

²⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal português...*, p. 21.

²⁸ O código de Processo Penal brasileiro no art. 239.º define o indício como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

assim, o indício é um facto em relação ao qual se vai inferir, com uma determinada probabilidade, um novo facto, que permitirá formar a convicção do julgador.²⁹

Mittermayer mencionou este conceito há mais de um século, no entanto, o seu conteúdo permanece extremamente atual e relevante:

O indício é um facto (a) em relação tão precisa com outro facto, que de um o juiz chega ao outro por uma conclusão natural. (...) é o facto, circunstancia accessoria que se prende ao crime principal, e que, por isso, concorre para se chegar á conclusão. (...) o indício é, por assim dizer, o dedo que designa um objeto; contém em si um facto indiferente, se está isolado, mas que adquire logo grande importancia, quando o juiz a vê ligar-se a outro facto.³⁰

Assim, os indícios são factos conhecidos, certos e provados, não se confundido com uma mera conjectura ou suspeita³¹, que são apenas assentes em pressentimentos ou desconfianças. Por isso, estas possíveis conjecturas não pertencem aos elementos da prova que formam a convicção do juiz, como os indícios, que sustentam através de um raciocínio lógico uma conclusão que se traduzirá num facto relevante para o caso em discussão, produzindo assim a prova indiciária. Destinam-se, portanto, a revelar a existência de outro facto.

Taruffo apresenta três perceções sobre o conceito de indício:

Uma primeira aceção, típica da doutrina mais antiga, “indício” como sinónimo de “presunção” e “conjectura”, na medida em que indica o raciocínio ou argumento mediante o qual se relacionam os factos, extraindo-se de um deles consequências para o outro;

Uma segunda aceção, “indício” distingue-se de “presunção”, na medida em que faria referência àqueles elementos de prova que, apesar de não carecerem de eficácia probatória, não apresentam os requisitos exigidos por lei para a utilização das presunções simples. Seria, assim, algo parecido com as presunções simples, mas “mais débil”, incapaz de dar lugar a uma verdadeira presunção em sentido estrito.

Existe, finalmente, uma terceira aceção, mais rigorosa e clara, segundo a qual o “indício” faz referência ao “facto conhecido” ou à “fonte” que constitui a premissa da inferência presumtiva: considerando, assim, o indício como qualquer coisa, circunstância ou comportamento que o juiz possa considerar significativo na medida em que por sua decorrência poderá tirar conclusões relacionadas ao facto a provar.³²

²⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 157.

³⁰ MITTERMAYER, Carl J. Anton - *Tratado da prova...*, pp. 495-496.

³¹ Sobre este tema, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 165-167.

³² TARUFFO, Michele - *La prueba de los hechos*, 4.ª ed., Madrid: Editorial Trotta, 2011, pp. 479-480. Tradução nossa.

A que nos parece mais aquedada, e que tem sido amplamente acolhida pela doutrina, é aquela a que o autor se refere em terceiro lugar, dado que as primeiras não expressam integralmente a potencialidade do indício, relegando-o a uma posição secundária.

Ainda em relação ao conceito de indício, na jurisprudência, o TRC, em Ac. de 31 de maio de 2006, consagra uma definição técnica de indícios: “Os indícios, em sentido técnico, são “uma circunstância certa, um dado objectivo, um traço sensível que, apesar de não representado directamente no thema probandi, consente que se chegue a ele por via inferencial.”³³

É relevante destacar ainda uma outra questão assinalada por Germano Marques da Silva:

O indício não tem uma relação necessária com o facto a provar, pois pode ter várias causas ou efeitos, por isso que o seu valor probatório seja extremamente variável. Um indício revela o facto a provar e revela-o com tanto mais segurança quanto menos consinta a ilação de factos diferentes.³⁴

É fundamental ter em consideração que o valor probatório do indício pode variar significativamente consoante as ilações que são possíveis realizar a partir da junção dos indícios. Ou seja, se partindo de certos indícios e através das inferências resultar uma pluralidade de conclusões sobre outro facto (o suposto facto principal), o processo probatório será, inevitavelmente, menos seguro do que se apenas uma conclusão for possível retirar.

Por esse motivo é que é crucial para que a utilização dos indícios possa ser o mais vantajosa possível, que quando se está a fazer esta conexão, se tenha em conta se as ilações que são possíveis retirar não acabam por gerar mais incertezas. Neste sentido, também consideramos acertada a posição de Manuel Cavaleiro de Ferreira que indica: “o valor do indícios é naturalmente muito variável, porque pode consentir ilações diferentes; nem todos os indícios se reduzem aos que são em causa ou efeito necessário do facto probando, caso em que a prova indiciária é mais consistente.”³⁵

³³ Ac. do TRC, proc. n.º 1500/06, de 31 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/15968eb517f517ba8025718c004ec827?OpenDocument>

³⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p.158.

³⁵ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal* vol. 1..., p. 208.

Para compreender melhor o papel dos indícios na estrutura da prova indiciária, vejamos alguns exemplos práticos, visto que a relevância dos indícios está no facto de poderem ser inseridos num modelo de explicação causal, demonstrando a sua capacidade explicativa relativamente aos factos principais³⁶.

I.

- i. **Indício – Facto conhecido e provado:** Um pedaço de gelo foi exposto a uma temperatura superior a 0°C.
- ii. **Regra da experiência – Regra generalizada:** O gelo derrete quando a temperatura está acima de 0°C.
- iii. **Facto presumido – Facto novo inferido a partir do raciocínio inferencial que relacionou o indício e a regra da experiência:** Aquele pedaço de gelo derreteu.

II.

- i. **Indício – Facto conhecido e provado:** alguém é encontrado na posse de 10 gramas de heroína, divididos em doses de 0,10 gramas.
- ii. **Regra da experiência – Regra generalizada:** tal quantidade tem um custo monetário elevado e não é habitual que alguém compre essa quantidade para consumo próprio. Por outro lado, a sua divisão em pequenas doses constitui uma ação que dificilmente é compatível com a finalidade de consumo, mas que é harmonizável com a finalidade de venda.
- iii. **Facto presumido – Facto novo inferido a partir do raciocínio inferencial que relacionou o indício e a regra da experiência:** esta droga destinava-se a ser traficada e não para consumo próprio.³⁷

Em suma, o indício é um facto certo e provado que permite o desencadeamento do processo em que consiste a prova indiciária, ou seja, é um dos elementos integrantes desta e que possibilita um resultado probatório, através da utilização da inferência, tendo como propósito final a convicção do julgador, portanto a prova enquanto resultado. Como afirma Marta Pinto de forma concisa: “O indício é, e saliente-se mais uma vez, um facto que induz à descoberta de outro facto.”³⁸ Contudo, a utilização dos indícios

³⁶ Neste sentido e com base nos exemplos dados, Alberto A. Vicente Ruço - *Prova e Formação...*, pp. 250-251.

³⁷ Sobre este caso vide, Pedro M. L. Torres Varanda - *A prova indireta e a sua fundamentação na sentença penal na era da IA* in *Julgar Digital*, 2025, p. 10.

³⁸ PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 201.

deve ser feita com cautela e com precisão para que a sua valoração seja útil para o processo penal e que não gere dúvidas desnecessárias, nomeadamente tendo especial ponderação que o facto-base que despoleta todo o raciocínio deve estar devidamente provado.

2.1.1.1. Classificação dos indícios

Na prática, a utilização da prova indiciária não requer, necessariamente, a aplicação destas classificações relativas aos indícios na decisão sobre a matéria de facto. No entanto, estas distinções podem revelar-se úteis para uma melhor compreensão das diversas especificidades e da multiplicidade de características que os indícios podem assumir, especialmente considerando a ampla variedade de indícios que podem ser utilizados no processo de formação da convicção judicial. Estas classificações distinguem-se considerando determinados critérios, a sua força probatória, cronologia, extensão e conexão.

Indícios necessários ou contingentes: a distinção assenta na força probatória dos indícios, ou seja, é necessário ter em consideração o grau de probabilidade para comprovar o facto que se pretende demonstrar. O indício necessário é aquele que comprova a existência ou inexistência de um facto, pois baseia-se em regras universais. Por exemplo, o exame pericial de DNA ou as impressões digitais encontradas na arma do crime. Por outro lado, em relação ao indício contingente, este é mais variável, isto é, não gera, automaticamente, a mesma certeza que os necessários, dependendo, em maior medida, da sua conexão com o facto que se pretende provar³⁹.

Indícios anteriores, concomitantes ou posteriores: neste caso, a distinção é realizada com base no contexto temporal em que se situam os indícios, ou seja, de acordo com a cronologia dos acontecimentos. Assim, os indícios anteriores dizem respeito ao processo que levou à consumação do crime, ou seja, a fase de preparação, como, por exemplo, a compra da arma do crime ou ameaças de morte dirigidas à vítima num crime de homicídio. Por outro lado, os indícios são concomitantes quando ocorrem durante o período em que se executa o crime, como por exemplo, as impressões digitais encontradas no local ou na arma do crime. Por fim, os indícios posteriores resultam

³⁹ PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 203.

como consequência causal do facto a provar, isto é, manifestam-se após a prática do delito, nomeadamente, a destruição da arma que foi utilizada ou a fuga do acusado⁴⁰.

Indícios gerais ou particulares: esta distinção é estabelecida com base na sua extensão. Os indícios gerais são aqueles que podem estar presentes em qualquer tipo de crime, enquanto os indícios particulares são específicos de um tipo de crime em particular. Um exemplo de um indício geral é a fuga do local do crime. Quanto ao indício particular, este refere-se por exemplo, à apreensão de um objeto subtraído que constitui um indício característico do crime de furto⁴¹.

Indícios próximos ou remotos: por último, esta distinção faz-se a partir da conexão com o facto que é o *thema probandum*, tendo em conta a quantidade de passos inferenciais que são necessários para formar a convicção do julgador. Assim, os indícios próximos são aqueles que têm uma relação mais estreita com o facto principal. Um indício próximo será por exemplo uma testemunha que presenciou a fuga do agressor logo após o facto ser cometido, visto que, através de um raciocínio simples é possível alcançar a conclusão de que esse suspeito foi autor do crime. Contrariamente, um indício remoto não terá uma conexão tão direta e, por isso, serão necessárias mais inferências para conectar os factos. Poderá ser, por exemplo, o acusado ter antecedentes criminais⁴².

2.1.1.2. Contraindícios

O julgador quando analisa os elementos de prova para formar a sua convicção deve ter em conta, para além dos indícios que formam a prova indiciária, aqueles que se opõe a estes, os chamados contraindícios. De acordo com Santos Cabral, 'aquele contra quem atua a prova indiciária pode tentar invalidá-la através de duas formas: através da contraprova para desvirtuar a força probatória do indício ou através da prova de um facto que se opõe e é incompatível com o facto presumido⁴³.

A contraprova que tem como objetivo anular o indício pode ser direta quando se contesta de forma imediata o facto indiciário pondo em causa a sua existência, eficácia e patologia processual que inviabiliza a sua utilização, ou ainda indireta quando, através

⁴⁰ PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 203.

⁴¹ PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 203.

⁴² PINTO, Marta S. N. Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 203.

⁴³ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 74.

da prova de outros factos, se chega à incompatibilidade com os indícios em que assenta a inferência.⁴⁴

Sobre esta distinção também Climent Durán e Rosenberg referenciam que a diferença se pode fazer entre a contraprova direta ou indireta⁴⁵.

Na contraprova direta, de acordo com os ensinamentos de Climent Durán, pretende-se refutar de imediato o facto indiciado, questionado a sua eficácia probatória, seja por vícios processuais ou por falta de valor probatório. Enquanto na contraprova indireta se procura prova direta de outros factos que devido à sua incompatibilidade com os indícios em que assenta a presunção, fazem diminuir a força probatória destes, conseguindo que a presunção correspondente não tenha valor probatório. A contraprova indireta traduz-se na prova dos contraindícios, entendido como a prova de um facto que tenta distorcer a realidade do facto indiciário, quando os factos são incompatíveis entre si ou quando esse facto põe em causa a realidade deste último, enfraquecendo a força probatória.⁴⁶

De outro ponto de vista, mas no mesmo sentido, conforme Rosenberg, a contraprova direta visa a refutação exata da mesma declaração que o tribunal considera provada. Esta contraprova é fornecida questionado a veracidade da afirmação que é feita. Em contrapartida, a contraprova indireta não visa refutar imediatamente a afirmação considerada provada, mas sim atingir esse objetivo através de outros factos a partir dos quais se pretende demonstrar o carácter duvidoso dessa declaração. Ou seja, a diferença depende de se o assunto da prova principal é contestado imediatamente ou através de dedução extraída de outros factos⁴⁷.

Referindo exemplos de contraprova temos, uma vez mais, a obra de Climent Durán, que refere um caso em que o arguido prova que estava num local diferente daquele onde o crime foi cometido, ou seja, aqui fala-se da utilização do álibi. Ou, considerando outra abordagem, se for encontrada uma impressão digital do arguido no local onde o crime

⁴⁴ Neste sentido, José A. H. dos Santos Cabral - *Notas breves sobre a prova...*, p. 74 e Marta S. N. Morais Pinto - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 213.

⁴⁵ Sobre esta distinção, Leo Rosenbeg - *La carga de Prueba*, 2ª ed., Buenos Aires: Editorial Montevideo, 2002, pp. 226-227 e Carlos Climent Durán - *La prueba penal*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, pp. 656-659.

⁴⁶ CLIMENT, Carlos Durán - *La Prueba Penal...*, p. 656.

⁴⁷ ROSENBERG, Leo - *La carga de Prueba...*, p. 226.

foi cometido e o arguido vem justificar que aquela impressão digital estava no local porque se tinha deslocado lá dias antes por ser cliente habitual do estabelecimento⁴⁸.

Tal como nos indícios, nos contraíndícios o juiz tem de ir pelo mesmo caminho e utilizar a mesma estrutura, verificando se estão provados através de prova direta (trazida pela defesa), assim como se são concordantes entre si e socorrendo-se das regras da experiência. Só desta forma conseguirá concluir se determinados contraíndícios afastam de facto a utilização dos indícios que estão a ser contestados e que já se traduzem em prova indiciária⁴⁹.

Em conformidade com a doutrina, está a jurisprudência do STJ, referindo:

Tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto-contra indiciante infirmando a conclusão que se tinha extraído do facto indício. Dito por outras palavras o funcionamento do contra indício, ou do indício de teor negativo, tem como pressuposto básico a afirmação de uma regra de experiência que permita, perante um determinado facto, a afirmação de que está debilitada a conclusão que se extraiu dos indícios de teor positivo.

(...) Na verdade, e como se referiu, não são factos atirados a esmo que podem constituir uma base sólida para infirmar a força da prova indiciária, mas somente aqueles contra indício cuja força se imponha em função de regras de experiência.⁵⁰

2.1.2. PROCESSO INFERENCIAL

Já mencionámos anteriormente a inferência, importa agora, ainda que de forma breve, precisar em que é que esta se traduz, nomeadamente, em relação à estrutura da prova indiciária.

No âmbito da prova direta a percepção conduz imediatamente a um juízo sobre o *factum probandum*. Por isso, a valoração da prova está apenas dependente da credibilidade dos meios de provas existentes⁵¹. Partindo desse aspeto, na prova direta a conclusão é formada por dedução⁵². Pelo contrário, na prova indiciária a percepção é feita

⁴⁸ CLIMENT, C. Durán - *La prueba penal...*, pp. 657-658.

⁴⁹ Neste sentido, José A. H. dos Santos Cabral, *Notas breves sobre a prova...*, p. 74.

⁵⁰ Ac do STJ, n.º 936/08.0JAPRT.S1, de 07 de abril de 2011. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D65506CB183BB79B8025789200354DFA>

⁵¹ NUNES, Duarte A. Rodrigues - *Curso de Direito Processual Penal*, Tomo I, Lisboa: UCP Editora, 2023, p. 510.

⁵² SILVA, Germano Marques - *Direito Processual Penal Português...*, p. 159

indiretamente através de factos secundários e passando por um processo intelectual de inferência, por isso refere-se que a conclusão é formada por indução⁵³.

Em bem rigor, tendo em conta o supramencionado, pode dizer-se que a prova direta é feita por constatação e a indireta por presunção, ou seja, de uma dedução resultante das premissas analisadas. Veja-se que, por exemplo um testemunho, resulta na constatação de que alguém afirma uma coisa, a conclusão terá sempre de recorrer a uma premissa prévia que irá conferir à conclusão, feita por dedução, a necessidade lógica. Conforme Germano Marques da Silva, a presunção é a própria conclusão que se tira do facto conhecido, para consolidar o facto desconhecido e que é estabelecida por meio de indução⁵⁴. Portanto, acrescentando conhecimento que é o que se procura no ato de julgar.

A inferência é um raciocínio, um procedimento lógico, a partir do qual se vai estabelecer uma relação entre factos, os quais se tornam, desta forma, premissas de um raciocínio. O ponto de partida no contexto da prova indiciária é o facto-indício que consiste num facto provado, mas que, à partida, aparenta ser acessório, não possibilitando por si só chegar a uma conclusão sobre o facto principal, mas que a partir deste raciocínio, vai permitir que se estabeleça um juízo de relação necessária entre factos⁵⁵. É como se a inferência atuasse como um fio condutor que permite estabelecer uma ligação coerente e lógica entre os indícios que estão provados e os factos que se pretendem demonstrar. Dessa forma, viabiliza a elaboração de um facto-consequência através desta ligação racional⁵⁶. Consequentemente, podemos afirmar, como indica Germano Marques da Silva: “O raciocínio probatório parte das provas disponíveis para formular hipóteses capazes de explicar os factos desconhecidos.”⁵⁷

A inferência é um raciocínio que é formado a partir de premissas. A inferência por indução tem (pelo menos) duas premissas, a premissa maior, onde constam as regras da experiência e a premissa menor, onde se encontram os indícios, aquilo que se entende por factos provados, isto é, constatados. A premissa maior deve ter um conteúdo mais amplo do que a menor, uma vez que esta é subsumida à primeira,

⁵³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 159

⁵⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 160-161.

⁵⁵ Este entendimento deriva de Alberto A. Vicente Ruço - *Prova e formação...*, p. 224.

⁵⁶ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Prova Indiciária e as novas formas...*, p. 13.

⁵⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 177.

permitindo assim a formulação de uma conclusão inferencial sobre o facto em questão, transitando de factos secundários para principais.

Todavia, o facto de as premissas serem verdadeiras, conduz inevitavelmente à verdade na conclusão? A resposta a esta questão é necessariamente positiva, a verdade das premissas garante, automaticamente, a verdade do resultado. Agora, onde poderá residir alguma incerteza no que respeita à verdade será nas premissas, pois, a partir delas, a conclusão passa a ser necessária. Isto justifica-se pois o conhecimento a que nos estamos a referir é gerado através de um raciocínio indutivo e, como tal, pode acontecer que as premissas sendo falsas, sejam tomadas como verdadeiras. Isto ocorre porque a premissa maior é construída a partir de regras da experiência que são preceitos objetivos e fundamentam-se na razão indutiva e esta é falível, ou seja, as conclusões que alcançam são sempre generalizações que podem ser falíveis.

Nos termos do art. 349º do CC a definição de presunções é a seguinte: “Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.” As ilações que se mencionam são os raciocínios que conectam algo (neste caso, factos) e as presunções são as respetivas conclusões a que se chegam. Essa relação entre factos é realizada, como já foi sendo referido ao longo do estudo, para, através de factos conhecidos, chegar a factos desconhecidos, por meio da inferência. Mas esta, tal como refere Alberto Ruço, implica sempre a existência de uma regra ou lei que torne o raciocínio viável e coerente e é aí que entram as regras da experiência⁵⁸, a que se irá fazer referência de seguida.

2.1.3. AS REGRAS DA EXPERIÊNCIA

Já nos referimos diversas vezes às regras da experiência e, agora, é essencial abordá-las, ainda que de maneira sucinta⁵⁹, pois é a partir destas regras que o juiz vai fazer uma inferência e, conseqüentemente, vai formar a sua convicção.⁶⁰

⁵⁸ RUÇO, Alberto A. Vicente, *Prova e formação...*, p. 224.

⁵⁹ Para um estudo mais exaustivo, vide Paulo de Sousa Mendes - *A prova penal e as regras da experiência* in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁶⁰ A este propósito, Adriano P. da Silva Vaz- *Provas: direito probatório material* in *Boletim Ministerio da Justiça* n.110 – Novembro - 1961, Lisboa: [s.n.], 1962, p. 190: “Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro.”

Ora, as regras da experiência são, sobretudo, noções que refletem a reiteração de acontecimentos semelhantes e que permitem fundamentar a convicção de que, normalmente, algo costuma ocorrer de determinado modo. Por detrás dela está pressuposto o princípio de causalidade; i.e., a ideia de que uma causa produz um efeito⁶¹. Como referimos previamente, na lógica da prova indiciária, a premissa maior é composta por estas máximas da experiência e são elas que permitem criar um raciocínio coeso.

Este conceito contemporâneo começou a ser formulado por Stein, em 1893, que definia estas regras como:

Definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desligados dos factos que se julgam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação se induziram e que pretendem ter validade para outros casos.⁶²

As máximas de experiência, de acordo com Germano Marques da Silva, podem ser de dois tipos: regras da experiência comum, que são as generalizações sobre aquilo que normalmente ocorre e as regras de experiência técnica, que correspondem a conhecimentos técnicos, mas que são apreensíveis pelo homem comum^{63, 64}.

Face ao exposto, as regras da experiência permitem explicar e compreender por que razão os factos ocorreram ou poderão ocorrer, bem como a determinação da existência ou inexistência de certos factos, uma vez que, por si só, os factos não explicam nada, porque tem de haver uma articulação inferencial entre estes de onde surja uma ou várias explicações⁶⁵.

Em relação à sua natureza jurídica, as regras da experiência não são factos, nem normas jurídicas, são extraídas das ocorrências da convivência humana e indicam que

⁶¹ CABRAL, José A. H. dos Santos - Notas breves sobre a prova..., p. 68.

⁶² STEIN, Friedrich – *El conocimiento privado del juez*, 2.ª ed., tradução Andrés de la Oliva Santos, Madrid: Editorial centro de Estudios Ramón Areces, 1990, p. 22 *apud* Silva, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 124.

⁶³ SILVA, Germano Marques - *Direito Processual Penal Português...*, p. 125.

⁶⁴ Mais sobre esta distinção, GASPARD, António Henriques, [et al.] - *Código de processo penal: comentado*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 428: “As máximas de experiência podem ser natureza comum; técnica ou axiológica. As máximas de experiência do primeiro tipo resultam da percepção das realidades do quotidiano do homem comum. Nas denominadas máximas de experiência técnica está em causa o seu carácter técnico e correspondem aos conhecimentos científicos que estão ao alcance do homem médio. Por seu turno as máximas de experiência axiológicas relacionam-se com os juízos de valor que integram o património cultural da comunidade e são a sua referência sociológica, sendo acessíveis ao homem médio.”

⁶⁵ De acordo com o disposto por Alberto A. Vicente Ruço - *Prova e formação...*, p. 225.

“quando ocorrer o caso X, em regra seguir-se-á a situação Y”. Ou seja, são generalizações empíricas fundadas naquilo que normalmente ocorre e que é algo apreensível pela generalidade das pessoas. Assim sendo, são preceitos que exprimem noções de senso comum e que fazem parte do património universal, não se referindo a vivências ou opiniões pessoais do julgador e devem ser enunciadas de forma que transmitam exposições seguras e irrefutáveis⁶⁶.

A propósito desta questão, Santos Cabral refere sobre as regras da experiência:

(...) é uma regra que exprime aquilo que sucede na maior parte dos casos, mais precisamente, é uma regra extraída de casos semelhantes. A experiência permite formular um juízo de relação entre factos, ou seja, é uma inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos. (...) permite afirmar um facto histórico, não com plena certeza. (...) é uma regra e, assim, não pertence ao mundo dos factos, consequentemente origina um juízo de probabilidade e não de certeza.⁶⁷

Em consonância com o anteriormente referido, é fundamental compreender que nada disto se trata de certezas, mas sim de probabilidades e, por isso, a prova indiciária acaba por ser sempre uma prova de possibilidades e não uma necessidade lógica e, tal como refere, mais uma vez, Santos Cabral: “A transposição da soma de probabilidades dá a convergência dos factos indicados para a certeza sobre o facto que consubstancia a responsabilidade criminal do agente.”⁶⁸

Ou ainda como indica Paulo de Sousa Mendes:

(...) as regras da experiência são meras heurísticas, quer dizer: argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer (*id quod plerumque accidit*), já se sabendo, porém, que o caso particular pode ficar de fora do caso típico.⁶⁹

Esta questão é inerente à própria natureza dos raciocínios indutivos, uma vez que estes costumam pressupor uma amplificação dos elementos a considerar; parte-se do particular, isto é, de uma parte, para o geral, o todo.

⁶⁶ Sobre este tema, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 124-126.

⁶⁷ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 67.

⁶⁸ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 67.

⁶⁹ MENDES, Paulo de Sousa - *A prova penal e as regras da experiência...*, p. 1011.

Em conformidade com o que foi dito anteriormente, Paulo de Sousa Mendes também refere, para demonstrar a ideia que as regras da experiência não se traduzem em algo estanque: “(...) o julgador pode e deve ir para lá das regras da experiência se tiver razões para crer que o caso concreto diverge daquilo que é normal acontecer.”⁷⁰

Assim sendo, posteriormente, quando chegar a altura de fundamentar a decisão, ao juiz não basta invocar e enumerar as regras da experiência, sendo necessário identificar detalhadamente em que consistem essas regras⁷¹, visto que na verdade a máxima da experiência exprime aquilo que acontece na maior parte dos casos e é extraída de casos semelhantes. No entanto, não corresponde imperiosamente ao caso em análise e, por isso, as regras da experiência são apenas argumentos que podem ajudar a explicar um caso particular, como indicia noutra obra Paulo de Sousa Mendes, referindo que são “(...) critérios que definem conexões de relevância, orientam os caminhos da investigação e oferecem probabilidades conclusivas.”⁷²

Por conseguinte, a argumentação minuciosa é importante para compreender de forma clara e objetiva o raciocínio que foi feito para que a partir de uma regra da experiência (ou várias) e de indícios, o julgador possa concluir algo muito importante para o processo.

O STJ refere-se às regras da experiência como sendo:

(...) regras da experiência, ou regras de vida, como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a repetir-se ou reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte efectuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa ou porque se demonstre a existência de algo que aponte em sentido contrário ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma conclusão contrária.⁷³

Coincidentemente, o TRP refere que estas são:

⁷⁰ MENDES, Paulo de Sousa - *A prova penal e as regras da experiência...*, p. 1006.

⁷¹ SILVA, Germano Marques da - *Direito processual penal português...*, p. 126.

⁷² MENDES, Paulo de Sousa - *A incerteza factual e a prova no processo penal* in *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, p. 1074.

⁷³ Ac. do STJ, proc. n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1, de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument>

(...) a chamada “experiência comum”, assente na razoabilidade e na normalidade das situações da vida, são isso mesmo, definem-se pelas situações padrão que, não havendo razões para que sejam postas em causas, devem defluir consequentemente na afirmação do facto e não na criação de dúvidas que as contrariem, em exercício meramente abstrato e com pressupostos contrários ao normal acontecer.⁷⁴

2.2. NATUREZA JURÍDICA

No seguimento desta análise, torna-se essencial compreender a natureza jurídica do conceito da prova indiciária. No âmbito doutrinário, existem correntes que a qualificam como um meio de prova, enquanto outras negam tal natureza. Resta, portanto, questionar: a prova indiciária configura, efetivamente, um meio de prova? Como ponto de partida para procurar responder a esta questão importa ter em consideração determinados ensinamentos da doutrina portuguesa que se afiguram relevantes.

Alberto Ruço afirma que a prova indiciária consiste num modo específico de raciocinar que resulta nas relações entre factos que conectam algo a outra coisa.”⁷⁵ Não concretizando expressamente a natureza jurídica desta prova, mas referindo que considera que estas provas não representam o facto a provar, mas que o explicam⁷⁶.

De forma explícita Susana Aires de Sousa salienta que na prova indiciária não se está perante um meio de prova *strico sensu*, mas perante um procedimento mental que é conduzido pelo julgador⁷⁷. Neste contexto, esta autora evidencia os ensinamentos de Vaz Serra⁷⁸ para fundamentar a sua convicção:

Como refere Vaz da Serra, as presunções não são meios de prova em sentido próprio “mas somente meios lógicos ou mentais de descoberta de factos e, firmam-se mediante regras da experiência”. Neste sentido não há prova (meios de prova) do facto; antes o facto se tem provado por intermédio de um juízo de inferência protagonizado pelo juiz.”⁷⁹

Em sentido semelhante expressa-se Maria Clara Calheiros, referindo na sua obra:

⁷⁴ Ac. do TRP, proc. n.º 1147/22.8PCMTS.P1, de 04 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fd/f53be61c635afb3480258bf900672889?OpenDocument>

⁷⁵ RUÇO, Alberto A. Vicente, *Prova e formação...*, p. 224.

⁷⁶ RUÇO, Alberto A. Vicente, *Prova e formação...*, pp. 218 e ss.

⁷⁷ Neste sentido, Susana Aires de Sousa - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2254.

⁷⁸ Sobre isto, Adriano P. da Silva Vaz Serra - *Provas: direito probatório material...*, p.198.

⁷⁹ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2254

(...) a utilização das presunções simples não se reconduz a um meio de prova *stricto sensu*, mas antes num procedimento de prova consistente em realizar uma inferência a partir de um facto provado, através da aplicação de uma regra da experiência, para determinar a existência de um facto desconhecido.⁸⁰

E, ainda, neste sentido, Rui Soares Pereira, que indica que embora o CC pareça indicar o contrário, tendo em conta os arts. 349.º a 351.º, as presunções em matéria penal não constituem meios de prova⁸¹.

De outro ponto de vista, que nos parece igualmente relevante, Saragoça da Matta sustenta que, para que os indícios possam ser considerados como prova, é imprescindível que sejam provados por intermédio de meios de prova. Neste sentido, afirma: “Quer a prova directa quer a prova indirecta vivem através dos meios de prova, mecanismos predeterminados que servem de modo de percepção da realidade ou de presunção de factos tendentes a demonstrar a realidade.”⁸² Nessa mesma linha de pensamento, Alberto Ruço refere que “[os] factos indiciários podem ser adquiridos para o processo através de quaisquer meios de prova.”⁸³

Por outro lado, Germano Marques da Silva considera que é um meio de prova⁸⁴ referindo: “O indício é um meio de prova indirecta através do qual por juízo indutivo se obtém a prova dos elementos do crime.”⁸⁵

Na sequência do que foi exposto, considera-se relevante enfatizar que a prova indiciária é formada a partir de meios de prova, uma vez que os indícios devem estar devidamente comprovados, em princípio através de prova directa, para que possam ser valorados. Por essa razão, a conceção da prova indiciária enquanto meio de prova não nos parece coerente, pois consideramos que, pelo contrário, a prova se apoia nos meios de prova, não sendo por isso viável, considerar um meio de prova.

⁸⁰ CALHEIROS, Maria Clara - *Para uma teoria da prova*, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p.112.

⁸¹ PEREIRA, Rui Soares - *O objeto e a prova em processo penal...*, p. 90.

⁸² MATTA, Paulo Saragoça da - *A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença* in Maria Fernanda Palma (coord.) - *Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 226.

⁸³ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e formação...*, p. 244.

⁸⁴ Neste sentido, Ac. do TRL, proc. n.º 101/17.6SULSB.L1-3, de 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a241c874e50f5c08025886f002ce293>: “Tal como as presunções judiciais são meios de prova(...)”

⁸⁵ SILVA, Germano Marques da - *Direito processual penal português...*, p.160.

A doutrina espanhola revela-se pertinente no que concerne a este tema, apresentando uma diversidade de posicionamentos. Assim sendo, para compreender de forma mais abrangente a natureza jurídica da prova indiciária importa ter em consideração o contributo doutrinário espanhol.

Conforme Cordón Aguilar, a doutrina não é unânime nesta questão de saber se a prova indiciária é considerada um verdadeiro meio de prova e refere várias perspetivas, entre elas a de Rivera Morales, segundo a qual a prova indiciária consiste num meio de prova pois constitui um facto mediante o qual, por via de uma inferência, se consegue alcançar um outro facto desconhecido. Nesse sentido, o indício integra o acervo probatório com base noutros meios de prova, o que determina que tenha sido previamente provado através destes e, por isso, nos autos torna-se possível cumprir a função como meio de prova.⁸⁶

Climent Durán afirma que as presunções⁸⁷ são um meio de prova secundário⁸⁸, enquanto os meios de prova primários são a confissão, documentos, etc. Indica também que as presunções são um meio de prova porque a finalidade é contribuir para que na sentença estes factos presumidos venham a ser declarados como provados e, em muitas ocasiões, não seria possível declarar provado um, ou vários elementos fácticos da sentença se não se tivesse em conta as presunções.⁸⁹ Acrescenta ainda que do ponto de vista doutrinal ainda não é unânime se se trata ou não de um verdadeiro meio de prova, mas em última análise, a posição que se adota, tanto numa como noutra direção, em nada altera a função própria das presunções que é verdadeiramente aquilo que interessa⁹⁰.

Em sentido diverso, cumpre agora destacar a corrente doutrinária que não admite a prova indiciária como um autêntico meio de prova. Como ponto de partida temos Miranda Estrampes, que refere que a prova indiciária não é nem um meio de prova, nem um elemento probatório, mas considera-se um método probatório, pois indica que a prova indiciária tem de responder a uma certa sistemática e estrutura que deve ser

⁸⁶ Neste sentido, Julio C. Cordón Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia*, San Sebastián: Instituto Vasco de Derecho Procesal, 2012, p. 51.

⁸⁷ Segundo Julio C. Cordón Aguilar - *Prueba indiciaria y presunción...* p. 54, é possível afirmar a aplicabilidade da doutrina referente à prova por presunção elaborado no âmbito do direito processual civil, às provas indiciárias estudadas no processo penal.

⁸⁸ Sobre esta característica mais detalhada, Carlos Climent Durán - *La prueba penal...*, pp. 604-607.

⁸⁹ CLIMENT, C. Durán - *La prueba penal...*, p. 603.

⁹⁰ CLIMENT, C. Durán - *La prueba penal...*, p. 603.

cumprida para que esta seja válida, apesar de alguns autores preferirem o termo de procedimento probatório.⁹¹ Menciona também que através da prova indiciária se obtém, partindo de proposições fácticas provadas, novas afirmações fácticas, mediante a utilização de máximas ou regras de experiência e da lógica, ao contrário dos meios de prova em que se introduzem os enunciados fácticos através da obtenção de meios de prova⁹².

Climent Durán apresenta a posição de Montero Aroca, que afirma que não são verdadeiros meios de prova pois não envolvem uma atividade que permita incorporar uma fonte de prova no processo, para este autor as presunções consistem num raciocínio desenvolvido num determinado caso concreto pelo juiz, com evidentes efeitos probatórios, constituindo nas suas palavras, um “método para provar”.⁹³

Mais uma vez, Climent Durán, desta vez referindo o ponto de vista de Serra Domínguez, que não reconhece as presunções como um meio de prova independente, mas como um elemento probatório, pois carece de um verdadeiro procedimento probatório.⁹⁴

Concluindo, defendemos a posição de que a prova indiciária não se configura como um meio de prova propriamente dito⁹⁵, configurando-se, antes, como uma operação intelectual realizada pelo juiz sempre que estejam presentes indícios, ou, indo ao encontro de Miranda Estrampes, como sendo um método probatório porque, de facto, ao contrário daquilo que acontece nos meios de prova, a prova indiciária, para que possa ser considerada válida, tem de incluir todos os elementos integrantes da estrutura a que já fizemos referência. Fundamentalmente, a formação dos indícios depende da utilização dos meios de prova, uma vez que é através destes que se obtém os factos provados que a fundamentam. Diferentemente dos meios de prova, a prova indiciária não exige uma avaliação posterior, uma vez que essa apreciação já se encontra concretizada através da formulação dos indícios. Isto é, entendemos que a prova

⁹¹ De acordo com Miguel Miranda Estrampes - *Prueba Indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal* in *Aequitas* III, n.º5 janeiro, 2012, p. 5.

⁹² Segundo o parecer de Miguel Miranda Estrampes - *Prueba Indiciaria y estándar...*, p. 5.

⁹³ DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, p. 605.

⁹⁴ DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, p. 605.

⁹⁵ Também neste sentido, Ac. do STJ, proc. n.º 2350/17.8T8PRT.P1.S1, de 24/11/2020. Disponível em: https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:2350.17.8T8PRT.P1.S1.97?search=a2DjQj5s6SOG3lXq_nl: “As presunções judiciais, não constituem meios de prova, proprio sensu, mas antes operações «de elaboração das provas alcançadas por outros meios»”

indiciária não se qualifica como um meio de prova, mas como um raciocínio cuja construção resulta dos meios de prova, através da utilização deste método probatório.

3. CONCEITO AFIM: INDÍCIOS SUFICIENTES

É indispensável advertir que a nossa lei se refere a indícios, mas num sentido diferente daquele a que nos estamos a referir neste contexto. O CPP refere-se várias vezes a *indícios suficientes, à natureza indiciária da prova* e à suficiência ou insuficiência dos indícios (a título de exemplo, arts. 277.º n.º 2, 283.º n.º 1 e n.º 2, 302.º n.º 2 e n.º 4, etc). Contudo, importa desde já clarificar que este termo nada tem a ver com aquilo a que nos temos vindo a referir como sendo a prova indiciária, não são conceitos unívocos⁹⁶. Como sublinha Cláudia Pina: “Apesar da similitude de termos, prova indiciária, no sentido que agora pretendemos explanar, não se confunde com o conceito de indícios suficientes que fundamentam a acusação ou pronúncia nem é um conceito conexo com um grau probatório interior.”⁹⁷

Sobre este assunto, Germano Marques da Silva explica de forma clara:

Nas normas em causa que a lei exige a *indiciação suficiente* ou *fortes indícios* (...), a palavra indício não quer dizer prova indireta, em contraposição à prova direta, significa antes prova em formação porque falta, pelo menos, o contraditório sobre os elementos da prova já adquiridos. Indício é então qualquer elemento de prova já adquirido nos autos, que se adquirido conformemente na audiência constituirá prova⁹⁸.

Estes meios probatórios a que se refere o CPP não foram submetidos ao princípio do contraditório⁹⁹, por isso, apenas servem para formar uma suspeita; no entanto, não têm valor probatório, assim sendo, não serão utilizados para formar a convicção do julgador, ou seja, como prova enquanto resultado¹⁰⁰.

Tendo em conta as fases do processo, representam aquilo que a lei, numa primeira fase, exige que esteja presente para concretizar a acusação, ou seja, o que se pressupõe que esteja comprovado de forma a formular uma probabilidade de futura condenação. Equivale a motivos que justifiquem submeter uma pessoa a julgamento e,

⁹⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 161-165.

⁹⁷ PINA, Cláudia - *Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual* in *Revista do CEJ* 2016 - II, 2016, p. 62.

⁹⁸ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 164.

⁹⁹ Tendo em conta os artigos 327.º n.º 2 e 355º do CPP e o artigo 32.º, n.º 5 da CRP, as provas não valem em julgamento se não forem submetidas ao contraditório.

¹⁰⁰ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 161.

por isso, diz respeito à recolha de provas da existência de um crime, nomeadamente a determinação dos agentes¹⁰¹. São recolhidos pelo Ministério público durante a fase do inquérito (art. 283.º, n.º 1) e se não se conseguir alcançar indícios suficientes, deverá ser proferido despacho de arquivamento do inquérito ou despacho de não pronúncia¹⁰². Em contrapartida, se os indícios forem suficientes, referem-se aquilo que possibilita a passagem para a fase de julgamento, isto é: “O acto processual que representa a transição da fase preparatória para a de julgamento é a acusação ou a pronúncia. E o conceito que está pressuposto nesse salto qualitativo é o de indícios suficientes.”¹⁰³

O STJ também explícita de modo claro:

Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade, enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.¹⁰⁴

Para concluir, trata-se, portanto, de dois conceitos distintos¹⁰⁵ e que não devem ser confundidos, uma vez que a prova indiciária a que nos estamos a referir neste trabalho não possui qualquer previsão na nossa legislação, como iremos analisar posteriormente e, por isso, uma interpretação equivocada da lei pode levar a distorções e imprecisões sobre a prova indiciária.

4. IMPORTÂNCIA DA PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária tem adquirido cada vez mais importância, sendo um tema que tem sido, progressivamente, mais debatido tanto na doutrina, como na jurisprudência, até

¹⁰¹ SILVEIRA, Jorge Noronha e - *O conceito de indícios suficientes no processo penal português...*, p. 157.

¹⁰² SILVEIRA, Jorge Noronha e - *O conceito de indícios suficientes no processo penal português* in PALMA, Maria Fernanda [coord.] - *Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 155.

¹⁰³ SILVEIRA, Jorge Noronha e - *O conceito de indícios suficientes no processo penal português...*, p. 158.

¹⁰⁴ Ac. do STJ, proc. n.º 73/17.7TRGMR.S1, de 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce4e30119fcc0f738025863b004817fb?OpenDocument>

¹⁰⁵ Para uma análise mais detalhada, vide integralmente a obra de, SILVEIRA, Jorge Noronha e - *O conceito de indícios suficientes no processo penal português...*

porque como afirma Santos Cabral¹⁰⁶: “A resistência à admissibilidade da prova indirecta, ou a sujeição da prova indiciária a critérios de exigência inultrapassáveis, pode conduzir a uma justiça formal, sem correspondência com a realidade.” É precisamente por estarmos em total concordância com esta afirmação que nos propomos identificar as razões que consideramos mais pertinentes para compreender a relevância que esta prova deve assumir no processo penal. Para além disso, pretendemos demonstrar os motivos que fundamentam a nossa convicção no sentido de que esta prova deveria ser primária e evidente e não secundária ou pouco valorizada.

Partindo do princípio, de acordo com Cavaleiro de Ferreira: “São mais frequentes os casos em que a prova é essencialmente indirecta do que aqueles em que se mostra possível uma prova directa.”¹⁰⁷ No nosso entendimento, esta afirmação deve-se, essencialmente, à existência de uma tendência natural do ser humano para ocultar os comportamentos que sabe *a priori* serem ilícitos ou socialmente condenáveis¹⁰⁸ e, por isso, quem os pratica, normalmente não o fazer, por exemplo, na presença de testemunhas (prova directa). Nesse sentido, a prova indiciária assume especial relevância nos casos em que não existe, ou é escassa, a prova directa. Crimes esse como a grande criminalidade económica¹⁰⁹ (branqueamento de capitais¹¹⁰, fraude fiscal, tráfico de pessoas/armas, corrupção, etc) que dificilmente são aptos a ser comprovados a partir de provas directas. Mais uma vez, de acordo com Santos Cabral: “Não surpreende, assim, que a secundarização da prova indiciária, ou a sua neutralização, assumam hoje um papel fundamental na tentativa de responsabilização dos agentes duma criminalidade económica e financeira, de nível superior.”¹¹¹ Efetivamente, o que pode ocorrer é que a prova indiciária seja forçosamente considerada secundária e até

¹⁰⁶ CABRAL, José A. H. dos Santos - Notas breves sobre a prova..., p. 66.

¹⁰⁷ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*, vol. 2..., p. 289.

¹⁰⁸ Conforme, Alberto A. Vicente Ruço - *Prova indiciária: Por que razão facto é um indício...*, p. 21.

¹⁰⁹ Cfr, Nelson Macedo da Cruz - *Os métodos indirectos na investigação tributária dos rendimentos e atos ilícitos in Revista Jurídica Portuguesa N.º 28, 2020*, p. 102: “Os métodos indirectos de quantificação da vantagem patrimonial, devidamente enquadrados na admissibilidade e forma de valoração da prova indiciária ou indirecta, assumem-se como metodologias chave para compatibilizar a volatilidade probatória exposta à imprescindível necessidade de certeza e segurança no alcance da verdade material dos factos em processo penal.”

¹¹⁰ Sobre a utilização da prova indiciária neste crime vide Euclides Dâmaso Simões - *Prova Indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente) in JULGAR - N.º 2 – 2007*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 206: “Paradigma das dificuldades probatórias a que venho aludindo é o crime de branqueamento de capitais, bens e produtos do crime. Pela sua própria natureza, que pode ultrapassar os tradicionais três estádios de colocação, ocultação e integração, e pelo acréscimo de complexidade e opacidade que as novas tecnologias ao serviço da actividade financeira e a existência de zonas “off shore” propiciam (...) Considero, por isso, que esse será o campo de eleição para aplicação dos critérios da prova indirecta, indiciária ou por presunções.”

¹¹¹ CABRAL, José A. H. dos Santos - Notas breves sobre a prova..., p. 66.

ilegal, para garantir a impunidade destes crimes. Isso ocorrerá porque sendo esta a única forma de os demonstrar, será mais simples fazê-lo invalidando este tipo de prova.

Sob outra perspetiva, um crime é um comportamento humano e, não sendo possível repeti-lo, é através do processo probatório que se pretende procurar conhecimento sobre aquilo que aconteceu. No entanto, há sempre uma diferença entre esse conhecimento que se consegue obter e aquilo que realmente ocorreu, por isso, apesar do objetivo ser alcançar a verdade material, aquela que se alcança é a verdade formal, que é o resultado possível de obter através do processo penal, ainda que possa não corresponder inteiramente à verdade, é também considerada como a verdade meramente processual, pois apesar do objetivo ser demonstrar a verdade dos factos, essa realmente terá sempre um carácter de relatividade^{112, 113}.

À luz da jurisprudência do TC:

O Tribunal Constitucional tem afirmado o princípio da verdade material como valor constitucional, e uma justiça material baseada na verdade dos factos como valor indisponível (cf., entre outros, Acórdão TC n.º 137/2002). Mas a verdade material que se pretende alcançar no processo, através das provas livremente apreciadas, é uma verdade pratico-jurídica. E para a alcançar o tribunal teve que socorrer-se da prova indirecta e da avaliação que da mesma foi possível fazer recorrendo às regras da experiência comum, sem prejuízo da prova científica que também acabou por assumir particular relevância no caso de um dos arguidos.¹¹⁴

O que se procura enfatizar para a presente investigação é que sendo a descoberta da verdade material uma das finalidades do processo penal¹¹⁵, para que isso seja possível é imprescindível analisar as provas. Contudo, as provas que estão diretamente disponíveis, por diversas razões¹¹⁶, podem não ser suficientes e limitar o conhecimento

¹¹² PEREIRA, Rui Soares - *Prova, verdade e processo*, Coimbra: Almedina, 2023, p. 189.

¹¹³ De acordo com o Ac. do TRL proc. n.º 101/17.6SULSB.L1-3 de 15 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a241c874e50f5c08025886f002ce293>:

“A verdade objecto do processo não é uma verdade ontológica ou científica, é uma convicção prática firmada em dados objectivos que, directa ou indirectamente, permitem a formulação de um juízo de facto.”

¹¹⁴ Ac. do STJ, proc. n.º 658/17.1PZLSB.L1.S1, de 4 de junho de 2020. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ddd49fe034ac88d8802586290040c072?OpenDocument>

¹¹⁵ Sobre esta finalidade do processo penal português e sobre as restantes, Maria João Antunes - *Direito Processual Penal*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, pp. 18-21.

¹¹⁶ vide Alberto A. Vicente Ruço, *Prova e formação...*, p. 243: que refere que no caso da prova testemunhal existem situações em que se relevam especialmente essenciais os indícios: quando os factos objeto de prova ocorreram na ausência de testemunhas, quando a testemunha se recusa a depor, quando por diversas razões a testemunha decide não colaborar com o tribunal prestando um depoimento que não seja concludente, ou quando a testemunha não adquiriu uma percepção suficientemente segura daquilo que ocorreu.

sobre o facto que ocorreu. Por isso, a prova indiciária tem aqui um papel primordial, porque permite que, em muitos casos, se consiga ter um noção mais completa daquilo que sucedeu e, por isso, que possa contribuir de forma ativa para a descoberta da verdade material.

Outro ponto que evidencia a relevância desta prova é a sua aplicação para a demonstração de factos subjetivos, como a culpa e/ou elementos subjetivos do tipo (dolo ou negligência). De acordo com Alberto Ruço e reiterando esta afirmação: “O que se passa no íntimo de cada pessoa não é suscetível de perceção direta; não é testemunhável¹¹⁷.” Partindo deste pressuposto, só através de indícios, conjugados com as regras da experiência, é que se consegue chegar a uma resposta que muitas vezes se revela essencial para interpretar o caso concreto. Enquadram-se aqui factos que têm a ver com o estado psíquico de alguém, como a intenção e a culpa e que, naturalmente, não possuem outra forma de prova, para além da indireta¹¹⁸. Segundo refere Ana Barata de Brito, por exemplo, quando não há uma confissão em que o arguido reconheça que tinha conhecimento e que quis realizar o facto, a prova do dolo terá também de fazer-se através de ilações, a partir de indícios e através do comportamento exterior do agente¹¹⁹.

Reforçando esta ideia, Miranda Vázquez refere exatamente o que aqui pretendemos demonstrar, no contexto em que sem a prova indireta não seria possível provar no plano penal o tipo subjetivo do crime e os possíveis elementos subjetivos do tipo¹²⁰.

Também o Ac. do TRL, proc. n.º 465/22.0SXLSB.L1-5, de 4 de Junho de 2024 nos esclarece sobre esta questão:

Tratam-se de factos estritamente subjetivos que, a não ser que ocorra confissão, apenas são percecionáveis pelos próprios agentes, pelo que a respetiva prova está dependente das inferências que se possam extrair dos aspetos objetivos em que se materializa a ação e através do significado que tais atos têm na respetiva comunidade social.

¹¹⁷ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e Formação da convicção do Juiz...*, p. 254

¹¹⁸ Neste sentido, Maria Clara Calheiros - *Para uma teoria da prova...*, p. 112.

¹¹⁹ BRITO, Ana M. Barata de - *Livre apreciação da prova e prova indirecta*, Lisboa: CEJ, 2013. p. 19.

¹²⁰ MIRANDA, Carlos de Vázquez – *Prueba Directa VS. Prueba indirecta (un conflicto inexistente)* in Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 38 (2015), Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2017, p. 82

Quer a intenção, quer a motivação, como conclusões de direito que são, não se podem fazer derivar, imediatamente, da prova, mas deduzir-se dela, na medida em que sejam uma mera consequência ou o prolongamento da mesma.¹²¹

Considerando este aspeto, a prova indiciária assume um papel de especial importância, na medida em que possibilita a obtenção de conhecimento com base em comportamentos, circunstâncias e outros elementos que apontem para o estado mental ou para a intenção do agente no momento da prática do crime que poderá influenciar, de forma significativa, o desenvolvimento do processo.

Para finalizar a análise da importância desta prova, importa ainda fazer alusão a uma última perspetiva. São várias as menções da doutrina portuguesa à prova indiciária enquanto uma prova em segundo grau, secundária ou frágil¹²², com a justificação de que esta tem essas particularidades pois não incide diretamente sobre o *thema probandum*, obrigando à realização de outras etapas (inferências) para que se consiga chegar ao facto principal. Contudo, após a apreciação que realizámos considerando os fatores que realçam a importância da prova indiciária, entendemos que esta secundarização poderá não ser a abordagem mais rigorosa, visto que, independentemente, do caminho percorrido ser diferente, a força probatória é a mesma. Neste sentido, relevam-se pertinentes as considerações assinaladas por Córdon Aguilar:

Acerca da inadmissibilidade da subsidiariedade da prova indiciária em relação à prova direta, SERRA DOMÍNGUEZ salienta que o juiz pode recorrer àquela em qualquer caso e, não apenas na ausência desta última. Além disso, acrescenta que nenhuma prova é superior à outra, pois “o tribunal tanto pode errar ao apreciar o depoimento de uma testemunha presencial como ao extrair uma determinada conclusão a partir de um ou vários indícios.”¹²³

Ainda em relação à posição que a prova indiciária ocupa, Marta Pinto identifica duas posições: uma que atribui a essa prova um carácter secundário ou supletivo e outra que

¹²¹ Ac. do TRL, proc. n.º 465/22.0SXLBSB.L1-5, de 04 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2cb1eafc415b3eef80258b3a002a671a?OpenDocument>

¹²² Segue este entendimento, Manuel Cavaleiro de Ferreira - *Curso de Processo Penal*, vol. 1, Lisboa: Editora Danubio, 1986, pp. 207-208. “A prova deste reside na inferência do facto conhecido ou provado – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido ou a provar, ou tema último de prova. Como tal, constitui uma prova em segundo grau; (...) tem a prova indiciária grande aplicação em processo penal, mas também é enganadora ou insegura, porque a prova se obtém mediante raciocínios lógicos, baseados na experiência comum, e sempre falíveis ou mais ou menos falíveis.”

¹²³ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y presunción de Inocencia...*, p. 47. Tradução nossa.

equipar o seu valor à prova direta. Esta autora entende que a segunda posição é a mais correta e refere o entendimento de Mittermayer¹²⁴ que afirma:

Não se póde negar que, quando ella deriva plena e vigorosa do exame circumstancial a que deve sujeita-la a razão do magistrado (...) seja tão segura como a que se quis cahamar prova directa; (...) e que não possa infelizmente acontecer, que o homem mais consciencioso se engane, tanto em uma como em outra.¹²⁵

Cremos que o facto de o *iter probatorium* ser diferente não deve, por si só, implicar que a prova indiciária seja considerada uma prova de valor secundário ou inferior à prova direta. Ambas possuem igual valor probatório, podendo da mesma forma sustentar uma decisão e contribuir para o apuramento da verdade dos factos.

Em relação àquilo que o TC refere sobre a força probatória da prova indireta:

(...) nada de relevante encerra sobre a *força probatória* dos meios de prova que através dela se classificam, como se demonstra através da comparação entre o depoimento de uma testemunha de credibilidade duvidosa no sentido de que o arguido estava em determinado local a determinada hora e a inferência de que tal não é possível porque o arguido integra a lista de passageiros de um voo que decorria a essa hora.

A solidez do raciocínio probatório não é uma função da tipologia da prova, senão da verosimilhança dos factos e da validade das inferências deles extraídas. Nesta medida, só perante os contornos do caso concreto e os elementos probatórios disponíveis no processo se poderá aferir da maior ou menor força dos meios de prova diretos e indiretos que se tenham produzido, **nada obstando à prevalência de uns sobre os outros e mesmo à possibilidade de uma prova indireta constituir fundamento suficiente para a demonstração judicial da verdade.** Indispensável é que a prova indireta atinja o limiar de certeza exigível para uma condenação em processo penal.¹²⁶

Além disso, é fundamental destacar que também a prova direta não está isenta de falhas e pode, tal como a prova indiciária, ser suscetível de erros, interpretações erróneas ou imprecisões. Precisamente em relação a esta questão da suscetibilidade de falhas, particularmente no que diz respeito à prova direta, Alberto Ruço afirma:

Nada garante ao juiz que os factos afirmados por uma testemunha correspondam efetivamente ao que aconteceu na realidade. Nos casos em que as testemunhas afirmam ter constatado a execução do facto e identificam o autor, mesmo assim é habitual que a parte desfavorecida por um depoimento desta natureza coloque dúvidas (...) Os indícios assumem ou uma função de corroboração dos restantes meios de prova produzidos, ou

¹²⁴ PINTO, Marta S. Neto Morais - *A Prova Indiciária no processo penal...*, p. 219.

¹²⁵ MITTERMAYER, Carl J. Anton - *Tratado da Prova...*, pp. 524-535.

¹²⁶ Ac. do TC. n.º 606/2020, proc. n.º 519/20, de 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200606.html> Negrito nosso.

servem para identificar os depoimentos, ou partes do depoimento, que não correspondem à realidade, contribuindo de forma decisiva para superar as dúvidas.¹²⁷

Em conformidade com o que este autor afirma, não será rigoroso remeter a prova direta a uma prova isenta de erros ou falhas, uma vez que, o resultado desta prova pode sempre ser passível de imprecisões, dado que é fornecido por pessoas que, na maioria das vezes, possuem algum interesse na forma como o processo se vai desenrolar. Importa esclarecer que esta observação não visa, de forma alguma, sugerir que a prova indiciária está isenta de falhas, pois logicamente esta também as pode ter, o que se pretende destacar é que qualquer prova obtida independentemente do caminho, pode estar sujeita a inexatidões. Ou seja, contrariamente ao que frequentemente se assume, a prova direta está igualmente exposta a limitações, tal como a prova indiciária, não havendo, portanto, fundamento para atribuir a esta última um estatuto de menor relevância no processo probatório.

Neste contexto, assume particular relevância a distinção previamente mencionada entre verdade processual e verdade material. A verdade material revela-se inalcançável na sua plenitude, uma vez que o conhecimento dos factos ocorre sempre de forma mediata e indireta, seja por meio de prova direta ou indiciária. Assim, qualquer uma poderá trazer para o processo, inevitavelmente, imprecisões que posteriormente deverão ser apreciadas integralmente pelo julgador.

¹²⁷ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e formação da convicção do Juiz...*, pp. 245-246.

CAPÍTULO II – A ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

SUBCAPÍTULO I – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

1. UTILIZAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

Nesta análise pretendemos explorar com maior detalhe a forma como a prova indiciária tem sido utilizada em diferentes processos julgados pelos tribunais portugueses, tendo em vista, numa fase subsequente, proceder a uma apreciação mais detalhada dos requisitos exigidos para a valoração dos indícios. Assim sendo, o intuito da análise destes acórdãos versa, particularmente, sobre a matéria referente à prova indiciária.

1.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

O Ac. do TRG, n.º 492/16.6PABCL.G1, de 11 de novembro de 2019, decorre de um recurso interposto contra a decisão do tribunal de 1ª instância que condenou em cúmulo de penas o arguido em sete anos e um mês de prisão pela prática de três crimes de furto qualificado e um crime de furto simples, assim como a condenação do arguido a restituir o valor de €21.556,60.

Neste recurso para o TRG o arguido refere que existe insuficiência de prova quanto aos factos que o Tribunal a quo deu como provados, nomeadamente em relação a um indício (que consiste na impressão digital de um dedo anelar atribuído ao arguido, presente num destroço de acrílico, objeto esse proveniente da máquina de tabaco furtada do estabelecimento comercial). O arguido, entre outras questões, refere no recurso: “(...) condenar com base em um elemento ao qual o Tribunal a quo não atribui mais valor, do que um indício, faz a sentença incorrer em violação do princípio in dubio pro reo. Pois, na face de um indício e ante a inexistência de mais prova, impunha-se a absolvição do recorrente.”¹²⁸

¹²⁸ Ac. do TRG, n.º 492/16.6PABCL.G1, de 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/06ca19375d11c32c802584c00037ded4?OpenDocument>

O TRG foi chamado a pronunciar-se quanto à insuficiência da matéria de facto e a eventual violação do princípio *in dubio pro reo*, tendo incidido, em particular, sobre o valor probatório do indício resultante da prova pericial, mais concretamente, o vestígio digital identificado. Passemos, então, a transcrever a análise e respetiva fundamentação proferida por este Tribunal:

(...) Portanto, tendo-se chegado à conclusão científica de que o vestígio digital encontrado corresponde ao dedo anelar da mão esquerda do arguido, **não há qualquer dúvida de que o arguido esteve em contacto – prova direta – com o objeto furtado.** Será tal prova bastante para imputar ao arguido a prática do furto? O Tribunal *a quo* entendeu que sim, porquanto apurou adicionalmente que o estabelecimento onde a máquina se encontrava foi furtado - tendo sido a máquina levada do local, mas aí ficado partes em fibra - num *modus operandi* idêntico a outras situações que foram analisadas.

E entendeu bem. É que, de facto, se é certo que a impressão digital constitui prova direta do contacto do arguido com o objeto, mas já só prova indireta da prática de furto, não há dúvida de que, enquanto indício, a impressão digital possui a tríplice característica que lhe confere um inegável valor e a torna inultrapassável: trata-se de um indício grave, preciso e concordante. Grave por conter uma indiscutível capacidade de persuasão; preciso, porque insuscetível de diferentes interpretações; e concordante, porque converge com os demais factos apurados.

Isto é, perante a impressão digital do arguido encontrada no interior do estabelecimento comercial que foi furtado, o tribunal *a quo* chegou através de um juízo de inferência razoável, portanto, não arbitrário, à conclusão - necessária- de que o arguido entrou no estabelecimento e teve contacto com os pedaços de acrílico da máquina que ficaram no local do furto e -lógico- de que foi lá para furtar e furtou os bens que de lá foram subtraídos. **A conclusão assim obtida respeita as regras da experiência comum**, isto é, do normal acontecer, da sensatez na avaliação das coisas da vida.

Acresce que o Tribunal *a quo* não dispunha de quaisquer outras hipóteses alternativas que pudesse ponderar. Não há impressões digitais de outros indivíduos. Não há a indicação de outros furtos terem ocorrido no estabelecimento em causa. Não há uma qualquer outra versão dos factos v.g. trazida pelo arguido que pudesse ter sido ponderada. (...) Portanto, a conclusão a que chegou é a única que se impunha, sem qualquer dúvida. **Ora, a ausência de dúvida afasta a aplicação do princípio *in dubio pro reo***¹²⁹.

Assim ficou claro, no caso em apreço, que o tribunal de 1ª instância procedeu à análise global da prova produzida – pericial, documental e testemunhal – e, na conjugação desses meios, atribuiu especial relevo à impressão digital do arguido (indício), por

¹²⁹ Ac. do TRG, n.º 492/16.6PABCL.G1, de 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/06ca19375d11c32c802584c00037ded4?OpenDocument> Negrito e sublinhado nosso.

entender que esta, enquadrada no restante contexto probatório, afastava qualquer dúvida razoável quanto à autoria do crime.

Neste acórdão, o TRG apresenta uma argumentação sólida sobre a prova indiciária e, sobretudo, um raciocínio bastante claro, com o qual concordamos, ao afirmar que a prova pericial apenas constitui prova direta do contacto do arguido com o objeto furtado, ou seja, o **facto base** que está devidamente verificado através de prova direta.

A partir daí, com base em regras da experiência e num raciocínio lógico (a estrutura da prova indiciária), infere-se como **facto presumido** que esse contacto decorreu da prática do furto e assim é formada a prova indireta. Esta inferência adquire consistência quando apoiada na prova documental e testemunhal, formando um todo coerente que elimina dúvidas relevantes.

O Tribunal da Relação esclarece, de forma inequívoca, que não se encontrando o julgador perante qualquer dúvida razoável, não se impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Toda a fundamentação da decisão evidencia que o tribunal considerou que os elementos probatórios conduziam, de forma segura, à conclusão alcançada, afastando, assim, qualquer incerteza que justificasse a convocação daquele princípio.

O TRG sublinha ainda que em relação à prova indireta, os indícios devem obedecer aos critérios de gravidade, precisão e concordância, tal como está consagrado no direito processo penal italiano, como será analisado mais adiante.

1.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A arguida recorreu da decisão do tribunal de 1ª instância que proferiu sentença no sentido de condenação pela prática de um crime de burla qualificada, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão suspensa, sob a condição de pagar a quantia de €5.000,00 à assistente. A sentença também condenou a pagar a quantia de € 15.560,00 à assistente e ao Banco a quantia de € 9,445,21.¹³⁰

¹³⁰ Ac. do TRP, n.º 482/10.2SJPRT.P1de, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?OpenDocument>

A arguida recorreu de uma série de questões, inclusive que não havia provas suficientes para se concluir numa condenação e, aliado a isso, que não havia prova bastante para o Tribunal a quo se convencer de que a recorrente praticara os factos (nomeadamente, o preenchimento de contratos bancários, movimentos bancários através de caixas ATM, entre outros), referindo que, ao invés, podia ter sido qualquer outra pessoa a praticá-los, como por exemplo o seu falecido marido ou a assistente. Além disso, indica que apesar do princípio da livre apreciação, o juiz não tinha como ficar convencido da conduta da arguida,

O Tribunal da Relação refere o seguinte sobre a questão da inexistência de prova direta e a utilização da prova indireta:

Parte a recorrente do pressuposto de que a inexistência de prova direta de um facto implica a falta de prova desse e dos restantes factos conexos que lhe são imputados. Se assim fora a prova dos factos de cariz subjetivo, do domínio íntimo de quem age, apenas poderiam resultar de confissão, logo se revelando o absurdo dessa conclusão que conduziria à impunidade.

Diga-se que a prova indireta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência **pode igualmente justificar certeza bastante à convicção positiva do Tribunal** desde que indique com base nas regras da experiência que o facto em causa corresponde à realidade¹³¹.

No que diz respeito aos requisitos que devem constar da prova indiciária:

(...) Acresce que a nossa lei adjetiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objetivável, **nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência**, permita fundamentar a condenação.

Quando a base do juízo de facto é indireta, impõe-se um particular rigor na análise dos elementos que sustentam tal juízo, a fim de evitar erros. Importa constatar, **em primeiro lugar, uma pluralidade de elementos; em segundo lugar, importa que tais elementos sejam concordantes; em terceiro lugar, importa que, tendo em conta uma observação de acordo com as regras da experiência, tais indícios afastem, para além de toda a dúvida razoável, a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.**

Se atentarmos no disposto no artigo 127º do Código de Processo Penal concluiremos sem esforço que admite a chamada prova indireta ou por presunção quando preceitua

¹³¹ Ac. do TRP, n.º 482/10.2SJPRT.P1de, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?OpenDocument> Negrito nosso.

que a prova é apreciada segundo a livre convicção do julgador e as regras da experiência. E são precisamente as regras da experiência que permitem extrair ilações dos factos diretamente percebidos e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de certeza.¹³²

Mais precisamente em relação aos factos imputados à recorrente, o tribunal indica:

Com efeito, tendo sido a arguida a solicitar à assistente todos os documentos necessários para a realização dos contratos de mútuo, tais como bilhete de identidade, cartão de contribuinte, caderneta da G... e o código associado a essa conta, tendo igualmente induzido a assistente a assinar os impressos de pedido de financiamento junto das instituições financeiras, podemos concluir, sem margem para dúvidas que foi a arguida ou alguém a seu mando (...) que, utilizando os elementos de identificação da assistente nos referidos impressos, os preencheu e apresentou naquelas entidades.

E quanto às transferências das quantias mutuadas da conta da assistente para a conta da arguida ou do marido desta, realizadas através de caixas ATM, sabendo-se que o marido da arguida se encontrava acamado (...), dizem as regras da experiência que, atento esse estado de saúde e o facto de a arguida ter autorização expressa para movimentar a conta do marido, não teria esta necessidade de efetuar essas operações, quando a arguida, sua mulher o podia fazer, sem aquela onerosidade.

Conclui-se, por isso, que só a arguida e ninguém mais, poderia ter efetuado as transferências referidas (...) e como foi também ela própria que efetuou os 46 levantamentos referidos (...).

(...) parece-nos meridianamente claro que a inferência no sentido de que a arguida/recorrente conhecia a forma de efetivar aquelas transferências e levantamentos, dispunha dos meios necessários para o efeito e que atuou com tal conhecimento, visando obter um benefício económico com o consequente prejuízo da ofendida, se impõe porque obedece ao rigor necessário e a uma lógica que se encontra firmemente sustentada nas regras da experiência, as quais não fundamentam a existência de um terceiro interessado na realização das (2 + 46) operações, das quais a final só a arguida foi beneficiária¹³³.

Tendo em conta este acórdão do TRP, é importante reter que a prova indiciária pode ter uma relevante repercussão em crimes como este, considerados “crimes de colarinho branco”, visto que estes raramente deixam provas diretas e que, frequentemente, a prova indiciária é a única via para alcançar a verdade. São crimes que usualmente são cometidos com um certo planeamento e, muitas vezes, executados num ambiente de

¹³² Ac. do TRP, n.º 482/10.2SJPRT.P1de, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?O=penDocument> Negrito nosso.

¹³³ Ac. do TRP, n.º 482/10.2SJPRT.P1de 03, de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?O=penDocument>

confiança (como o caso supramencionado em que a arguida e a assistente eram colegas de trabalho já há alguns anos e já tinham bastante proximidade).

O Tribunal da Relação, neste caso concreto, deixa clara a sua posição sobre a admissibilidade da prova indiciária e sustenta que depois de toda a averiguação das provas em questão, não permanece em dúvida sobre a autoria do crime, ainda que baseado em prova indiciária.

Em relação aos requisitos da prova indiciária mencionados neste acórdão são desde logo a pluralidade/conjugação de vários indícios, a concordância e a utilização das regras da experiência de forma a afastar a dúvida razoável.

1.3. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O arguido foi julgado em 1ª instância e condenado como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, um crime de homicídio na forma consumada e um crime de homicídio na forma tentada, efetuando o cúmulo jurídico na pena única de 11 anos de prisão. O arguido recorreu dessa decisão para o TRL onde foi rejeitado o recurso e recorreu novamente para o STJ que ordenou que a relação se pronunciasse sobre os factos impugnados e dos seus alegados vícios em termos de matéria de facto. Pelo TRL foi proferido novo acórdão que rejeitou novamente o recurso. Foi novamente interposto recurso para o STJ que, então, decidiu julgar parcialmente procedente o recurso e ordenou o reenvio parcial dos autos para o TRL. Foi então proferida nova decisão e é sobre ela que visa o presente acórdão do STJ¹³⁴.

O STJ pronuncia-se neste acórdão sobre a prova indiciária e aquilo que deve estar presente na sua enunciação:

É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica (...). Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova. (...) o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade (...) está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência (...) de causa-feito, entre o indicio e a presunção que dele se extrai.

¹³⁴ Ac. do STJ, proc. n.º 3554/02, de 20 de outubro 2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/7A5EC29D348534AB80257885004DC331>

Como tal a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz **tem de se expressar no catalogar dos factos base, ou indícios, que se considere provados** e que vão servir de fundamento á dedução ou inferência **e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo.** Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar da racionalidade da inferência.¹³⁵

Sobre os factos concretos em análise, a questão fundamental que é relevante referir é a de saber se, era possível provar o dolo eventual a partir da utilização da prova indiciária, nomeadamente, o STJ refere, especialmente, em relação às regras da experiência:

(...) a questão fundamental é a de saber se os factos concretos, face às regras de experiência comum de vida, apontam de forma incontornável no sentido de que o arguido ao conduzir o veículo nas referidas circunstâncias tinha necessariamente de tomar em atenção o sério risco sobre a possibilidade de as vítimas caírem no solo e serem colhidas pelo rodado. A resposta é necessariamente afirmativa e está desenhada não só na forma de condução como também no facto de nos encontrarmos perante um condutor profissional o que pressupõe um domínio mais profundo das regras que regem a sua profissão.

Se, necessariamente, existia o risco sério de produção do resultado e se, não obstante, o arguido continuou com a sua conduta, pode, com razoável segurança, concluir-se que o intuito que originou a sua actuação justificou, na sua perspectiva, a realização do tipo, ficando deste modo indiciado que o arguido está intimamente disposto a arcar com o seu desvalor. A circunstância de, não obstante os riscos previstos de lesão do bem jurídico, levar a acção a cabo revela uma decisão contra a norma jurídica de comportamento.

Na verdade, saliente-se que num âmbito de dinâmica social existem condutas especialmente aptas para produzir determinados resultados. A regra nestes casos é simples: quando um sujeito leva a cabo uma conduta especialmente apta para produzir um determinado resultado lesivo e o faz sendo conhecedor da perigosidade abstracta de tal conduta e contando com um perfeito «conhecimento situacional» entende-se, num ponto de vista social, que necessariamente avaliou que a sua conduta era apta para produzir o citado resultado lesivo naquela específica situação.

Não oferece crítica a conclusão retirada das regras da experiência comum em relação á demonstração dos pontos referidos bem como não oferece dúvida a sua integração na figura de dolo eventual.¹³⁶

Neste caso, o STJ desenvolveu uma argumentação sólida em torno da prova indiciária, sublinhando, em particular, a importância das regras da experiência na demonstração

¹³⁵ Ac. do STJ, proc. n.º 3554/02, de 20 de outubro 2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/7A5EC29D348534AB80257885004DC331> Negrito nosso.

¹³⁶ Ac. do STJ, proc. n.º 3554/02, de 20 de outubro 2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/7A5EC29D348534AB80257885004DC331> Negrito nosso.

do dolo eventual. Como já tivemos oportunidade de mencionar, a prova indiciária pode ser muitas vezes determinante para demonstrar os elementos subjetivos, neste caso o dolo. De facto, da análise efetuada, o tribunal concluiu que, com base em indícios sustentados por uma lógica coerente e pelas máximas da experiência comum, ficou demonstrado que o arguido agiu com indiferença face à verificação do resultado morte, tendo conscientemente aumentado a probabilidade da sua ocorrência através da sua conduta deliberada.

No que respeita aos requisitos da prova indiciária, o STJ parece afirmar a necessidade de identificar expressamente os factos base considerados provados, exigindo ainda que a sentença explicitasse o raciocínio lógico desenvolvido a partir desses indícios, com recurso às regras da experiência comum.

2. A PROVA INDICIÁRIA NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

2.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Acórdão do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15 de 12 de agosto de 2015

A questão da prova indiciária no TC, passa, na maior parte das vezes, pela análise da constitucionalidade do art. 127.º CPP. Esta apreciação é resumida pelo acórdão que iremos analisar de seguida.

Neste caso, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a questão que o recorrente levantou, em relação à constitucionalidade da norma constante do art. 127.º do CPP, na interpretação de que a apreciação da prova de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador, permite o recurso a presunções judiciais no âmbito do processo penal. O recorrente alega que esta interpretação é incompatível com o princípio da presunção da inocência constante no art. 32.º n.º 2 da CRP e com o dever de fundamentação das decisões.¹³⁷ O TC entendeu não declarar inconstitucional tal interpretação e, por isso, vejamos como se posiciona fundamentando a sua decisão:

¹³⁷ Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

No que diz respeito à questão específica das presunções judiciais, o TC afirma:

(...) que respeita ao conceito de presunções judiciais, não existe no Código de Processo Penal qualquer menção expressa ao mesmo. A referência legal ao conceito de presunções pode ser encontrada no Código Civil (...) Na verdade, a utilização de presunção judicial permite que perante um ou mais factos conhecidos, por um procedimento lógico de indução, se adquira ou se admita a realidade de um facto não diretamente demonstrado, na convicção, apoiada nas regras da ciência, da experiência ou da normalidade da vida, de que certos factos são a consequência de outros.

(...) No âmbito da apreciação da prova em processo penal, durante muito tempo, foram escassas na doutrina e jurisprudência portuguesas as referências à possibilidade de recurso a presunções judiciais, embora a sua utilização nos tribunais fosse uma prática comum. Nos tempos mais recentes registam-se algumas abordagens teóricas da prova denominada de “indireta”, “indiciária”, “circunstancial” ou “por presunções”, procurando-se definir os critérios que devem presidir à sua utilização de forma a que esta seja compatível com o princípio da presunção de inocência.¹³⁸

Sobre a apreciação do TC, precisamente na questão de saber se as presunções segundo o art. 127.º são compatíveis com o princípio da presunção inocência e com o dever de fundamentação da sentença, este refere:

O Tribunal Constitucional já se debruçou sobre problemas de constitucionalidade de normas que estabelecem presunções legais em matéria penal, tendo concluído pela sua admissibilidade, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta e que baste para tal a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

(...) neste mesmo sentido se pronunciou o Acórdão n.º 246/96 (...) no qual se decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, na sua interpretação conjugada, segundo a qual se presumem não nacionais as mercadorias que forem colocadas ou detidas em circulação no interior do território aduaneiro sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

E é ainda o caso do Acórdão n.º 276/2004, que decidiu interpretar, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o n.º 1 do artigo 152.º, do Código da Estrada, no sentido de que este preceito se limita a estabelecer uma presunção ilidível de que o proprietário ou possuidor do veículo é o seu condutor, desde que não identifique outrem como tal, tendo-se considerado, remetendo para jurisprudência anterior do Tribunal, que a existência de presunções, mesmo em direito penal, não é constitucionalmente inadmissível, desde que ilidíveis.

¹³⁸ Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

Todas estas decisões revelam que concluir-se pela prova de um facto em resultado do funcionamento de uma presunção é compatível, em processo penal, com uma presunção geral de inocência e com o princípio in dubio pro reo.¹³⁹

No caso concreto, o TC emite também um parecer sobre o facto do recorrente alegar que sem prova direta o julgador estaria impedido de recorrer às presunções judiciais e levaria a que o julgador tivesse de invocar o surgimento de dúvida. Vejamos aquilo que o TC afirma neste sentido:

Segundo se depreende das alegações do Recorrente, este sustenta que, no domínio do processo penal, na insuficiência de prova direta, o julgador estaria impedido, por força do princípio da presunção da inocência, de recorrer a presunções judiciais. Ou seja, nesses casos de inexistência de prova direta, impor-se-ia, segundo o Recorrente, por força do princípio da presunção de inocência, o surgimento da dúvida a respeito dos factos relevantes para a decisão, dúvida essa que, por força do princípio in dubio pro reo, teria de ser valorada em favor do arguido.

Ora, na prova por utilização de presunção judicial, a qual pode sempre ser infirmada por contraprova, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está diretamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do Réu.¹⁴⁰

Em suma, aquilo que a jurisdição constitucional tem vindo a estabelecer é que a utilização das presunções judiciais, que têm o seu fundamento no art. 127.º do CPP, não geram automaticamente uma inconstitucionalidade, no sentido em que não põem em causa o princípio da presunção de inocência. Pelo contrário, trata-se de uma presunção que vem iludir a presunção de inocência e, por isso, vem reforçar esse princípio, desde que se atinja o tal grau de certeza exigido no processo penal, especialmente no que diz respeito à prova do facto base da presunção, cuja demonstração cabe à parte beneficiada por ela.

¹³⁹ Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html> Negrito nosso.

¹⁴⁰ Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15 de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html> Negrito nosso.

Esta decisão reflete apenas uma das decisões em que o TC concluiu pela constitucionalidade deste artigo aquando da sua relação com as presunções em processo penal. De facto, esta questão já foi suscitada em inúmeros acórdãos¹⁴¹ e o TC tem decidido, reiteradamente, no sentido da não inconstitucionalidade. Vejamos o que assegura sobre a livre precisão da prova:

De facto, em nome do princípio da livre apreciação da prova, o juiz é livre de relevar ou não os elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação: pode dar crédito às declarações do ofendido em detrimento dos depoimentos de uma ou várias testemunhas; pode desvalorizar o depoimento de várias testemunhas e considerar decisiva apenas o depoimento da ofendida; não está obrigado a aceitar o depoimento das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe parece credível.¹⁴²

Embora realce também, constantemente, a importância da livre apreciação da prova não ser uma operação puramente subjetiva e implicar sempre especial cuidado na sua utilização, para que, somente de forma racional, e através das regras da experiência o julgador fundamente a sua motivação.

2.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

- Caso *John Murray v. Reino Unido*, decidido por proc. n.º187391 de 08 de fevereiro de 1996

O caso *John Murray v. Reino Unido*, assume particular relevância nesta matéria, uma vez que constitui uma decisão significativa do TEDH que abordou a utilização da prova indiciária em processos judiciais, especificamente num contexto relacionado com atividades terroristas¹⁴³.

O tribunal utilizou provas indiciárias, tais como a presença do acusado em locais associados a atividades terroristas; a sua ligação com outros suspeitos; a recusa em

¹⁴¹A título exemplificativo, vide Ac. do TC, n.º 1164/96, proc. n.º 666/95, de 19 de novembro de 1996; Ac. do TC, n.º 197/2017, proc. n.º 720/16 de 27 de abril de 2017; Ac. do TC, n.º 444/2021, proc. n.º 1115/2019, de 23 de junho de 2021; Ac. do TC, n.º 191/2024, proc. n.º 1200/2023, de 12 de março de 2024, entre outros. Embora os temas abordados em cada um destes acórdãos não coincidam integralmente, em ambos se discute se a Constituição considera inconstitucional, no âmbito do processo penal, o uso da prova indiciária, nomeadamente a utilização de presunções judiciais.

¹⁴² Ac. do TC, n.º 191/2024, proc. n.º 1200/2023, de 12 de março de 2024. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240191.html>

¹⁴³ Caso *John Murray v. the United Kingdom*, n.º 18731/91, de 08 de fevereiro de 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57980>

explicar circunstâncias potencialmente incriminadoras. Para além disso, neste caso específico, destacou-se ainda a articulação entre essas provas e o silêncio do arguido. O TEDH considerou que tal articulação pode ser compatível com o art. 6.º da CEDH, desde que o silêncio não constitua o único fundamento da condenação. Assim, o silêncio do arguido pode ser valorado à luz de provas indiciárias já existentes, mas não pode substituir a prova da acusação.

O TC, a propósito deste caso, destacou os critérios definidos pelo TEDH quanto à admissibilidade da prova indiciária, em particular no que respeita aos pressupostos necessários para a formulação de juízos de inferência, nos seguintes termos:

Refira-se ainda que o Tribunal Europeu de Direitos do Homem já se pronunciou sobre a admissibilidade do recurso a prova indireta em processo penal, designadamente no caso *Caso John Murray v. Reino Unido*, decidido por Acórdão de 08 de fevereiro de 1996. A formulação de juízos de inferência incriminatórios **encontra-se, segundo o TEDH, condicionada à verificação de determinados pressupostos: (i) a acusação deverá estabelecer previamente, através de prova direta, as circunstâncias que permitem o juízo de inferência; (ii) estas deverão permitir que nelas se apoie a conclusão inferida; e (iii) a conclusão inferida (de que se encontram provados os elementos essenciais do crime) deverá ser estabelecida para além de dúvida razoável. A estes requisitos devem acrescer garantias processuais destinadas a assegurar que o juízo de inferência seja racionalmente exposto e sindicável por via de recurso. Onde tais exigências se mostrem cumpridas – como é o caso do ordenamento processual penal português –, a prova indireta é perfeitamente admissível à luz do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**¹⁴⁴

Conforme aponta Susana Aires de Sousa, e reiterando o que foi anteriormente exposto relativamente a este processo:

O TEDH não reconhece um valor absoluto ao direito à presunção de inocência. Contudo, este tribunal tem sublinhado que há limites a presunções de factos (e legais). Com efeito, os Estados estão desde logo obrigados a um necessário equilíbrio entre o que se procura proteger e os direitos de defesa.

(...) No caso *John Murray v. Reino Unido*, referindo-se especificamente às inferências, contra o arguido, deduzidas a partir do seu silêncio (e admitidas pela lei inglesa), o tribunal sublinha a necessidade de se observar determinadas garantias relacionadas com o direito de defesa, bem como a exigência de delimitação dos pressupostos do juízo de inferência. Este juízo, ainda que admitido pela lei nacional, só pode ter lugar se houver uma sólida acusação, baseada em prova direta, que, em conjunto com todos os elementos recolhidos, permita conduzir a um juízo para além de uma dúvida razoável.

¹⁴⁴ Ac. do TC n.º 521/2018, proc. n.º 321/2018, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html> Negrito nosso.

Deste modo, para que possa ter lugar uma presunção contrária ao arguido, a acusação deve ser sólida, estabelecendo previamente, através de prova direta, as circunstâncias que suportam o juízo de inferência; é também necessário que a conclusão inferida ou presumida se possa estabelecer para além de qualquer dúvida razoável.¹⁴⁵

Assim sendo, é certo que o TEDH também reconhece validade à utilização da prova indiciária, ainda que não dispensando determinados pressupostos. Entre eles, destaca-se um requisito já mencionado, e que voltará a ser referido, que consiste na existência de prova direta dos factos que servem de base à inferência. É o art. 6.º da CEDH que se encontra em causa, por consagrar o direito a um processo equitativo. No entanto, o TEDH afasta o risco de violação desse preceito, desde que os requisitos referidos sejam devidamente considerados e demonstrados. Assim, conclui-se que o TEDH considera que as presunções em matéria penal não colidem com o direito à presunção da inocência, desde que usadas de forma racional¹⁴⁶.

¹⁴⁵ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2760.

¹⁴⁶ Cfr. Caso Grayson & Barnham v. Reino Unido, n.º 19955/05 e 15085/06 de 23 de Setembro de 2008. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-88541%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-88541%22]})

SUBCAPÍTULO II – ANÁLISE DOUTRINÁRIA

1. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA: O PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

Neste capítulo pretende-se olhar para o sistema jurídico português de forma a compreender como é que até então tem sido utilizada a prova indiciária no processo penal português, relacionando com aquilo que tem sido aplicado pelos tribunais.

Segundo os ensinamentos de Santos Cabral:

A relevância da prova indiciária como elemento fundamental na prova penal não é um mero acto desprovido de quaisquer regras, e derivado de um poder discricionário, mas, pelo contrário, depende de princípios, e regras, de natureza objectiva que se impõem ao julgador¹⁴⁷.

Deste modo, importa identificar e compreender essas regras que são impostas, começando pelo princípio que constitui o alicerce da prova indiciária: o princípio da livre apreciação da prova. Este princípio está consagrado no art. 127.º do CPP, desde a reforma de 1987. Contudo, já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência durante a vigência do anterior código de 1929¹⁴⁸. A sua utilização tem a ver diretamente com a adoção, no ordenamento jurídico português, do sistema da livre apreciação da prova, contrapondo-se ao anterior sistema de prova legal, como foi anteriormente mencionado no primeiro capítulo deste trabalho. Importa ainda referir que este princípio é válido em todas as fases processuais e para as diversas entidades competentes que intervêm nos autos, mas assume particular relevância em sede de julgamento¹⁴⁹.

O princípio da livre apreciação de prova reveste-se de extrema importância na matéria da prova indiciária¹⁵⁰, por ser um dos pontos fulcrais para a admissibilidade da mesma e por revestir a regra generalizada na nossa cultura jurídica de que a apreciação da

¹⁴⁷ CABRAL, José A. H. dos Santos - Notas breves sobre a prova..., p. 66.

¹⁴⁸ LOPES, José Mouraz - *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo II: Artigos 124.º a 190.º, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2024, p. 76.

¹⁴⁹ GASPAR, António Henriques, [et al.] - *Código de processo penal: comentado...*, p. 424.

¹⁵⁰ Relativamente à posição do TC sobre a aplicação do art 127.º à prova indiciária, vide Ac. do TC n.º 347/2025, proc. n.º 1042/2023, de 6 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250347.html>: "(...) regras relativas à apreciação, pelo tribunal, da prova indiciária, na medida em que a lei processual penal não estabelece um regime específico nesta matéria, é-lhe aplicável o princípio geral da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º do CPP. Pode, por isto, o julgador lançar mão e valorar prova indiciária, sendo certo que a sua convicção positiva deve ser sempre motivada e objetivável, exigência que ganha particular razão de ser no que tange à prova indiciária."

prova é livre¹⁵¹. No entanto, apesar de ser uma apreciação livre por parte do Juiz, não implica que haja uma discricionariedade desprovida de quaisquer regras ou infundada, antes pelo contrário¹⁵². Neste sentido, vejamos alguns entendimentos da doutrina.

Para começar, António Henriques Gaspar refere:

A valoração segundo a livre convicção do juiz não quer dizer, como é da natureza das coisas, apreciação não motivada ou discricionariedade de avaliação, pois constitui um dever de procura da verdade material com base em critérios objectivos e motivados. A livre convicção não pode ser formada a partir de impressões ou resultar de percepções íntimas e puramente subjectivas; tem de ser uma convicção material, objectiva, capaz de convencer e impor-se para além de toda a dúvida razoável.¹⁵³

No seguimento desta linha de pensamento, Rosa Vieira Neves indica que:

A liberdade da convicção que se quis afirmar não representa um "cheque em branco" colocado nas mãos do julgador, podendo este decidir segundo a sua consciência, sem ater a pautar e orientar a sua actividade por critérios que exorizem o sentido valorativo formulado, e por isso, em substância, permitir-se a tomada de decisões arbitrárias.¹⁵⁴

Acresce referir, com base na doutrina de Figueiredo Dias:

Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável — e portanto arbitrária — da prova produzida. (...) **a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever — o dever de perseguir a chamada «verdade material»**-, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo (possa embora a lei renunciar à motivação e ao controlo efectivos)¹⁵⁵.

¹⁵¹ PEREIRA, Patrícia Silva - *Prova indiciária no âmbito do processo penal...*, p. 109.

¹⁵² Neste sentido também se enquadra a posição do Tribunal da Relação, Ac. do TRL proc. n.º 521/23.7JELSB.L1-5, de 06 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/88979c4a5060539580258c3100345635?OpenDocument>: “A livre apreciação da prova tem sempre de se traduzir numa valoração racional e crítica (...) estamos perante um princípio basilar que, não obstante, não pode fazer perder de vista os próprios limites inerentes ao mesmo - e que determinam, acima de tudo, que não se está perante um poder discricionário, a usar pelo mesmo julgador sem qualquer critério. Na verdade, embora qualquer decisão do julgador penal assente na sua livre convicção, certo é que o processo de formação dessa mesma convicção é em si mesmo vinculado e sujeito a regras.”

¹⁵³ GASPAR, António Henriques - *Princípios do processo penal português e a Convenção in ALBUQUEQUE, Paulo Pinto de - Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: UCP Editora, 2019. p. 1135.

¹⁵⁴ NEVES, Rosa Vieira - *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 90.

¹⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 202. Negrinho nosso.

Esta lição de Figueiredo Dias permanece bastante válida porque, no fundo, esta liberdade de apreciação de prova está sempre fundamentada no dever de prosseguir e respeitar um princípio estrutural do processo penal que é a chamada verdade material. O objetivo é nada mais do que reconstruir a verdade e, apesar de na apreciação das provas resultar sempre alguma subjetividade, esta deve ser sempre o mais objetiva possível¹⁵⁶.

Sendo um dado adquirido que a livre valoração da prova não deve ser uma atividade meramente subjetiva, esta deve basear-se, de acordo com Germano Marques da Silva, na correção do raciocínio a partir de regras de lógica, princípio da experiência e conhecimentos científicos, nas já conhecidas “regras da experiência”¹⁵⁷.

Consequentemente, a livre apreciação da prova relaciona-se profundamente com a fundamentação das decisões judiciais, pois apenas dessa forma é possível garantir que existe um controlo do decisor. Assim sendo e de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque: “O princípio da livre apreciação da prova é direito constitucional concretizado. Ele não viola a CRP, antes a concretiza.”¹⁵⁸

Por conseguinte, de acordo com José Mouraz Lopes a discricionariedade facultada ao juiz é racionalizada, fundamentada e essa fundamentação funciona como um exercício de controlo, obrigando o juiz a justificar as suas escolhas. Para além disso refere que a livre apreciação da prova permite uma dimensão controlada e controlável do ato de valoração da prova¹⁵⁹.

Desta forma e conforme o entendimento de Alberto Ruço, o juiz é livre no que diz respeito à construção do raciocínio probatório que está vinculado a desenvolver com base nas provas disponíveis, sendo esse processo lógico que conduzirá à formação da convicção quanto à verificação, ou não, dos factos em causa no caso concreto¹⁶⁰. A admissibilidade da prova indiciária encontra aí o seu fundamento, uma vez que, aliada ao dever de fundamentação da sentença, incorpora exigências específicas que

¹⁵⁶ CARVALHO, José Tomé de - *Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português* in *JULGAR* - N.º 21, 2013, pp. 77-78.

¹⁵⁷ Neste sentido, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal...*, p. 123.

¹⁵⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. I, 5.ª ed. atualizada, Lisboa: UCP Editora, 2023, p. 516.

¹⁵⁹ LOPES, José Lopes - *Comentário Judiciário do Código...*, p. 78.

¹⁶⁰ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e formação da convicção do juiz...*, p. 224

asseguram a sua inteligibilidade e, por conseguinte, impedem que lhe seja atribuído um valor probatório diminuído.

1.1. DEVER (ACRESCIDO) DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

A prática de fundamentar as decisões judiciais remonta a vários séculos; contudo, segundo os ensinamentos de Alberto Ruço, esse dever apenas começou por incidir, tradicionalmente, sobre a componente jurídica da sentença, não abrangendo a fundamentação relativa à matéria de facto, sendo este último dever relativamente recente¹⁶¹.

A relevância da fundamentação das decisões judiciais assenta, primeiramente, na ideia de que qualquer decisão que interfira nos direitos ou deveres de outrem deve ser acompanhada de uma justificação clara e compreensível¹⁶², tendo em conta, desde logo, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1.º da CRP¹⁶³. No mesmo enquadramento, o dever de fundamentação é também uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito Democrático, de forma a permitir o controlo da legalidade.

Assim sendo, a fundamentação das sentenças traduz-se, essencialmente, em duas funções centrais: numa primeira dimensão possibilita ao julgador exercer um autocontrolo crítico sobre o juízo formulado de forma a estar perante um processo lógico e racional; e, por outro lado, garante que o destinatário da decisão e a sociedade em geral possam compreender os critérios e razões que sustentam a deliberação tomada, surgindo numa ideia de legitimação do poder judicial¹⁶⁴. Esta dualidade de funções também é referida como a função endoprocessual, tendo em conta a ponderação própria em relação à interpretação e aplicação do direito e a vertente extraprocessual, no sentido em que o juiz deve saber comunicar para que consiga transmitir o sentido da sua decisão^{165 166}.

¹⁶¹ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e formação da convicção do juiz...*, pp. 38-40.

¹⁶² Paralelamente referem, Jorge Miranda e Rui Medeiros - *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 73: "(...) a fundamentação das decisões judiciais deve ser expressa, clara e coerente e suficiente."

¹⁶³ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e formação da convicção do juiz...*, p. 41.

¹⁶⁴ De acordo com MATTA, Paulo Saragoça da, *A livre apreciação da prova...*, p. 255 e NEVES, Rosa Vieira, *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação...*, pp. 136-138.

¹⁶⁵ CARVALHO, José Tomé de - *Breves palavras sobre a fundamentação...*, p. 81.

¹⁶⁶ Para além destas duas funções, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 138-139: refere ainda, a função de prevenção de possíveis erros judiciais; a utilização pelas autoridades judiciais de um critério racional da prova; e a sua imprescindibilidade para efeitos de recurso.

No âmbito da prova indiciária fala-se de um dever acrescido de fundamentação das sentenças que se considera indissociável do princípio da livre apreciação da prova. A este respeito Germano Marques da Silva afirma: “Tratando-se de prova indiciária (indireta) o dever de fundamentação é acrescido.”¹⁶⁷ Este dever acrescido de fundamentação tem como propósito tornar mais compreensível e acessível esta prova. Importa agora perceber a razão subjacente a esta exigência reforçada e perceber em que é que esta se traduz.

Começando pelo enquadramento normativo atual do dever de fundamentação, este encontra respaldo na CRP, nomeadamente no art. 205.º, onde se estabelece que todas as decisões judiciais que não sejam de mero expediente devem ser fundamentadas. Este dever é reiterado no CPP: no art. 97.º, n.º 5, que impõe a fundamentação dos atos decisórios; no art. 374.º, n.º 2, que exige a enumeração dos factos provados e não provados e a exposição dos motivos que conduziram à decisão; no art. 379.º, n.º 1, al. a), que consagra a fundamentação como condição de validade da sentença; e no art. 410.º, n.º 2, que prevê a possibilidade de recurso com base em vícios relacionados com a fundamentação. Como sustenta Susana Aires de Sousa, estas normas consubstanciam limites à liberdade de apreciação de prova, pois embora esta apreciação seja livre, trata-se de uma liberdade juridicamente condicionada, que se traduz num dever¹⁶⁸.

Justamente de acordo com, Susana Aires de Sousa:

(...) só no cumprimento deste acrescido dever de prudência e de fundamentação, materializado num exame crítico das categorias constitutivas da chamada prova indiciária, é que o juiz poderá tornar uma decisão esclarecida, que se impõe, a si e á comunidade, para além da dúvida razoável¹⁶⁹.

Torna-se evidente que, ao não estabelecer critérios específicos para a valoração da prova indiciária, o legislador deixou um omissão que acaba por se traduzir nesta exigência acrescida de fundamentação, pois na falta de uma definição clara dos seus requisitos, impõe-se ao julgador o dever de explicitar, com maior detalhe, todos os elementos que sustentam esta prova. Claro que devido à sua natureza, intrinsecamente

¹⁶⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 139.

¹⁶⁸ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2767.

¹⁶⁹ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2765.

mais débil comparando com a prova direta, na medida em que exige um percurso lógico-inferencial, percurso esse que, no caso da prova direta, não se impõe com a mesma intensidade, seria sempre necessário um dever acrescido de fundamentação na prova indiciária, mas este poderia ser menos evidente se não existisse esta lacuna e se houvesse uma norma que previsse já os requisitos necessários.

A este propósito, a autora salienta ainda:

É a partir da conjugação destes requisitos legais gerais com a específica natureza do procedimento da presunção que se extraem as condições que permitem atribuir força probatória condenatória ao facto presumido e cumprir, desse modo, o dever acrescido de fundamentação da sentença¹⁷⁰.

Como já foi mencionado, tendo em conta a estrutura lógica da prova indiciária, a fundamentação deve contemplar a enunciação do facto presumido e dos factos indiciantes (ou indícios), bem como a explicação das regras da experiência utilizadas para estabelecer a ligação entre uns e outros. Assim, quando o tribunal recorre a raciocínios inferenciais para dar como provado o *factum probandum*, deve explicitar e discriminar, para maior clareza e transparência, o percurso lógico realizado¹⁷¹. Nesse sentido:

(...) reitera-se o dever de expressamente se elencar na fundamentação, para além dos factos provados que constituem a base da presunção, o facto dado como provado por presunção judicial. (...) a circunstância de para o arguido não ser tal presunção inesperada não elimina a necessidade e a obrigação de o facto presumido integrar a factualidade dada cimo provada na sentença.¹⁷²

O entendimento do STJ quanto à questão da fundamentação, particularmente no âmbito da prova indiciária, corrobora aquilo que acabou de ser exposto sobre esta matéria:

A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerente aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indicio e a presunção que dele se extrai.

¹⁷⁰ SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2766.

¹⁷¹ Vide Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, p. 139.

¹⁷² SOUSA, Susana Aires de - *Prova indireta e dever acrescido...*, p. 2768.

Como tal a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base ou indícios que se considere provados e que vão servir de fundamento á dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicite o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar da racionalidade da inferência.¹⁷³

Para sintetizar o raciocínio exposto, quer no que respeita à fundamentação em geral, quer no âmbito específico da prova indiciária, o Ac. n.º 291/2015, proc. n.º 526/15 do TC revela um entendimento particularmente claro e preciso. Vejamos:

(...) constitucionalmente é exigível que na fundamentação seja visível uma racionalização dos motivos da decisão, revelando-se às partes e à comunidade o conhecimento das razões que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, a fundamentação revelar uma aptidão comunicativa na exteriorização das premissas que presidem à sua conclusão, assim como o respetivo juízo de valoração, de modo a transmitir, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido.

Ora, tendo em consideração as características acima apontadas à utilização de presunções judiciais, verifica-se que a prova indireta ou por presunções assenta num processo lógico de inferência que não pode ser entendido como uma operação puramente subjetiva, emocional e imotivável, mas sim como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos e proceder a uma efetiva motivação da decisão. Daí que a utilização de presunções judiciais não seja incompatível com o dever de fundamentação das decisões judiciais, antes exigindo uma explicação mais rigorosa que seja claramente explicadora do processo lógico que lhe é inerente.¹⁷⁴

Quando se refere como um dos requisitos da prova indiciária que deve haver uma sentença explícita é a isto que nos estamos a referir, esta necessidade de explicitar ao detalhe todo este percurso. Assim, a fundamentação serve para fornecer os elementos da convicção e para tornar claro qual é o motivo exato que determinou que o julgador tivesse decidido de uma determinada forma¹⁷⁵.

2. REQUISITOS RELATIVOS AOS INDÍCIOS

¹⁷³ Ac. do STJ, proc. n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1, de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument>

¹⁷⁴ Ac. do TC, n.º 291/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

¹⁷⁵ CARVALHO, José Tomé de - *Breves palavras sobre a fundamentação...*, p. 85.

Tal como tem vindo a ser mencionado, a nossa lei processual penal não contempla uma menção à prova indiciária, o que significa que também não estabelece critérios/requisitos específicos para a sua admissibilidade e apreciação. No entanto, é geralmente aceite, e esta posição ganha força quando analisamos outros ordenamentos jurídicos estrangeiros (como veremos adiante), que os indícios devem apresentar determinadas características para que possam ser considerados válidos aquando da valoração da prova. Coloca-se, além disso, a questão de saber se um único indício pode, por si só, sustentar uma conclusão sobre um determinado facto, ou se será, ao invés, necessária a existência de uma pluralidade de indícios. É precisamente sobre esta questão que incidirá agora a nossa análise.

i. Gravidade: Quando se refere que o indício deve ser “grave”, o que se está a dizer é que “é grave o indício que resiste às objeções e que tem uma elevada carga persuasiva.”¹⁷⁶ Ou seja, é considerado grave o indício que é forte o suficiente para ter um elevado grau de probabilidade e não ser facilmente contestado. Desta forma, é importante que a relação do indício com o facto que se pretende provar tenha um determinado grau de relevância e conexão.

De acordo com Santos Cabral: “Não faz a nossa lei processual penal qualquer referência qualquer referência a requisitos especiais em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária. Por qualquer forma é incontornável a afirmação de que os mesmos devem ser graves e concordantes.”¹⁷⁷

O Tribunal da Relação, sobre a gravidade, refere que esta está diretamente ligada ao grau de convencimento e que, por isso, é grave o indício que resiste às objeções e que tem uma elevada carga persuasiva¹⁷⁸.

ii. Precisão: O requisito da precisão está intimamente ligado à verificação e avaliação dos indícios. Como refere Santos Cabral “Em primeiro lugar é necessário que os indícios sejam verificados, precisados e avaliados.”¹⁷⁹

¹⁷⁶ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Prova Indiciária e as novas formas...*, p. 26.

¹⁷⁷ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 70.

¹⁷⁸ Ac. do TRC, proc. n.º 200/21.0GCCNT.C1, de 08 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ef6f7db610a9bd9180258c1900370dbb?OpenDocument>

¹⁷⁹ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 73.

Isto significa que um indício só pode ser considerado preciso se estiver devidamente comprovado e sujeito a uma avaliação preliminar rigorosa, garantindo que resiste a interpretações alternativas. A precisão implica que o facto indiciário esteja amplamente provado, não basta a formulação de uma mera suspeita ou possibilidade. Para que seja preciso tem de estar verificado e avaliado. Por exemplo, se o indício for uma impressão digital numa arma utilizada no crime, é indispensável que a sua existência esteja devidamente comprovada por prova pericial fiável e disponível no processo. Essa prova deve ser clara e convincente, de modo a evitar ambiguidades ou leituras divergentes.

Importa referir, quanto à divergência sobre a prova do facto-base, ou seja, se esta só pode ser provada através de prova direta, ou se também pode ser provado a partir de prova indireta, o Ac. do STJ n.º 37/23.1JAFAR.E1.S1, de 15 de janeiro de 2025, que indica: “Os indícios são os factos base, alcançados a partir de provas diretas [testemunhais, periciais, documentais, etc.] e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.”¹⁸⁰ No mesmo sentido, Santos Cabral que refere que os indícios devem estar comprovados e que esta resulte de prova direta, mesmo que a prova seja imperfeita, por si só, para produzir em separado prova plena¹⁸¹. Este afigura-se como o entendimento maioritário e aquele que mais tem sido utilizado na doutrina e na jurisprudência. Também nos parece ser a opção mais adequada, uma vez que corresponde à regra geral, ou seja, da análise que fizemos de diversos acórdãos, de diferentes jurisdições, o que acontece é que os factos base são sempre fundados a partir de prova direta.

Ainda segundo Santos Cabral, um indício é preciso “quando não é suscetível de outras interpretações”¹⁸². Tal reforça a ideia de que a precisão exige não apenas a prova do facto indiciário, mas também a sua solidez e clareza, eliminando margens de dúvida que possam comprometer a inferência que dele se pretende retirar.

¹⁸⁰ Ac. do STJ, proc. n.º 37/23.1JAFAR.E1.S1, de 15 de janeiro de 2025. Disponível em:

<https://juris.stj.pt/37%2F23.1JAFAR.E1.S1/i0qDIhkXDrAgXWDZ6IK2u0ImThw>

No mesmo sentido, Ac. do STJ, proc. n.º 417/09.5YRPTR.S2, de 26 de janeiro de 2011: “Requisito material é estarem os indícios plenamente comprovados por prova directa”. Disponível em:

<https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2011:417.09.5YRPTR.S2.09?search=d4RqtBNumuymdtXF5bk>

O mesmo se indica no Ac. do STJ, proc. n.º 101/11.0PAVNO.S1, de 26 de setembro de 2012. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c212c7ce3a50a99f80257ab8003dce2b?OpenDocument>

¹⁸¹ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Prova Indiciária e as novas formas...*, p. 29.

¹⁸² CABRAL, José A. H. dos Santos - *Prova Indiciária e as novas formas...*, p. 26.

Para reforçar o exposto, refere-se ainda as palavras de Patrícia Silva Pereira que afirma que com a precisão pretende-se afastar indícios genéricos em que as interpretações alternativas sejam, tão verosímeis quanto aquela que é a desejada, ou seja, que seja inequívoco¹⁸³. Ainda segunda esta autora, existe outro requisito que se pode enquadrar na precisão que é o carácter incriminatório do indício, pois refere “Em bom rigor inequívoco será o indício preciso.”¹⁸⁴

Assim, este requisito parece ter várias interpretações distintas e precisamente quando se refere em algumas decisões, como as que analisamos, no subcapítulo I, que um dos requisitos é estarem identificados os factos-base e provados, também estamos em crer que se enquadra com esta necessidade de ver os factos-base provados.

iii. Concordância: Paralelamente, tendo em conta aquilo que Santos Cabral afirma: “Os indícios devem ser concordantes, ou seja, conjugar-se entre si, de maneira a produzir um todo coerente e natural, no qual cada facto indiciário tome a sua respectiva colocação quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias.”¹⁸⁵ Assim, os indícios devem convergir todos numa mesma conclusão que seja racional e coerente e que não permita que se chegue a resultados distintos.

Em conformidade, de acordo com o Tribunal da Relação:

(...) os indícios devem ser concordantes, convergindo na direcção da mesma conclusão. A concorrência de vários indícios numa mesma direcção, partindo de pontos diferentes, aumenta as probabilidades de cada um deles com uma nova probabilidade que resulta da união de todas as outras¹⁸⁶.

Com o mesmo entendimento, o STJ refere também este requisito da concordância dos indícios: “devem ser concordantes, convergindo na direcção da mesma conclusão do facto indiciante, assim se convertendo o conhecimento provável, encoberto, em conhecimento límpido e firme à luz do dia.”¹⁸⁷

¹⁸³ PEREIRA, Patrícia Silva - *Prova indiciária no âmbito do processo penal...*, p. 77.

¹⁸⁴ PEREIRA, Patrícia Silva - *Prova indiciária no âmbito do processo penal...*, p. 130.

¹⁸⁵ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 72.

¹⁸⁶ Ac. do TRC, proc. n.º 200/21.0GCCNT.C1, de 08 de janeiro de 2015, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ef6f7db610a9bd9180258c1900370dbb?OpenDocument>

¹⁸⁷ Ac. do STJ, proc. n.º 417/11.5GBLLE.E1.S1, de 06 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2014:417.11.5GBLLE.E1.S1.21?search=oY2cBgGc115TUuYI4LQ>
No mesmo sentido, Ac. do STJ, proc. 936/08.0JAPRT.S1 de 07, de abril de 2011: “Por fim os indícios devem ser concordantes, convergindo na direcção da mesma conclusão do facto indiciante.” Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D65506CB183BB79B8025789200354DFA>

Creemos que aqui também se pode relacionar com a ideia de inter-relação, apesar de por vezes aparecer como um requisito diferente. A inter-relação aparece também quando existe uma pluralidade de indícios e estes devem concorrer de forma articulada¹⁸⁸.

Iv. Pluralidade: O que se pretende neste ponto compreender é se é obrigatória a existência de mais do que um indício para que seja possível emitir um juízo conclusivo sobre um facto ou se, pelo contrário, a existência de um único indício poderá ser suficiente. Desta forma, procura-se perceber se o princípio *indicium unus indicium nullus* faz sentido e se ainda é atual.

De acordo com o entendimento de Santos Cabral, a exigência de um número de requisitos não é razoável, pois reconduz-se a uma exigência matemática, de algo que se situa, diferentemente, no âmbito da lógica¹⁸⁹. Nesse seguimento, este autor entende:

Apenas se pode formular a exigência daquela pluralidade de indícios quando os mesmos considerados isoladamente não permitirem a certeza da inferência. Quando o indício mesmo isolado é veemente, embora único, e, eventualmente, assente apenas na máxima de experiência, o mesmo será suficiente para formar a convicção sobre o facto.¹⁹⁰

Por outro lado, Alberto Ruço entende que em regra um facto isolado não é suficiente para emitir um juízo conclusivo sobre a existência de um facto, só verificando se o indício conduz necessariamente ao facto a provar, é que é possível a utilização de um só indício, por isso, não exclui a hipótese de um único facto ser suficiente.¹⁹¹ Desta forma, refere que quando se baseia apenas num indício: “só despistando o acaso e verificando que o indício se insere numa explicação que conduz *necessariamente* ao facto a provar é que poderemos bastar-nos com um só indício.”¹⁹²

O entendimento que se retira é que a doutrina tende, invariavelmente, a convergir para a mesma conclusão, posição também assumida por Cavaleiro de Ferreira que refere poucas vezes se alcança uma inferência conclusiva através de um só indício e que a

¹⁸⁸ PEREIRA, Patrícia Silva - *Prova indiciária no âmbito do processo penal...*, pp. 131-132.

¹⁸⁹ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 72.

¹⁹⁰ CABRAL, José A. H. dos Santos - *Notas breves sobre a prova...*, p. 72.

¹⁹¹ RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e Formação da Convicção do Juiz...*, p. 253.

¹⁹² RUÇO, Alberto A. Vicente - *Prova e Formação da Convicção do Juiz...*, p. 254.

pluralidade dos indícios relacionados entre si dá lugar a uma maior segurança¹⁹³. Deste modo, sustenta:

Pode, no entanto, alcançar-se um maior valor probatório da prova indiciária pela reunião de vários indícios. A pluralidade de indícios, entre si relacionados, dá lugar a uma prova indiciária complexa, que no seu conjunto determina maior segurança quanto à ilação do facto a provar, embora cada um dos indícios, isoladamente, não revista as características de indício necessário.¹⁹⁴

O entendimento jurisprudencial sobre esta questão prende-se, de acordo com o TRP: “embora a validade da regra “indicium unus indicium nullus” seja cada vez mais questionada (...) salvo em casos excepcionais, um único facto (indício) impede a formulação de uma convicção judicial com base na prova indiciária.”¹⁹⁵

Sendo assim, à luz do exposto, aquele que parece ser o entendimento maioritário é que a regra é a exigência de uma pluralidade de indícios, para que os indícios conjugados entre si permitam alcançar, com maior segurança, uma conclusão em relação a um determinado facto. Todavia, admite-se exceções, logo não é completamente descartada a hipótese de um único indício ser suficiente, desde que este possua especial força probatória e que seja apta a possuir um determinado grau de certeza. Para além disso, a sua valoração deve ser devidamente fundamentada e justificada, de modo a impor a sua necessidade lógica e a deixar definitivamente clara a sua força probatória.

¹⁹³ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal* vol. 2..., p. 290-291.

¹⁹⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal* vol. 2..., p. 291.

¹⁹⁵ Ac. do TRP, n.º 887/21.3PAESP.P1, de 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48e265b6bd5b722a80258abb00390c10?OpenDocument>

CAPÍTULO III – A ADMISSIBILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA NOUTROS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

1. RAZÃO DE ORDEM

A prova indiciária tem sido amplamente desenvolvida, sobretudo nos ordenamentos jurídicos espanhol e italiano, que nos são próximos. Assim, o presente capítulo tem como objetivo analisar os aspetos mais relevantes da prova indiciária nesses sistemas processuais. Todavia, importa salientar que esta análise será limitada, não se propondo abranger um estudo profundo dos sistemas processuais destes países, mas sim os elementos relacionados com a prova indiciária que se afiguram pertinentes para o nosso ordenamento jurídico.

Consideramos que uma abordagem ampla desta tema é essencial, uma vez que em Portugal o mesmo ainda não está plenamente consolidado e desenvolvido. Desta feita, o contributo que pode advir da reflexão sobre outros enquadramentos legais parece-nos indispensável.

Em geral, a escolha dos sistemas jurídicos estrangeiros, passa, em primeiro lugar, pela adoção comum do modelo de Civil Law¹⁹⁶ e também por uma questão de proximidade geográfica e cultural, o que, naturalmente, determina uma semelhança significativa em relação aos princípios jurídicos.

O sistema espanhol, em particular, será objeto de uma análise cuidadosa, por a sua ampla criação jurisprudencial o tornar apelativo e proveitoso, visto que na maioria das vezes a jurisprudência é consistente e clara e, também, porque há nele uma ampla discussão doutrinal e uma tradição já muito consolidada. Por sua vez, o sistema italiano igualmente apresenta uma contribuição relevante no âmbito da jurisprudência e da doutrina por incluir, no *Codice di Procedura Penale*, uma disposição sobre esta matéria, que consideramos poder ser de grande utilidade para o nosso estudo, ao evidenciar uma abordagem diferenciada.

¹⁹⁶ Em relação ao modelo Common Law, refere-se o sistema norte-americano, em que a prova indicária é conhecida como a *circumstantial evidence* e onde esta é admitida com a mesma força probatória da prova direta. Sobre isto, Judy Hails - *Criminal evidence*, 6.ª ed., New York: Wadsworth, 2012. Disponível em: http://students.aiu.edu/submissions/profiles/resources/onlineBook/x4a6A6_Criminal_Evidence-6.pdf

2. SISTEMA JURÍDICO ESPANHOL

2.1. A PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL

A legislação processual penal espanhola (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), assim como os restantes diplomas legais, embora não contemplem expressamente uma norma sobre a prova indiciária, apesar de alguns preceitos aludirem aos indícios¹⁹⁷ e às presunções¹⁹⁸, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência parece ser claro quanto à sua legitimidade, admissibilidade e ampla utilização. Além disso, a vasta informação disponível sobre o tema sugere que essa lacuna foi, na prática, superada.

Tal como ocorre no sistema processual português, o fundamento da admissibilidade da prova indiciária é o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz ¹⁹⁹, de acordo com o art. 741.º da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, que determina que o órgão judicial vai apreciar de acordo com a sua consciência, tanto as provas praticadas no julgamento, como as razões expostas pela acusação e pela defesa.

Tendo em conta aquilo que a doutrina espanhola nos diz sobre o reconhecimento desta prova, importa referir o entendimento de Pastor Alcoy, que assegura que o *Tribunal Constitucional* e o *Tribunal Supremo* têm assinalado de forma absoluta a licitude e constitucionalidade da prova indiciária, quando os requisitos que a jurisprudência exige estejam presentes²⁰⁰. Ou ainda a posição de Córdon Aguilar, que indica que no caso do processo penal é unânime a doutrina que afirma que uma condenação pode ser validamente baseada em prova indiciária²⁰¹.

Relativamente à admissibilidade a partir da jurisprudência, já na década de 1980 tinha sido este o posicionamento adotado. O *Tribunal Constitucional* na STC n.º174/85, de 17 de dezembro de 1985, refere e consolida a jurisprudência no sentido em que o direito constitucional à presunção de inocência não impede a condenação judicial formada com

¹⁹⁷ Nomeadamente, a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* que refere os indícios no art. 384.º.

¹⁹⁸ A *Ley de Enjuiciamiento Civil* no art. 386.º refere-se às presunções judiciais.

¹⁹⁹ De acordo com Julio C. Córdon Aguilar - *Prueba Indiciaria y presunción de inocencia...*, p. 125: “No processo penal de modelo acusatório, vigora o sistema de livre apreciação da prova, sendo descartado aquele relativo à prova legal ou tarifada, próprio de um processo inquisitivo.” Tradução nossa.

²⁰⁰ PASTOR, Francisco Alcoy - *Prueba Indiciaria y presuncion de inocencia: Análisis Jurisprudencial Requisitos y Casuística*, Valencia: Editorial Práctica de Derecho, S. L., 1995. p. 15.

²⁰¹ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y presunción de Inocencia...*, p. 44.

base em prova indiciária.²⁰² De igual modo, a STS de 8 de março de 1994, menciona que, a partir da sentença de 13 de outubro de 1986 (STS n.º 5456/1986), a prova indiciária é apta para determinar uma condenação penal e indica diversas sentenças onde, desde então, a mesma doutrina tem sido constante²⁰³.

Em relação ao conceito e à natureza jurídica da prova indiciária, um breve esclarecimento sobre o que nos diz a doutrina espanhola:

(...) é, antes de nada, uma operação lógica. Uma inferência, se se preferir. Portanto, não implicam nenhuma atividade material. Por isso nunca se inclui nos catálogos dos meios de prova. (...) a prova indiciária não precisa de atividade alguma, consiste única e exclusivamente num raciocínio. (...) a partir de factos plenamente provados, chega-se ao conhecimento da realidade de outro facto que necessita de prova porque entre aqueles e este há uma relação precisa e direta segundo as regras do critério humano. (...) estas leis (máximas de experiência) constituem o cimento dos dois termos da relação lógica²⁰⁴.

No que diz respeito à distinção entre prova direta e prova indireta, Miranda Vázquez refere que passa por se distinguir pela forma como o julgador recebe a informação sobre uma determinada realidade, ou seja, na prova direta a realidade está desde logo representada, de forma mais ou menos homogênea, e na prova indireta a informação que se proporciona ao julgador não tem a mesma semelhança com a realidade (o facto principal), mas permite estabelecer uma ligação racional²⁰⁵.

Existem determinados elementos e princípios que devem estar presentes e verificados para que a prova indiciária seja considerada válida no ordenamento jurídico espanhol. Passaremos a enunciá-los com base na STS n.º 532/2019, de 4 de novembro de 2019, com o objetivo de delimitar com precisão a forma como esta prova é compreendida neste sistema jurídico:

Regras ou princípios para considerar a prova indiciária como suficiente para emitir uma sentença condenatória: (...)

1. Não se podem confundir indícios com meras suspeitas. Para afastar a presunção de inocência, é necessário dispor de indícios provados e não de simples "probabilidades" de que o facto tenha ocorrido como sustenta a acusação. (...) deve assentar em factos

²⁰² STC, n.º 174/85, de 17 de dezembro de 1985. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/554>

²⁰³ STS, n.º 169/93, de 8 de março de 1994. Disponível em: <https://vlex.es/vid/asesinato-violacion-domiciliario-17-17773137>

²⁰⁴ MIRANDA, Carlos de Vázquez - *Valoración de la prueba...*, pp. 356-357.

²⁰⁵ MIRANDA, Carlos de Vázquez – *Prueba Directa VS. Prueba indirecta...*, pp. 77-78.

(indícios) plenamente provados, (...) não se podem construir certezas com base em meras probabilidades.

2. O Juiz ou Tribunal não pode nem devem fundamentar a decisão da Sentença no seu mero e puro convencimento subjetivo. Não se trata de que o juiz, tribunal ou júri acredite que o arguido cometeu o facto, mas sim de que explique por que razão o conjunto dos indícios conduz, eventualmente, à condenação, bem como a solidez e a articulação desses indícios (...)

3. A condenação não pode basear-se na crença do Juiz, Tribunal ou Júri (...) mas sim na sua convicção firme de que assim aconteceram, sem qualquer dúvida, porque é a soma desses indícios — "que devem ser explicados com detalhe" — que conduz a essa convicção.

4. — Exige-se do Tribunal uma adequada motivação acerca da concorrência dos indícios e da sua "relevância probatória". Assim, na operação dedutiva, deverão ser indicados:

a. Em primeiro lugar, quais são os indícios provados, e b. Em segundo lugar, como se deduz deles a participação do arguido no tipo penal, de modo que qualquer outro Tribunal que intervenha posteriormente possa compreender o juízo formulado a partir dos indícios²⁰⁶.

Ainda que represente apenas um excerto da decisão, a mesma revela um elevado rigor por parte do *Tribunal Supremo* no tratamento desta matéria. A sentença evidencia uma abordagem minuciosa, ao enumerar detalhadamente os elementos, requisitos e princípios que devem ser observados para que a prova indiciária possa ser considerada válida. Para além disso, recorre a diversas decisões anteriores, o que revela já uma consolidada e significativa tradição jurisprudencial nesta temática, evidenciando, de forma sistemática, os requisitos que iremos enunciar de seguida.

2.1. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA

Desde a STS (n.º 5456/1986), a que nos referimos previamente, se tem mencionado na jurisprudência espanhola determinados requisitos que são exigidos para reconhecer a validade da prova indiciária e as decisões posteriores têm vindo a formar uma linha jurisprudencial consistente nesse sentido²⁰⁷. Por isso, apesar da ausência de uma regulamentação específica, há uma extensa construção em relação a estes requisitos que se torna crucial para compreender a respetiva influência no nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos preceitos em si, de acordo com Córdon Aguilar:

²⁰⁶ STS n.º 532/2019, de 4 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action>

²⁰⁷ De acordo com, Julio. C. Córdon Aguilar - *Prueba Indiciaria y presunción de inocencia...*, p. 137.

(...) fruto de uma sólida linha jurisprudencial, a sala de Direito Penal conseguiu configurar tais requisitos, ao ponto de estabelecer os seguintes: a) pluralidade dos factos-base ou indícios, admitindo, excecionalmente, um único indício de “singular potência probatória”; b) precisão de que os factos-base estejam comprovados por prova direta, reconhecendo-se, em alguns casos, a possibilidade da sua verificação por meio de prova indiciária; c) necessidade de que os indícios sejam concomitantes ou periféricos quanto ao facto a provar; d) exigência de inter-relação entre os indícios; e) racionalidade da inferência; e f) necessidade de que a sentença explique como se chegou à conclusão sobre a culpabilidade do arguido²⁰⁸.

Pastor Alcoy quando alude aos requisitos, faz uma distinção entre os materiais e os processuais, o que consideramos uma opção adequada de forma a compartimentar os diferentes tipos de requisitos²⁰⁹. Partindo desta perspetiva, os requisitos materiais parecem abranger, especificamente, os requisitos que apontam mais propriamente para os indícios e para as inferências em relação ao seu carácter substantivo. Enquanto o requisito de carácter processual funciona como um complemento para garantir que na sentença esteja presente como raciocínio efetuado, incluindo a enumeração dos requisitos utilizados e a respetiva fundamentação.

Para além deste autor, notámos que vários acórdãos fazem precisamente uma separação precisa aquando da fundamentação sobre a prova indiciária, ou seja, referem os requisitos de carácter material e processual (ou formal) e identificam precisamente quais são os factos base que estão na base da prova indiciária, o que torna a sua jurisprudência uniforme e clara²¹⁰.

2.2.1. REQUISITOS MATERIAIS:

I. Os Indícios devem ser **plenamente provados**: na doutrina e na jurisprudência espanhola tem sido referido que os indícios devem estar plenamente provados através de qualquer meio probatório.

Neste sentido, Climent Durán refere: “Os indícios devem estar plenamente comprovados. Caso não estejam, e se os indícios forem duvidosos ou incertos, o facto presumido também será duvidoso ou incerto.”²¹¹

²⁰⁸ AGUILAR, Julio C. Córdon - *Prueba Indiciaria y presunción de inocencia...*, p. 137. Tradução nossa.

²⁰⁹ PASTOR, Francisco Alcoy - *Prueba Indiciaria y presuncion de inocencia ...*, pp. 25-30.

²¹⁰ Cfr. STS n.º 557/2006, de 22 de maio de 2006, disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/ed2518916d83f319/20060622>

²¹¹ DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, p. 638. Tradução nossa.

De igual modo, Montañes Pardo afirma: “É necessário que os indícios sejam plenamente provados e não meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades. (...) Os indícios devem estar provados, como é óbvio, por provas lícitas e legalmente obtidas como se fosse qualquer outro facto.”²¹²

Esta é uma exigência que tem sido exigida tanto pelo *Tribunal Constitucional*²¹³, como pelo *Tribunal Supremo*²¹⁴. A título de exemplo, a STC n.º 109/2009 de 11 de maio de 2009 consolida a matéria neste sentido, afirmando:

(...) segundo temos sustentado desde a STC 174/1985, de 17 de dezembro, na falta de prova direta, a prova indiciária também pode fundamentar uma decisão condenatória, sem prejuízo do direito à presunção de inocência, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: 1) **O facto ou os factos base (ou indícios) devem estar plenamente comprovados.**²¹⁵

Ainda é preciso determinar, uma vez reconhecida a necessidade de uma atividade probatória válida sobre a constatação do indício, se este pode ser validamente comprovado por meio de prova indiciária ou se a sua verificação exige necessariamente a produção de prova direta.²¹⁶ De acordo com Córdon Aguilar, no início parecia que a jurisprudência exigia que essa prova fosse feita exclusivamente por prova direta, no entanto, agora nada parece impedir que se faça a partir de uma prova indiciária anteriormente extraída a partir de um indício, até porque o contrário seria um contrassenso pois se a prova indiciária se considera fiável para extrair uma conclusão sobre a verificação de elementos de um crime, também se deverá considerar válida para nestes casos fazer prova do facto-base²¹⁷.

Por conseguinte, este autor afirma:

Em todo o caso, não só não existem razões para desconfiar da prova indiciária, como também se torna necessário afirmar que o mesmo rigor e segurança devem ser exigidos tanto na prova do indício como na prova dos elementos do tipo e na culpabilidade do

²¹² MONTAÑES, Miguel A. Pardo - *La Presunción de Inocencia: Análisis Doctrinal y Jurisprudencial*, Pamplona: Editorial Aranzadi, 1999, p. 107. Tradução nossa.

²¹³ Entre outras, STC n.º 133/2014, de 22 de setembro de 2014. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-8766

²¹⁴ STS, n.º 553/2019, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/9aba8711d342c5d4/20191205>

²¹⁵ STC, n.º 109/2009, de 11 de maio de 2009. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/6528> tradução nossa. Negrito nosso.

²¹⁶ No sentido da exigência da prova direta, vide STS n.º 392/2006, de 6 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/fb452db5f928b03b/20060427>

²¹⁷ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp. 145-147. Tradução nossa.

arguido. A esse respeito, importa salientar que, em determinadas decisões judiciais, tem sido reconhecido o valor da prova indiciária para estabelecer o indício que servirá de ponto de partida para uma ulterior presunção. Como exemplo, cita-se a STC 186/2005, de 4 de julho, na qual se reconhece que não se deve excluir a possibilidade de os indícios serem comprovados por meio de prova indireta. (...) Por sua parte, na STC 123/2006, de 24 de abril, ao questionar-se ao tribunal sobre a validade constitucional de “uma prova indiciária derivada de indícios obtidos, por sua vez por prova indiciária”, concluir que “nenhum obstáculo” existe para uma construção desse tipo²¹⁸.

II. Existência de uma pluralidade de indícios: o que se tem entendido é que para que um facto seja considerado provado e, assim, que possa ser o facto-base da prova indiciária, não basta um só indício, é necessária uma pluralidade de indícios. É isso que afirma Pastor Alcoy, referindo que a jurisprudência exige a pluralidade de indícios para ser possível aplicar esta prova²¹⁹. No entanto, o *Tribunal Supremo* tem admitido que apesar da pluralidade se tratar da regra, pode haver exceções em que apenas seja necessário um único indício, desde que este seja especialmente significativo. Vejamos neste caso a STS, n.º 450/2007, de 20 de maio de 2007 que exemplifica um caso em que bastou um único indício, por se tratar de “prova plena” e com “singular poder probatório”:

Já indicamos que a força probatória da prova indiciária decorre da interrelação e combinação dos indícios, que apontam numa mesma direção (SS. 14.2 e 1.2.2000), e é por isto que normalmente o indício único se mostra insuficiente. No entanto, no caso atual – como destaca a STS 468/2002, de 15 de março – concorre um indício especialmente significativo, isto é de um “singular poder probatório”, a impressão digital²²⁰ do recorrente encontrava-se num dos envelopes de “Manicol” que se encontravam num dos recipientes enterrados com os recipientes de plástico em que se encontrava a cocaína. Como recorda a sentença de 29.10.2001, esta sala admitiu a efetividade desta prova para desvirtuar a presunção de inocência (...) a perícia dactiloscópica constitui uma prova plena.²²¹

Assim, o entendimento tem sido o de que vários indícios conseguem ter uma maior força probatória do que apenas um; contudo, como indica Climent Dúran:

(...) parece razoável pensar que, se vários indícios convergem para o mesmo facto presumido, maior força probatória terá a conclusão obtida por via presuntiva. Do ponto de vista doutrinário, há unanimidade sobre este ponto, embora não se descarte a força

²¹⁸ CORDON, Julio C. Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp.147-148. Tradução nossa.

²¹⁹ PASTOR, Francisco Alcoy - *Prueba Indiciaria y presuncion de inocencia...*, p. 26.

²²⁰ Importante referir a importância da análise do ADN como prova capaz de provar a inocência e der ser infalível, sobre isto: MONTE, Mário Ferreira - *A verdade em processo penal e a destrutível “infabilidade” da prova científica* in COSTA, José Faria da, [et al.] - *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2017.

²²¹ STS, n.º 450/2007, de 20 de maio de 2007. Tradução nossa. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8fa1987738169278/20031003>

probatória quando esta se baseia num único indício. Em todo o caso, trata-se de um problema a ser resolvido em cada caso concreto, após analisar a relevância do indício ou dos indícios concorrentes.²²²

No mesmo sentido, Miranda Estrampes afirma: “Esta exigência da pluralidade não pode exigir-se em *conditio sine qua non* da própria existência da prova indiciária no processo penal (...) não há razão alguma, nem dogmática nem epistémica, que impeça a construção da presunção com base em um único indício .”²²³

Por outro lado, Córdon Aguilar refere que esta exceção de um único indício tem sido utilizada²²⁴, por exemplo, no caso de posse de droga com o intuito de traficar, onde se é possível obter, a partir de um único indício que diga respeito à quantidade de droga na posse do acusado, quando exceda a quantidade permitida para consumo²²⁵. Ora, vejamos a posição da jurisprudência em relação a este caso em concreto, a partir de um exemplo dado por este autor:

Pois bem, na STS 8485/2000, de 21 de novembro, considera-se com total clareza, entre outras questões, o seguinte:

"Nos casos, como o presente, relativos a crimes de tráfico de droga, quando a modalidade de prática, entre as várias abrangidas pelo artigo 368, é a posse para esse tráfico, o critério fundamental para considerar provado esse destino ao tráfico da substância tóxica detida é a quantidade da droga. Se essa quantidade for mínima, regra geral, não pode ser considerada para esse efeito; contudo, à medida que a quantidade detida aumenta, esse dado ganha maior relevância e valor como elemento para convencer um Juiz ou Tribunal desse destino ao tráfico, de tal modo que quando essa quantidade atinge um determinado nível (diferente consoante o tipo de droga e a quantidade consumida diariamente por um consumidor), pode afirmar-se que esse destino ao tráfico fica comprovado apenas com base nesta única circunstância (a quantidade)"²²⁶.

Assim sendo, no que toca à questão que este requisito respeita, o que parece que faz mais sentido e que aparentemente tem sido utilizado na jurisprudência é que vai depender da análise de cada caso em concreto saber se um único indício será suficiente, ou se é necessária a pluralidade, sendo que o que se sugere a partir da

²²² DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, p. 636-637. Tradução nossa.

²²³ MIRANDA, Miguel Estrampes - *Prueba Indiciaria y estándar...*, p. 18. Tradução nossa.

²²⁴ Este autor refere que este critério não é categórico em todas as sentenças que tratam deste assunto, pois e segundo as suas palavras, Julio C. Córdon Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, p. 141: “(...) vários pronunciamentos aludem à necessidade de apreciar com cautela este único indício para não incorrer na aplicação analógica do tipo penal, sancionando a mera posse de uma determinada quantidade de droga, quando a norma o que exige é constatar, precisamente, a intenção de traficá-la.” Tradução nossa.

²²⁵ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp. 140-141.

²²⁶ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp. 141-142. Tradução nossa.

doutrina e da jurisprudência é que a regra geral é a pluralidade²²⁷ e o contrário será sempre uma exceção. No entanto, é importante sublinhar que o mais relevante não é a quantidade de indícios, mas sim a força e o fundamento do nexos que se pretende estabelecer entre o facto indiciante e o facto que se vai presumir, por isso, no caso de tráfico de droga entre o indício (a quantidade de droga que está na posse do acusado, ser superior à dose habitual de consumo) e a presunção (o acusado tinha intenção de traficar), está um nexos que permite, com base num único indício, considerar determinante para constatar o facto que se pretende demonstrar²²⁸.

III. Os Indícios devem ser **concomitantes ou periféricos** do facto a provar: neste caso, o que se pretende garantir é que, visto que nem todos os indícios são relevantes em relação ao facto principal, que os indícios tenham uma certa relação e conexão com o facto que se pretende provar para que a ligação, entre os indícios e o facto principal seja realizada sem dificuldades.

Acerca deste requisito Cordón Aguilar refere:

(...) os indícios não são dados fácticos “estranhos ou extravagantes” ao facto a provar, mas terão uma certa relação com este, de forma que a sua constatação (derivada da conexão) seja alcançada sem grandes obstáculos, o que incide, desde já, na solidez e racionalidade da relação existente entre ambos e, com isso, a certeza da conclusão que se obtém²²⁹.

Na perspetiva de Climent Durán, cujo exemplo contribui para uma melhor compreensão:

(...) por exemplo, no caso de se achar uma mancha de sêmen na roupa da vítima, que segundo um exame pericial corresponde ao sêmen do acusado. Trata-se de um facto periférico ou alheio ao ato constitutivo da agressão sexual, mas indica de forma clara quem foi o autor, a menos que este prove o contrário²³⁰.

Trata-se de um dos critérios destacados pelo *Tribunal Supremo* que, não obstante a antiguidade da decisão, revela-se especialmente pertinente:

²²⁷ Em relação a uma outra questão que se prende com saber quantos indícios serão suficientes no caso da pluralidade, nesse sentido, Carlos de Miranda Vázquez - *Valoración de la prueba...*, p. 366, refere: “(...) questionam quantas indiciações são necessárias em cada caso e onde está o “limiar da suficiência”. Pois bem, para atingir esse limiar deve-se apresentar o número máximo de indícios (...) até ao ponto em que a massa indiciária fornecida não permita outra explicação plausível que não seja a própria da afirmação do facto controvertido.” Tradução nossa.

²²⁸ Este ponto de vista baseia-se na obra de Julio C. Córdon Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp. 139-142.

²²⁹ CORDON, Julio C. Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, p. 149. Tradução nossa.

²³⁰ DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, pp. 640-641. Tradução nossa.

c) Necessidade de que sejam **periféricos em relação ao dado fático a ser provado**. Nem todo facto pode ser relevante dessa forma. É necessário que seja periférico ou concomitante ao dado fático a ser provado. Não por acaso, essa prova indireta tem sido tradicionalmente denominada como circunstancial, pois o próprio sentido semântico, derivado de "circum" e "stare", implica "estar ao redor" e isto significa ontologicamente não ser a própria coisa, mas estar relacionado a ela com proximidade²³¹.

IV. Índícios interrelacionados entre si: os indícios devem estar relacionados entre si, para se reforçarem. Mais uma vez, fazendo referência ao *Tribunal Supremo*, nomeadamente, dando continuidade à Sentença anteriormente mencionada:

d) interrelação – devidamente, esta mesma natureza periférica exige que os dados não estejam apenas relacionados com o facto nuclear que necessita de prova, **mas também interrelacionados**; ou seja, como elementos de um mesmo sistema, no qual cada um deles repercute sobre os restantes na medida em que fazem parte dele. A força de convicção dessa prova emana não apenas da adição ou soma, mas também dessa junção.²³²

Ainda no que diz respeito à jurisprudência do *Tribunal Supremo*, na STS n.º 607/2012 de 9 de julho de 2012, o Tribunal refere a importância de apreciar os indícios enquanto um conjunto, pois individualmente podem não ter um significado relevante, mas avaliados enquanto um todo já poderá ter. Dessa forma:

a prova indiciária não pode decompor-se nas várias evidências em que se baseia, mas aparece como um todo que deve ser estudado integralmente, já que indício a indício podem não ser significativos, mas apreciados como um todo, aparecem como uma prova sólida daquilo que se pretende provar. Este é o verdadeiro significado de prova indireta ou circunstancial.²³³

Partindo, novamente, daquilo que Climent Durán afirma sobre a matéria dos requisitos e, particularmente, em relação à interrelação:

Derivado no exposto anteriormente, os indícios plurais e concomitantes ou periféricos **devem estar interrelacionados entre si**. Precisamente a interconexão existente entre os indícios é o que confere grande força probatória a todo este conjunto de elementos fácticos, à semelhança de uma corda formada por diversos fios ou cordões.²³⁴

²³¹ STS, n.º 297/1996, de 24 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8fa1987738169278/20031003> Tradução nossa.

²³² STS n.º 297/1996, de 24 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8fa1987738169278/20031003> Tradução nossa. Negrito nosso.

²³³ STS n.º 607/2012, de 9 de julho de 2007. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/2d1496bbec1d4393/20120723> Tradução nossa

²³⁴ DURÁN, Carlos Climent - *La prueba penal...*, p. 641. Tradução nossa. Negrito nosso.

No estudo de Córdon Aguilar este autor indica, em relação à STS n.º 4465/2008, de 19 de janeiro:

(...) emitida dentro de um processo instruído por crime de assassinato, deixa-se entrever a inter-relação existente entre os diferentes indícios a partir dos quais o tribunal de primeira instância concluiu a culpa do acusado. **Tal inter-relação, no caso concreto, é qualificada como “núcleo substancial” que permite entender a aptidão da prova indiciária para destruir a presunção de inocência:** nesse sentido, expressa-se na sentença: (...) Existem dois indícios fundamentais, analisados pormenorizadamente pelo Tribunal Superior à luz da prova direta produzida, sendo eles, já como conclusão, a presença do acusado no domicílio e o aparecimento do seu relógio de pulso debaixo do corpo de uma das vítimas. (...) Por fim, há ainda três outros indícios que igualmente servem para corroborar os essenciais. (...) A base de todos esses elementos aponta numa mesma direção em torno dos indícios fundamentais já mencionados, podendo falar-se da inter-relação referida no fundamento anterior, a qual constitui o núcleo essencial para considerar eficaz, perante o princípio da presunção de inocência, a prova indiciária.”²³⁵

Assim, relativamente a esta exigência da interrelação entre os indícios, quando se trata da existência de mais do que um indício, estes devem articular-se de forma que se reforcem reciprocamente, pois isso acaba por se traduzir numa maior racionalidade do nexos que relaciona os factos-base e os factos presumidos, permitindo consequentemente que a prova indiciária consiga alcançar um maior grau de convicção²³⁶.

V. A Inferência de ser razoável e estabelecer uma relação lógica: entre o facto indiciado e o facto presumido deve haver uma conexão natural, coerente e lógica que seja explícita através de um raciocínio inferencial, utilizando as regras da experiência.

De acordo com os ensinamentos de Córdon Aguilar:

(...) a racionalidade da inferência exigida na prova indiciária reveste um elemento indesculpável, de importância essencial para reconhecer esta aptidão para destruir validamente a presunção de inocência. Nesse sentido, a ligação entre indício e a afirmação presumida deve revelar que esta última surge de forma normal, a partir da constatação daquele; noutras palavras, torna-se imprescindível apreciar uma conexão

²³⁵ CORDON, Julio C. Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, p.153.Tradução nossa.

²³⁶ De acordo com, Julio C. Córdon Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, p.152.

Também neste sentido vide STS n.º 1845/2025, de 30 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action>: “Os indícios expostos mantêm uma correlação de tal forma que formam uma cadeia que vai conformando o processo para chegar ao processo mental de convicção.” Tradução nossa. Negrito nosso.

tal que, com base no facto provado, demonstre a conclusão sobre o dado factual que se precisa de provar²³⁷.

No que diz respeito à jurisprudência, o *Tribunal Supremo* refere em relação aos requisitos que dizem respeito à inferência:

(...) é necessário que seja razoável, ou seja, que não seja apenas não arbitrária, absurda ou infundada, mas que responda plenamente às regras da lógica e da experiência, de modo que, a partir dos factos base comprovados, flua, como conclusão natural, o dado que se pretende comprovar, existindo entre ambos uma "ligação precisa e direta de acordo com as regras do critério humano"²³⁸.

Ainda no âmbito do *Tribunal Supremo* e desta questão, mas em particular a propósito das regras da experiência na inferência²³⁹:

entre uns e outros factos deve haver uma conexão tal que, ocorridos os primeiros, se possa afirmar que o último também se produziu porque as coisas normalmente ocorrem assim, e assim o pode entender qualquer pessoa que faça um exame atento da questão. A esse respeito, fala-se das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos com a intenção de fornecer bases concretas ao raciocínio próprio deste segundo elemento da prova indiciária.²⁴⁰

Quanto ao *Tribunal Constitucional*, este também se pronuncia diversas vezes sobre a inferência e já estabeleceu que:

(...) o controlo da constitucionalidade, da racionalidade e solidez da inferência em que se baseia esta prova pode realizar-se tanto a partir do critério da sua lógica ou coesão (...) como a partir da sua suficiência ou qualidade conclusiva (não sendo, portanto, razoável a inferência quando for excessivamente ampla, frágil ou imprecisa). No entanto, neste último caso, o Tribunal Constitucional deve atuar com especial prudência, uma vez que são os órgãos judiciais que, em virtude do princípio da imediação, possuem um conhecimento pleno, completo e adquirido com todas as garantias do conjunto probatório. Por isso, afirma-se que apenas se considera violado o direito à presunção de inocência neste âmbito de apreciação «quando a inferência for ilógica ou tão ampla que nela caiba tal pluralidade de conclusões alternativas que nenhuma delas possa ser considerada provada» (STC 229/2003, de 18 de dezembro).²⁴¹

²³⁷ CORDON, Julio C. Aguilar, *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, p.155.Tradução nossa.

²³⁸ STS, n.º 797/2015, de 24 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8cd31d961995fb82/20151223> Tradução nossa.

²³⁹ Para um estudo mais aprofundado sobre as regras da experiência, Carlos de Miranda Vázquez - *Valoración de la prueba...*, pp. 368-370 e TONINI, Paolo; CONTI, Carlotta - *La prueba penal en el proceso acusatorio contemporáneo*, 1.ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, pp. 107- 112.

²⁴⁰ STS, n.º 723/2001, de 30 de abril de 2001. Disponível em:

<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/c5fcc8e9380b1488/20030808> Tradução nossa.

²⁴¹ STC, n.º 126/2011, de 18 de julho de 2011. Disponível em:

<https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/6908> Tradução nossa.

Para concluir, este requisito considera-se imprescindível, pois a inferência tem um papel crucial na estrutura da prova indiciária, visto ser o raciocínio que possibilita relacionar o facto-base ao facto presumido através das regras da experiência, no entanto, é necessário que esta seja coerente, lógica, racional e direta para que não tenha um carácter excessivamente aberto e, dessa forma, torne o raciocínio fraco.²⁴²

2.2.2. REQUISITO PROCESSUAL

I. Motivação da sentença: Todos estes requisitos que foram referidos devem estar presentes na sentença, de forma a ser perceptível qual foi o caminho realizado pelo julgador, ou seja, partindo da explicação dos indícios provados, o raciocínio até aos factos que se presumem e que, consequentemente, faz com que se possa chegar a uma conclusão relevante para o processo. Essa transparência é essencial e legalmente exigida para que não se infrinja o princípio da presunção de inocência²⁴³, princípio este que é cuidadosamente falado na doutrina e jurisprudência espanhola²⁴⁴. Para além disso, esta fundamentação é sempre necessária por questões de recurso.

Córdon Aguilar resume, de forma simplificada o porquê desta exigência de um especial cuidado na fundamentação da sentença:

(...) a exigência de fundamentação na prova indiciária, essencial para apreciar a racionalidade do processo intelectual que permitiu ao juiz alcançar a convicção sobre a destruição da presunção de inocência do acusado, além de garantir a publicidade e o direito das partes de conhecerem os fundamentos da sentença, possibilitando o controlo posterior pelos tribunais que apreciem as impugnações correspondentes, assegura a autolimitação do próprio juiz. Este, para explicar a racionalidade da sua decisão, deverá certificar-se da plena comprovação dos indícios e de que a inferência realizada está de acordo com as regras da lógica e da experiência, ou seja, com as regras do critério humano.²⁴⁵

²⁴² Com este entendimento, Miguel A. Montañés Pardo - *La Presunción de Inocencia: Análisis Doctrinal y Jurisprudencial*, Aranzadi Editorial, 1999. p.108.

²⁴³ De acordo com, Maria V. Álvarez Buján - *Cuestiones Jurídico-prácticas*, Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2024, p. 207: “A chave para obter uma sentença condenatória no processo penal é conseguir que desvirtue a presunção de inocência e para isso é necessário que exista prova de acusação de todos os factos constitutivos da denominada “presunção punitiva”. Se não existe prova de acusação suficiente, o direito fundamental à presunção de inocência impede que se dite uma sentença de condenação.” Tradução nossa.

²⁴⁴ Para uma análise mais aprofundada sobre o Princípio da presunção de inocência no processo penal espanhol vide, Miguel A. Montañés Pardo - *La Presunción De inocencia...*

²⁴⁵ CORDON, Júlío C. Aguilar - *Prueba Indiciaria y Presunción de Inocencia...*, pp. 174-175. Tradução nossa.

Em consonância com o ponto de vista anterior, Miranda Vázquez pronuncia-se sobre a questão da motivação da sentença referindo o que entende que é essencial o tribunal demonstrar, falando em três questões principais:

i) a efetiva prova dos indícios; ii) A validez das máximas de experiência vulgares ou a credibilidade do ditame pericial em que se contenham as máximas de experiência técnicas; e iii) a correlação da ligação lógica entre facto-base e facto presumido. No caso de ter sido infirmada a presunção, deverá justificar – se absolver – que as diferentes hipóteses fácticas em concurso eram todas plausíveis, sem que a tese acusatória tenha conseguido racionalmente as demais. Se o sinal da sentença for condenatório, você deve realizar o raciocínio no sentido inverso.²⁴⁶

De forma semelhante, Maria Álvarez refere em relação à explicação que deve ser realizada pelo Tribunal:

Explicar de forma explícita na sua sentença o conjunto de argumentos lógicos, coerentes e racionais, que utilizou para chegar à motivação da sentença condenatória. Neste contexto, não se pode perder de vista que "a motivação configura-se como o discurso justificativo da decisão judicial constituído por argumentos racionais, pois ao juiz interessa enunciar e desenvolver as «boas razões» que fundamentam a racionalidade da decisão."²⁴⁷

À luz da jurisprudência, o *Tribunal Constitucional* e o *Tribunal Supremo* consideram que deve haver este especial cuidado na fundamentação que deverá conter todo o raciocínio que foi efetuado. Passemos, então, a analisar o que mencionam os tribunais superiores sobre esta matéria:

Em primeiro, conforme o *Tribunal Constitucional*, apesar de a sentença em causa se tratar de uma decisão já antiga, ainda é plenamente pertinente e atual:

(...) quando o artigo 120.3 da constituição exige que as sentenças sejam «motivadas», elevando assim a um patamar constitucional o que antes era um simples imperativo legal, deve entender-se que essa motivação, no caso da prova indiciária, tem por finalidade expressar publicamente não apenas o raciocínio o jurídico através do qual se aplicam a determinados factos, declarados como provados, as normas jurídicas correspondentes que fundamentam a decisão, mas também as provas produzidas e os critérios racionais que orientaram a sua avaliação, pois neste tipo de prova é imprescindível uma motivação expressa para determinar, como já foi referido, se estamos perante uma verdadeira prova de acusação, ainda que indiciária, ou apenas perante um mero conjunto de suspeitas ou possibilidades, que não podem afastar a presunção de inocência. (...) Não se trata, de

²⁴⁶ MIRANDA, Carlos Vázquez de - *Valoración de la prueba...*, pp. 378-379. Tradução nossa.

²⁴⁷ ÁLVAREZ, Maria V. Buján - *Cuestiones Jurídico-prácticas...*, p. 387. Tradução nossa.

obrigar o julgador a detalhar na Sentença os diversos momentos do seu raciocínio, mas sim de expor as linhas gerais desse raciocínio.²⁴⁸

Por outro lado, o *Tribunal Supremo* na STS n.º 337/2023, de 10 de maio de 2023, indica que a abordagem em torno da prova indiciária deve ser:

(...) global: examinar de forma integrada a totalidade dos indícios com os quais o Tribunal fundamenta a sua certeza, para verificar tanto se a motivação e a dedução são racionais, como se, estando interligados e conectados, os indícios são conclusivos no sentido de não admitirem outra explicação plausível alternativa à afirmada na sentença.²⁴⁹

Concluimos a análise deste ordenamento jurídico, referindo que a generalidades dos autores indicam que a prova indiciária é suficiente para ilidir a presunção de inocência, desde que os requisitos fundamentais estejam cumpridos e que o tribunal exponha de forma explícita a sua fundamentação²⁵⁰.

De igual modo, o *Tribunal Supremo* indica, sobre a relação com a Presunção de inocência:

As provas circunstanciais ou indiretas não gozam necessariamente de menor valor ou força do que as provas diretas. A sua admissibilidade não é o resultado da resignação: uma concessão irremediável a critérios defensivos para evitar uma impunidade intolerável. Não. **A doutrina sobre a prova indiciária não implica um relaxamento dos requisitos da presunção de inocência.** Além disso, as provas circunstanciais são frequentemente uma fonte de certeza muito maior do que a proporcionada por uma pluralidade de provas diretas unidireccionais e concordantes.²⁵¹

3. SISTEMA JURÍDICO ITALIANO

3.1. A PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL

Conforme é aludido no processo penal italiano, a fase final do processo probatório consiste na valoração, momento em que o juiz vai determinar, avaliando consoante o

²⁴⁸ STC n.º 174/1985, de 17 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/ca-ES/Resolucion/Show/554> Tradução nossa.

²⁴⁹ STS n.º 337/2023, de 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/376f7c6b0624d541a0a8778d75e36f0d/20230526> Tradução nossa.

²⁵⁰ ÁLVAREZ, Maria V. Buján - *Cuestiones Jurídico-prácticas...*, p. 387

²⁵¹ STS n.º 173/2024, de 18 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/786329807ec561b2a0a8778d75e36f0d/20240201> tradução nossa. Negrito nosso.

peso dos elementos de prova, se os factos alegados se verificam ou não. Nesta fase o princípio do livre convencimento do juiz assume especial importância; princípio esse que se encontra presente no direito italiano desde o Código de 1807, altura em foi consagrado, tendo, com o tempo, sido progressivamente moderado pela exigência da fundamentação das decisões judiciais²⁵². Desta forma, atualmente, o juiz pronuncia-se através de um veredito fundamentado onde expõe as razões de facto e de direito para proceder a uma determinada condenação. Assim, desde o *Códice di Procedura Penale* de 1988, o art. 192.º n.º 1 refere-se expressamente a esse mesmo princípio no sentido em que o juiz pode avaliar a prova, desde que explicita e fundamente os resultados a que chegou e segundo critérios racionais e controláveis²⁵³. De acordo com Paolo Tonini:

O livre convencimento. Com esta expressão pretende-se significar que o juiz é "livre" para se convencer e, ao mesmo tempo, está "obrigado" a fundamentar racionalmente, em relação à fiabilidade dos elementos de prova e à credibilidade das fontes. (...) Esse princípio deve passar pelo crivo das normas jurídicas que regulam a avaliação da prova (art. 192.º do CPP) e a fundamentação da sentença (art. 546.º, n.º 1, alínea e, do CPP)²⁵⁴.

Tendo isto em consideração, o princípio em questão remete para o artigo 546.º n.º 1, al. e) pontos 1) a 4), que estabelece os requisitos essenciais da sentença. Ou seja, embora o juiz possa avaliar livremente as provas, deve expressar nas sentenças a sua fundamentação, abordando diversos aspetos²⁵⁵. Para além disso, e indo mais concretamente ao encontro do tema deste estudo, destaca-se também a menção às regras estabelecidas no art. 192.º em matéria de prova, nomeadamente ao seu n.º 2, que se refere à prova indiciária que permite expressamente o recurso a indícios enquanto prova²⁵⁶.

Antes de proceder à análise da norma em causa, importa tecer algumas considerações preliminares sobre o conceito de prova indiciária, tendo em conta o entendimento da doutrina italiana sobre esta temática:

A prova indiciária. Com o termo "indício" (também definido como prova crítica), faz-se referência àquele raciocínio que, a partir de um facto provado (a chamada circunstância indiciária), deduz a existência de um outro facto a provar (por exemplo, o facto imputado

²⁵² CAMON, Alberto, [et al.] - *Fondamenti di Procedura Penal*, 4.ª ed., 2023, Milano: CEDAM, 2023, p. 342.

²⁵³ TUZET, Giovanni - *Filosofia della prova giuridica*, 3ª ed., Torino: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 279.

²⁵⁴ TONINI, Paolo - *Manuale di Procedura Penale*, 20.ª ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019, p. 251. Tradução nossa.

²⁵⁵ SCALFATI, Adolfo, [et al.] - *Manuale di diritto processuale penale*, 4.ª ed., Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, pp. 270-271.

²⁵⁶ SCALFATI, Adolfo, [et al.] - *Manuale di diritto processuale penale*..., pp. 273.

ao arguido). A ligação entre a circunstância indiciária e o facto a provar é constituída por uma inferência baseada numa máxima de experiência ou numa lei científica²⁵⁷.

Ainda noutra perspetiva, mas convergindo no mesmo entendimento, Lorenzo Tazzini refere que a prova indiciária é o resultado de um silogismo judicial em que através da aplicação de uma lei científica, seja ela universal ou probabilística, ou a partir de uma máxima de experiência, possibilita-se a suposição sobre a existência de um facto desconhecido com base em fatos conhecidos, ou seja, elementos indiciários²⁵⁸.

No mesmo sentido está o entendimento da jurisprudência em relação a este conceito de indício:

(...) por indício se entende “um facto certo do qual, por inferência lógica baseada em regras de experiência consolidadas e fiáveis, se chega à demonstração do facto incerto a provar, segundo o esquema do chamado silogismo judiciário” (Sez. U, n.º 6682 de 04/02/1992, PM, p.c., Musumeci e outros, rv. 191230). O indício é um elemento cognoscitivo que, sem poder representar diretamente o facto a provar, possui uma capacidade representativa autónoma, relativa a uma ou mais circunstâncias diferentes, mas logicamente ligadas àquela que se pretende demonstrar²⁵⁹.

É revelante referir ainda, previamente, a posição da *Corte Costituzionale* sobre a legitimidade constitucional do artigo 192.º n.º 2:

Tendo em consideração que, independentemente de qualquer avaliação sobre a exatidão das concepções “epistemológicas” expostas pelo juiz a quo, a supressão da norma impugnada não conduziria à eliminação da prova indiciária do panorama cognoscitivo do processo penal;
que, com efeito, a prova indiciária, enraizada na antiga tradição processual, não só italiana, já constituía fundamento legítimo da convicção do juiz na vigência do código de processo revogado, como reconhece o próprio juiz remetente;
que, com o artigo 192.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o legislador de 1988 pretendeu apenas estabelecer limites à apreciação discricionária dos dados indiciários, introduzindo um critério legal de valoração probatória análogo ao previsto no artigo 2729.º do Código Civil.
(...) [tendo o tribunal concluído, no sentido de] manifesta inadmissibilidade da questão de legitimidade constitucional do artigo 192.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, suscitada, com referência aos artigos 2.º, 3.º, 13.º e 111.º da Constituição, pelo Tribunal de Roma através da decisão indicada no cabeçalho.²⁶⁰

²⁵⁷ TONINI, Paolo - *Manuale di Procedura Penale*..., p. 233. Tradução nossa.

²⁵⁸ LORENZO, Tazzini - *La praesumptio de praesumptio e il criterio della precisione dell'indizio* in SPANGHER, Giggio et al. - *Diritto Penale e Processo*: 8/2024, 2024, p. 1060.

²⁵⁹ SCDC, sec. II Penal, 30 de junho de 2022, n.º 25016. Disponível em:

<https://canestrinilex.com/risorse/prova-indiziaria-e-ragionevole-dubbio-cass-2501622> Tradução nossa.

²⁶⁰ SCC, n.º 26508, de 12 de Julho de 2001. Disponível em:

<https://www.cortecostituzionale.it/default.do> Tradução nossa.

Assim sendo, parece não haver dúvida da constitucionalidade da prova indiciária e do esclarecimento que a norma veio impor limites à apreciação discricionária dos indícios.

3.2. ANÁLISE DA PREVISÃO EXPRESSA

Finalmente, chegamos ao contributo que consideramos ser o mais significativo deste ordenamento jurídico e do *apport* que ele nos pode proporcionar. O estudo do sistema jurídico italiano é particularmente relevante na medida em que consagra expressamente a admissibilidade do recurso à prova indiciária. Tal disposição legal foi introduzida com a reforma do processo penal italiano de 1988; contudo, já encontrava respaldo na prática jurisprudencial sob a égide do código de 1933, sustentada por uma consolidada construção jurisprudencial e doutrinária²⁶¹.

Atualmente, no *Codice di Procedura Penale*, na parte relativa às disposições gerais sobre a prova, o art. 192.º n.º 2²⁶² estabelece que: **“A existência de um facto não pode ser deduzida por meio de indícios, a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes.”**²⁶³

O texto normativo recorre às mesmas expressões do art. 2729.º n.º1 do *Codice Civile*, mas essa formulação suscita alguns problemas interpretativos semelhantes aos verificados no âmbito civil, nomeadamente quanto ao modo como esses requisitos devem ser entendidos e à forma de determinar o valor probatório dos mesmos²⁶⁴.

Deste modo, embora o legislador, ainda que de forma negativa, tenha reconhecido a imprescindibilidade de uma consagração normativa da prova indiciária, limitou-se a estabelecer determinadas características que serão analisadas adiante. Com efeito, ao não fornecer qualquer definição legal destas noções, remeteu a sua clarificação para a doutrina e para a jurisprudência, das quais depende amplamente a sua interpretação.

Para efeitos de análise desta norma, propõe-se a sua divisão em diferentes partes:

I. Os indícios;

²⁶¹ Neste sentido, Adolfo Scalfati, et al. - *Manuale di diritto processuale penale*..., pp. 274-275.

²⁶² Em relação a este artigo, existe consonância com o art. 2727.º do Código Civil italiano que exige para as presunções, os mesmos requisitos que o artigo 192.º impõe. Neste sentido, Alberto Camon, et. al, *Fondamenti di Procedura Penal*..., p. 344.

²⁶³ Tradução nossa. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>

²⁶⁴ TUZET, Giovanni - *Filosofia della prova giuridica*..., pp. 172-173.

- II. A identificação de um juízo sobre a existência de um facto;
- III. O procedimento inferencial, segundo o qual o facto é apurado;
- IV. Os requisitos dos indícios (gravidade, precisão e concordância);
- V. Em relação aos requisitos, a questão da sua pluralidade e aplicação.

I. Relativamente ao primeiro ponto, os indícios, importa proceder à definição do conceito a que alude o presente artigo. Contudo, nem esta norma, nem outras disposições do ordenamento processual penal italiano consagram uma definição expressa dos indícios no sentido da aceção que aqui importa. O que se verifica, antes, é a utilização do termo “indícios” em aceções distintas, em várias outras normas do código, nomeadamente no âmbito das medidas cautelares no que diz respeito a um fase de formação probatória (cfr. art. 273.º *Codice di Procedura Penale*), ou ainda em sede de garantias processuais relativamente a elementos de natureza incriminatória (cfr. art. 63.º e art. 403.º, entre outros *Codice di Procedura Penale*).²⁶⁵

Quando o código se refere a “indícios” no art. 192.º n.º 2, de acordo com Adolfo Scalfati, está a referir-se à utilização destes como um método de raciocínio:

Aqui, o termo “indícios” é utilizado de duas maneiras: como provas “menores” ou de “segunda classe” — em comparação com a chamada “prova plena” — e como método de raciocínio baseado numa inferência lógica. Somente esse segundo significado é correto — e pode, portanto, ser adequadamente aplicado ao termo em questão — enquanto o primeiro é ontologicamente infundado.²⁶⁶

Relativamente a um conceito mais concreto de indício, Carlos Zaza indica:

(...) o indício é um facto objetivamente significativo em relação a outro facto; e a distinção deste face às outras provas deve, portanto, ser traçada com base na natureza substancial do elemento individual de prova. (...) Entendido como facto objetivamente significativo, o indício assume, além disso, uma fisionomia que o torna coerente com a previsão global do artigo 192, segundo parágrafo, do Código de Processo Penal; e em particular com a disciplina que subordina a sua eficácia probatória a determinados requisitos. Salvaguardando aquela que será a sua definição completa, estes últimos são evidentemente estabelecidos para suprir uma manifestação particular da eficácia probatória.²⁶⁷

Em relação ao conceito de indício trazido pela jurisprudência:

²⁶⁵ Sobre este ponto, vide Carlo Zaza - *Il ragionevole dubbio nella logica...*, pp. 70-71.

²⁶⁶ SCALFATI, Adolfo, et al. - *Manuale di diritto processual penale...*, p. 275. Tradução nossa.

²⁶⁷ ZAZA, Carlo - *Il Ragionevole Dubbio Nella Logica Della Prova Penale...*, p. 89. Tradução nossa.

(..) por indício entende-se “um facto certo a partir do qual, por inferência lógica baseada em regras de experiência consolidadas e fiáveis, se chega à demonstração do facto incerto a provar, segundo o esquema do chamado silogismo judiciário” (Sez. U, n. 6682 de 04/02/1992, PM, p.c., Musumeci e outros, rv. 191230). O indício é um elemento cognitivo que, não podendo representar de forma direta o facto a provar, possui uma capacidade representativa autónoma, relativa a uma ou mais circunstâncias distintas, mas logicamente ligadas àquela que se pretende demonstrar.²⁶⁸

II. No que diz respeito à identificação de um juízo sobre a existência de um facto, esta ideia traduz-se na importância de ser fundado nos indícios, ser um acontecimento cuja prova é relevante para a decisão e que tenha um significado relevante para a prova da hipótese acusatória²⁶⁹. Desta forma, de acordo com a *Corte di Cassazione* (decisão próxima do início da vigência da norma, mas ainda atual) a avaliação destes indícios deve conduzir à formulação de um julgamento pirobalístico, a partir do qual, poderá ser formulada uma conclusão sobre outras ações, esta probabilidade torna-se uma certeza se as relações ou os comportamentos forem convergentes, inequívocos e a sua interpretação inequívoca²⁷⁰.

III. Para que seja possível ligar os indícios ao facto a ser provado, refere-se que é necessária uma inferência conduzida através das regras científicas ou máximas de experiência²⁷¹.

O entendimento da doutrina italiana sobre as inferências foca-se na ideia de que o indício isolado não prova nada e que são necessárias as inferências para obter uma ligação lógica entre os indícios e as regras da experiência, neste sentido:

São sempre necessários “elos inferenciais” que permitam ligar os indícios a certos resultados, passando dos factos secundários ao facto principal: um indício, por si só não prova nada; constitui uma prova apenas se for inserido numa rede inferencial a partir da qual, da sua representação, se possam extrair certas conclusões ou resultados probatórios relativos ao facto principal²⁷².

²⁶⁸ SCDC sec. II Penal n.º 25016 de 08 de abril de 2022. Disponível em:

<https://canestrinilex.com/risorse/prova-indiziaria-e-ragionevole-dubbio-cass-2501622> Tradução nossa.

²⁶⁹ Com este entendimento, Carlo Zaza - *Il Ragionevole Dubbio Nella Logica Della Prova Penale...*, p. 85. Tradução nossa.

²⁷⁰ SCDC, Sec. U Penal, n.º 4683, de 25 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<https://www.altalex.com/documents/news/2004/10/19/cassazione-penale-ss-uu-sentenza-25-02-1998-n-4683>

²⁷¹ Sobre as regras científicas ou máximas de experiência no processo penal italiano vide Aldo Franceschini - *Massime D'esperienza: I rischi di abuso nell'utilizzo di un ineliminabile strumento cognoscitivo*, in *Diritto di Difesa: La Rivista dell'unione delle camere penali italiane*, 2021.

²⁷² TUZET, Giovanni - *Filosofia della prova giuridica...*, p. 175.

Em conformidade, a jurisprudência refere no que diz respeito à inferência e, particularmente, em relação às regras da experiência e da lógica:

Na utilização da prova indiciária é, portanto, exigido ao juiz que conduza um raciocínio probatório que, através do uso de regras de experiência — extraídas da observação repetida do desenrolar normal dos acontecimentos naturais e humanos sob determinadas condições — e da lógica, que orienta os percursos mentais da racionalidade humana, ou então de leis científicas de validade universal ou de recorrência estatística, deve proceder, fornecendo a devida justificação, à verificação, primeiramente, da validade das regras ou das leis utilizadas e, em seguida, da correção e consequentialidade lógica do resultado obtido²⁷³.

3.2.1. REQUISITOS DA LETRA DA LEI

IV. Os requisitos previstos no artigo 192.º, n.º 2, do *Codice di Procedura Penale* — a saber, gravidade, precisão e concordância — constituem os critérios legais para a valoração dos indícios em sede de prova, no entanto, também se referem como sendo “limites positivos” visto que o legislador impôs aqui um limite à apreciação do juiz, isto é, se os indícios não forem graves, precisos e concordantes, o facto que se pretendia deles extrair não pode ser inferido²⁷⁴. Para além destes requisitos, a jurisprudência tem vindo reiteradamente a enfatizar a certeza como mais uma condição imprescindível à sua validade probatória, razão pela qual se iniciará a presente análise por este aspeto, antes de nos debruçarmos sobre o teor literal da norma.

A apreciação destes requisitos reveste-se de particular relevância, na medida em que representa o elemento distintivo mais significativo entre o ordenamento jurídico italiano e o espanhol, assim como um ponto de referência importante para o português. Analisemos, por isso, com algum detalhe, cada um destes requisitos a partir daquilo que a doutrina e a jurisprudência italiana mencionam.

i. Certeza: Este requisito foca-se na ideia de que os factos têm de ser certos e, por isso, devidamente provados para que possam ser considerados indícios. Desta forma, embora não esteja expressamente mencionado, o requisito de certeza é considerado necessário²⁷⁵.

²⁷³ SCDC, sec. II Penal, 08 de abril de 2022, n.º 25016. Disponível em:

<https://canestrinilex.com/risorse/prova-indiziaria-e-ragionevole-dubbio-cass-2501622> Tradução nossa.

²⁷⁴ TUZET, Giovanni - *Filosofia della prova giuridica...*, p. 175.

²⁷⁵ CONSO, Giovanni; VITTORIO, Grevi - *Commentario breve al codice di procedura penale*, Padova: CEDAM, 2005. p. 192.

Vejamos o que refere a jurisprudência já consolidada sobre este requisito:

(...) o requisito da certeza que deve assistir os elementos indiciários (requisito não expressamente enunciado (...), mas considerado indispensável pela jurisprudência consolidada e intrinsecamente ligado à sistemática da prova indiciária. (...) a certeza do dado indiciário é, de facto, sempre uma certeza de natureza processual e participa daquela espécie de certeza que se forma no processo através do procedimento probatório, pelo qual, por exemplo, um determinado acontecimento (facto natural ou comportamento humano) descrito por uma ou mais testemunhas poderá ser considerado certo e, portanto, conforme à verdade, uma vez que, após o controlo da credibilidade dos declarantes e mediante a análise crítica dos seus depoimentos, o juiz considere esse acontecimento demonstrado e, portanto, adquirido processualmente. Do mesmo modo, um resultado probatório baseado na aplicação de leis, métodos ou técnicas de natureza científica poderá ser tido como certo uma vez que o juiz tenha verificado a fiabilidade dessa lei, técnica ou metodologia e tenha justificado o valor e a credibilidade do resultado obtido²⁷⁶.

ii. Gravidade: O indício deverá ser *gravi*, este constitui um dos requisitos expressos do art. 192.º n.º 2. Neste sentido, os indícios só podem ser tidos em conta se revestirem esta característica. Impõe-se, portanto, indagar o modo como a doutrina e a jurisprudência italianas têm delineado e concretizado o conteúdo jurídico-normativo deste requisito.

Começemos por analisar a posição de Paolo Tonini que refere que a gravidade dos indícios diz respeito ao seu grau de convicção, dessa forma considera-se "grave" o indício que resiste às objeções e que, possui um elevado grau de persuasão²⁷⁷.

Noutra perspetiva, Carlo Zaza afirma que este é um tema que tem vindo a ser objeto de uma forte elaboração na doutrina e jurisprudência, o que requer que se refira algumas perspetivas:

Quanto ao conceito de gravidade, registam-se, em primeiro lugar, duas posições. A primeira mede a gravidade do indício com base na probabilidade de que, segundo a máxima de experiência adotada, o antecedente se tenha verificado à luz da presença do indício; sendo, assim, grave o indício que demonstra a existência de um facto com um

²⁷⁶ SCDC, sec. I Penal, n.º 31456 de 21 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/> Tradução nossa.

No mesmo sentido, SCDC, Sec. V Penal, n.º 19100, de 22 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpnpen&id=../20250522/snpnpen@s50@a2025@n19100@tS.clean.pdf>: "(...) uma vez que o facto pode ser assumido como prova deve ter um carácter de certeza, entendido não num sentido absoluto e naturalista, mas como resultado da verificação que pode ser conduzida de forma processual de acordo com as fontes de prova adquiridas." Tradução nossa.

²⁷⁷ TONINI, Paolo - *La prova penale*, 3ª ed. Padova: CEDAM, 1999. p. 40. Tradução nossa.

elevado grau de probabilidade. Nesta mesma linha insere-se a jurisprudência civilista relativa à prova por presunções, que qualifica estas como graves quando a existência do facto desconhecido pode ser inferida com razoável certeza; bem como a jurisprudência penal, segundo a qual são graves os indícios consistentes, credíveis e convincentes. É também assimilável a esta tese aquela que entende a gravidade do indício como uma relevante contiguidade lógica com o facto.

A segunda posição, por sua vez, considera grave o indício demonstrativo de uma circunstância particularmente relevante. Nesta perspetiva, a gravidade do indício não se refere, por outras palavras, à relação entre o elemento e o resultado da prova, ou seja, ao grau de probabilidade deste último decorrente da existência do primeiro, mas sim à relevância do resultado da prova para a decisão no processo; o que se traduz na capacidade probatória que tal resultado assume relativamente ao facto objeto da imputação. Um conceito análogo é expresso pela jurisprudência que define a gravidade dos indícios como pertinência relativamente ao *thema probandum*.²⁷⁸

Para concluir, noutra linha de entendimento, Lorenzo Tazzini refere:

(...) Quanto à gravidade, deve entender-se como a capacidade da inferência de resistir a objeções e tentativas de refutação, em virtude do recurso a máximas de experiência, ou de leis científicas probabilísticas, expressivas de um alto grau de probabilidade (...) é essencial, portanto, a correta construção da máximo de experiência²⁷⁹.²⁸⁰

Avançando para a análise da jurisprudência nesta matéria, a *Corte di Cassazione* sec. V Penal, n.º 29877, de 28 de outubro 2020, refere em relação ao requisito de gravidade: “Por gravidade entende-se a consistência, a resistência às objeções, a capacidade demonstrativa, ou seja, a pertinência do dado em relação ao *thema probandum*.”²⁸¹

iii. Precisão: Segundo a letra da lei, *precisi* constitui outro requisito expresso do art. 192.º n.º 2. Em primeiro lugar, destaca-se a posição de Paolo Tonini que indica que os indícios são “precisos” quando não são suscetíveis de outras interpretações distintas, mas, sobretudo, se a “circunstância indiciária” estiver provada²⁸².

Noutra perspetiva, Giulio Ubertis entende que:

²⁷⁸ ZAZA, Carlo - *Il ragionevole dubbio nella Logica della Prova Penale...*, pp. 115-116. Tradução nossa.

²⁷⁹ LORENZO, Tazzini - *La praesumptio de praesumptio e il criterio della precisione dell'indizio...*, p. 1062. Tradução nossa.

²⁸⁰ Com um entendimento semelhante, vide UBERTIS, Giulio - *Profili di epistemologia giudiziaria*, 2.ª ed., Milano: Giuffrè, 2021. p. 169.

²⁸¹ SCDC, sec. V Penal, n.º 29877, 28 de outubro de 2020. Tradução nossa. Disponível em: <https://canestrinilex.com/risorse/cui-prodest-vantaggio-dal-reato-e-un-indizio-ma-non-basta-cass-2987720>

²⁸² TONINI, Paolo - *La prova penale...*, p. 40.

(...) os indícios são precisos quando os correspondentes elementos indiciários são considerados certos, cuja fiabilidade deriva do facto de terem superado positivamente tanto as avaliações de credibilidade das fontes de prova de onde são extraídos como de fidedignidade dos meios de prova através dos quais chegaram ao processo.²⁸³

Ainda conforme defende Carlo Zaza,

(...) a precisão do indício é objeto de diversas definições. A primeira, e seguramente a mais seguida, refere a precisão à consequencialidade lógica entre o indício e o resultado; (...) desdobra-se em duas versões que se diferenciam nos termos dessa consequencialidade. Segundo uma delas, o indício é preciso na demonstração de um determinado facto quando não for suscetível de uma interpretação diversa. Noutros contextos, sustenta-se que é suficiente, para que um indício possa ser considerado preciso, que este identifique um antecedente como mais provável do que outros. A esta perspetiva se reconduz a jurisprudência que associa a precisão à impossibilidade de se atribuir ao indício um significado igualmente ou mais verosímil; (...) Em ambas as leituras, a jurisprudência mostra expressamente entender o termo precisão como sinónimo de univocidade ou de ausência de ambiguidade.

Uma segunda definição encontra-se ainda na jurisprudência civilista; onde a precisão é entendida como atributo do facto conhecido a partir do qual se forma uma presunção, em particular o facto de este estar bem determinado na sua realidade histórica. Isto equivale ao requisito da certeza do indício; (...) Outra corrente identifica, pelo contrário, um fundamento normativo para o princípio da certeza na previsão da necessidade de o indício ser preciso; atribuindo ao termo o significado de existência objetiva e indiscutível do facto indiciário.²⁸⁴

Relativamente àquilo que a jurisprudência italiana menciona em relação a este requisito: “por precisão, a especificidade, a univocidade e a impossibilidade de uma interpretação diferente, igualmente ou mais verosímil.”²⁸⁵ Para além disso, também estabelece que se do indício se deduz uma única consequência, constitui uma prova lógica e em si suficiente no sentido de que mostra uma correlação obrigatória entre o fato desconhecido e o conhecido²⁸⁶.

Iv: Concordância: Por fim, o indício deve ser *concordanti*, sendo o último requisito expresso do art. 192.º n.º 2. À luz do entendimento de Paolo Tonini, os indícios são "concordantes" quando convergem todos para a mesma conclusão e dessa forma, não

²⁸³ UBERTIS, Giulio - *Profili di espiemologia giudiziaria...*, p. 169. Tradução nossa.

²⁸⁴ ZAZA, Carlo - *Il ragionevole dubbio nella logica...*, pp. 116-118. Tradução nossa.

²⁸⁵ SCDC, sec. V Penal, n.º 2987728, de outubro de 2020. Disponível em: <https://canestrinilex.com/risorse/cui-prodest-vantaggio-dal-reato-e-un-indizio-ma-non-basta-cass-2987720> Tradução nossa.

²⁸⁶ SCDC, Sec. V Penal, n.º 19100, de 22 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpen&id=../20250522/snpen@s50@a2025@n19100@tS.clean.pdf>

existem elementos contraditórios²⁸⁷. Por outras palavras, de acordo com Giulio Ubertis traduz-se quando “convergem para a reconstrução unitária do facto a que se referem.”²⁸⁸

Segundo a perspetiva de Carlo Zaza, existe consenso quanto à interpretação do conceito de concordância, por este definida como:

A concordância é assim definida, em primeiro lugar, como a **convergência dos indícios numa única direção**. Mas, a par disto, salienta-se como igualmente relevante, na composição do conteúdo conotativo do termo, a ausência, no seio do complexo indiciário, de elementos entre si contrastantes; ou seja, não reconduzíveis a um facto diferente — o que excluiria o perfil da convergência — mas a uma diferente reconstrução do mesmo facto. São, em conclusão, concordantes os indícios demonstrativos de um único antecedente, dos quais nenhum contradiz os outros quanto à definição de aspetos relevantes daquele²⁸⁹.

Relativamente ao que tem sido afirmado pela jurisprudência italiana acerca deste requisito: “finalmente, por concordância entende-se que os múltiplos indícios devem apontar na mesma direção, ter coerência lógica entre si e não entrar em contradição uns com os outros.”²⁹⁰

V. É importante esclarecer, depois desta análise pelos requisitos, se os indícios devem ser sempre plurais ou se, pelo contrário, basta a presença de apenas um. Além disso, importa saber se, sendo vários, os requisitos acima referidos devem ser aferidos em relação a cada indício individualmente considerado, ou antes ao conjunto dos indícios apreciados de forma geral, tendo em conta que estas duas questões são objeto de debate no ordenamento jurídico italiano.

A primeira questão diz respeito ao número de indícios exigidos para que estes possam ser valorados como prova. Trata-se de saber se um único indício poderá, por si só, ser suficiente para fundar uma convicção probatória, ou se será sempre necessária a existência de uma pluralidade de indícios.

²⁸⁷ TONINI, Paolo - *La prova penale...*, pp. 40-41.

²⁸⁸ UBERTIS, Giulio - *Profili fi espeitemologia giudiziaria...*, p. 169. Tradução nossa.

²⁸⁹ ZAZA, Carlo - *Il razionale dubbio nella logica...* pp. 117-118. Tradução nossa. Negrito nosso.

²⁹⁰ SCDC, sec. V Penal, n.º 29877, 28 de outubro de 2020. Disponível em: https://canestrinilex.com/risorse/cui-prodest-vantaggio-dal-reato-e-un-indizio-ma-non-basta-cass-2987720?utm_source=chatgpt.com Tradução nossa.

Segundo Carlo Zaza, a opinião tradicionalmente dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é que a prova indiciária exigiria necessariamente mais do que um indício. Tal entendimento encontrava fundamento numa leitura literal do art. 192.º, que prevê a concordância dos indícios, sendo este requisito frequentemente interpretado como pressupondo a existência de uma pluralidade de elementos indiciários²⁹¹. Contudo, ainda que se possa admitir que a ideia de concordância pressuponha logicamente a pluralidade, não se deve presumir que a previsão normativa, por referir a concordância, pressuponha a aplicação em todos os casos que se recorre à prova indiciária. Este autor sustenta que a norma deve ser compreendida no sentido de que, quando existem vários indícios, estes devem ser entre si concordantes; mas não que seja sempre necessária uma multiplicidade de indícios para que se possa formar prova de um facto. Assim, entende que nos casos em que os indícios são da categoria de indícios necessários ou qualificados²⁹² estes podem possuir valor probatório autónomo. Consequentemente, não se impõe, de forma generalizada, a existência de uma pluralidade de indícios: um único indício poderá, em certos casos, ser suficiente²⁹³.

Em relação à segunda questão, de acordo com Paolo Tonini, existem três correntes quanto à definição do objeto sobre o qual deve recair a avaliação dos requisitos: a primeira, mais garantística; uma segunda considerada intermédia; e, por fim, uma mais flexível e teológica.

- I. A primeira orientação defende ser indispensável que cada indício, isoladamente considerado, preencha cumulativamente os três requisitos previstos na lei: gravidade, precisão e concordância. Esta posição, contudo, tem permanecido relativamente isolada na doutrina e jurisprudência devido ao devido ao grau de exigência que impõe.
- II. A segunda tese, considerada intermédia, propõe uma avaliação da prova indiciária combinando a análise individual dos indícios com a apreciação do seu valor conjunto. Ou seja, o juízo de valoração decorre em dois momentos distintos: numa primeira fase, cada início deve ser examinado isoladamente, quanto à sua precisão e gravidade; numa segunda fase, apenas após essa análise individual em que a

²⁹¹ ZAZA, Carlo - *Il ragionevole dubbio nella logica...*, p. 113.

²⁹² Cfr. ZAZA, Carlo - *Il ragionevole dubbio nella logica...*, pp. 104-113.

²⁹³ ZAZA, Carlo - *Il ragionevole dubbio nella logica...*, pp. 113 e 114.

base factual esteja corretamente identificada procede-se à verificação da concordância entre os vários indícios, de modo a restringir o campo das múltiplas probabilidades e com vista à formação de uma única certeza. Esta abordagem é acolhida por uma vasta corrente jurisprudencial.

- III. A terceira corrente assume pressupostos e implicações substancialmente distintos. Segundo esta interpretação, a prova indiciária deve emergir de uma avaliação unitária e global do conjunto dos indícios, os quais devem ser considerados no seu todo e não de forma individual graves, precisos e concordantes. Paolo Tonini qualifica esta abordagem como a da "convergência do múltiplo", enfatizando que o elemento decisivo é o resultado final da coavaliação dos indícios. Assim, um indício que não seja grave ou preciso só assume relevância se for capaz de conduzir, juntamente com os outros que o integrem e completem, a um juízo de certeza²⁹⁴.

Vejamos agora do ponto de vista da jurisprudência italiana em relação à valoração dos três requisitos expressos na norma a que nos referimos:

Requisitos todos que devem revestir o carácter de concorrência, no sentido de que, na falta mesmo de apenas um deles, os indícios não podem ascender à categoria de prova idónea a fundamentar a responsabilidade penal. Além disso, o procedimento da sua avaliação articula-se em dois momentos distintos: o primeiro dirigido a apurar o maior ou menor grau de gravidade e de precisão de cada um deles, considerado isoladamente; o segundo constituído pela análise global e unitária, tendente a dissipar a respetiva ambiguidade.²⁹⁵

Assim sendo, a *Corte di Cassazione* indica também que o juiz deve fazer uma dupla operação, em que primeiro deve avaliar o elemento circunstancial individualmente no sentido de saber se cumprir os requisitos e, posteriormente, proceder a um exame global dos elementos determinados para verificar se a ambiguidade que possa estar relativa a cada um deles, pode ser resolvida numa visão unitária que no conjunto permita um elevado grau de credibilidade racional²⁹⁶.

²⁹⁴ TONINI, Paolo - *La prova penale...*, pp. 41-43.

²⁹⁵ SCDC, sec. V Penal, n.º 28559 de 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.penaledp.it/app/uploads/2021/01/Cass.-Sez.-V-14-settembre-2020-n.-28559.pdf> Tradução nossa.

²⁹⁶ SCDC, sec. I Penal, n.º 22260 de 17 de abril de 2020. Disponível em:

<https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>

Neste mesmo sentido, SCDC, sec. V, n.º 22679, de 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>

CAPÍTULO IV – PROPOSTA DE NORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

1. UMA LACUNA LEGISLATIVA

Conforme se demonstrou ao longo deste estudo, a nossa lei penal e processual penal não contempla qualquer referência à prova indiciária. É no art. 349.º do CC²⁹⁷ que o ordenamento jurídico português se aproxima do tratamento desta matéria, ao aludir às presunções²⁹⁸. Todavia, também é limitativo, apresentando apenas um conceito genérico, sem especificar quaisquer características. Em todo o caso, seria espectável que o CPP abordasse esta temática, uma vez que é o local onde a prova se encontra regulada com maior exaustão, especialmente no que respeita à sua valoração, prevista do art. 124.º ao 127.º. Contudo, tal menção não se verifica e, por isso, parece-nos revelar que tenha havido inércia da parte do legislador acabando por se culminar num vazio legislativo que importa sanar.

O conceito da prova indiciária que procurámos alcançar e todas as suas especificidades, não estando estabelecidas legalmente, têm sido fundamentadas a partir do princípio da livre apreciação da prova. No entanto, só este artigo não tem sido suficiente para assegurar a utilização de uma prova indiciária que seja segura, uniforme e sobretudo, inquestionável.

Face do exposto, impõe-se refletir sobre as razões pelas quais a ausência de previsão legal relativa à prova indiciária configura uma falha normativa que deveria ser suprida.

O primeiro ponto que pretendemos salientar e que procurámos expor através da análise jurisprudencial efetuada (cap. II, sub. cap. I) é que existe uma carência de uniformização nas decisões respeitantes à prova indiciária. Apesar desta ser inequivocamente admitida e utilizada à luz de todas os graus de jurisdição dos nossos tribunais, as decisões judiciais não revelam uma coerência jurisprudencial plena, uma vez que nem sempre enunciam, de forma completa e sistemática, todos os requisitos que, em conjunto, deveriam ser considerados e principalmente, não invocam os mesmos

²⁹⁷ Art. 349.º do CC: “Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.”

²⁹⁸ A prova por presunções no direito civil corresponde à prova indiciária no direito processual penal. Como refere Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal* vol. 2., p. 289: “Duma maneira geral, os indícios correspondem às presunções naturais em matéria civil.”

requisitos. Isto é particularmente visível nas diferentes influências doutrinárias que se refletem nas decisões: algumas revelam uma clara inspiração na doutrina italiana, adotando os requisitos que esta identifica; outras seguem uma linha mais próxima da doutrina espanhola, enunciando pressupostos distintos; e há ainda decisões que não evidenciam qualquer filiação doutrinária específica e que enunciam requisitos distintos. O que se pretendeu demonstrar é que, recorrentemente, os julgadores em casos semelhantes recorrem a critérios diferenciados na aplicação da prova indiciária, precisamente por não haver nada que regule, minimamente, os critérios que devem ser aplicados.

É importante deixar claro que não se pretende com estas afirmações, de forma alguma, limitar ou pôr em causa a livre apreciação do julgador, que cremos que é absolutamente essencial. Aquilo que consideramos é que, apesar do juiz, dependendo dos casos concretos, poder enquadrar as suas convicções, seria vantajoso existirem, tal como na lei processual italiana, certos requisitos que teriam sempre de estar presentes, uma vez que isso traria clareza e uniformidade às decisões, ainda que sempre enquadrados no âmbito da livre apreciação, até porque a prova indiciária, enquanto forma de raciocinar, só é possível precisamente por haver este sistema de livre apreciação.

Outro ponto que consideramos extremamente relevante tratar e que se revela particularmente alarmante é que, recorrentemente e na maior parte das vezes, no âmbito dos recursos, o recorrente pretende renegar a utilização de uma prova que não seja a prova direta e, com isto, intenta fundamentar-se no pressuposto errado de que a prova indiciária não possa ser utilizada. Este é um obstáculo que é confirmado pelos próprios tribunais, nomeadamente o STJ, ao referir: “Ao fim e ao cabo o recorrente persiste num erro comum na prática judiciária dos nossos tribunais que é o de renegar qualquer outra prova que não a directa ignorando que a prova indirecta ou indiciária pode assumir exactamente o mesmo valor senão superior.”²⁹⁹

Esta situação poderia tornar-se um problema evitável se a prova indiciária constasse de uma norma própria em que aparecesse clara e explicitamente tratada. Apesar de existir o princípio da livre apreciação da prova este não parece deixar indubitavelmente claro, que a prova indireta é permitida e de extrema relevância. Ao invés, pode ser visto, e é

²⁹⁹ Ac. do STJ, proc. n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1, de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument>

visto com frequência, como um expediente para a tentativa de desresponsabilizar os agentes de um determinado crime, com o argumento que apenas a prova direta deve ser valorada.

Este constitui um ponto chave em diversos delitos mas, sobretudo, é no caso da grande criminalidade económica e financeira³⁰⁰ que se coloca maior destaque, uma vez que, quase sempre, só está disponível prova indireta. Ora, esta é uma situação que pode e deve ser evitada, principalmente porque um dos objetivos primordiais do direito processual penal é procurar a verdade material e, por isso, evitar que determinados comportamentos que são reprováveis sejam deixados sem consequências legais e fora do alcance da justiça, com base na alegação que a utilização da prova indiciária não é suficientemente categórica e, por isso, deve ser dispensada.

Com a introdução que propomos, esta persistência em rejeitar qualquer prova que não seja a direta pode deixar de ser uma questão. Para além disso, simultaneamente, também seria benéfico no âmbito da economia processual e da celeridade dos processos, visto que múltiplas vezes este é o único argumento utilizado pelo recorrente. Se a prova indiciária fosse mais clara e se fossem claramente indicados os requisitos a que deve obedecer, depois de serem fundamentados e em conformidade com o princípio da livre apreciação de prova, já não seria possível pôr em causa a utilização da prova indireta.

Em suma, entendemos ser evidente a existência de uma lacuna legislativa, pelas razões anteriormente expostas, tratando-se de uma omissão normativa que carece de preenchimento³⁰¹. Propomos, *jure constituendo*, a introdução de uma norma que venha colmatar tal insuficiência. Já realizada a análise das razões subjacentes a essa lacuna, examinaremos em seguida as finalidades específicas do modelo normativo proposto.

³⁰⁰ Enquadrado nesta questão *vide* Luís Campos - *A corrupção e a sua dificuldade probatória...*, p. 139. Que refere: “Ao introduzir o crime de recebimento indevido de vantagem, o legislador faz o derradeiro alerta à jurisprudência e à doutrina para a especial importância da prova indiciária no crime de corrupção. Se este alerta não for devidamente tomado em conta e prosseguir-se no caminho até aqui seguido, estar-se-á a empolar um sentimento já generalizado de impunidade, que irá corroer a confiança que a comunidade deposita nos Tribunais para defenderem os valores tidos como fundamentais.”

³⁰¹ Também no sentido da necessidade de uma norma, Luís Campos - *A corrupção e a sua dificuldade probatória...*, p. 138: “a jurisprudência e a doutrina portuguesas começam a prestar atenção à prova indiciária, mas sempre seria melhor acrescentar um n.º2 ao art. 127.º do CPP (...).”

2. FINALIDADE DO MODELO PROPOSTO

A finalidade da norma que propomos neste capítulo resume-se às razões que invocámos para considerámos que se está perante uma lacuna legislativa. Ou seja, só se essas razões forem atendidas e, conseqüentemente, supridas essas fragilidades é que a finalidade do modelo proposto estará perfeitamente atingida. Desta forma, vejamos em seguida estas finalidades que se pretendem atingir.

Começamos pela questão da ausência de uniformização nas decisões judiciais. Esta questão poderia ser superada mediante a consagração de uma norma legal que estabelecesse, de forma expressa, os requisitos aplicáveis aos indícios. A existência dessa norma obrigaria a doutrina a desenvolver e densificar tais conceitos, o que representaria um avanço significativo no sentido de assegurar a sua aplicação sistemática como fundamento das decisões judiciais relativamente a esta matéria. Esses mesmos requisitos seriam, por sua vez, objeto de aprofundamento e consolidação através da análise jurisprudencial. Assistir-se-ia, assim, à construção de um quadro normativo e interpretativo mais coerente, claro e, sobretudo, uniforme. Ainda que os julgadores pudessem recorrer a requisitos complementares, como a utilização daquilo que foi produzido pelos outros ordenamentos jurídicos, os requisitos legalmente previstos não poderiam deixar de ser considerados, o que, do nosso ponto de vista, seria determinante para a promoção da uniformidade e da previsibilidade das decisões judiciais.

Paralelamente e em conformidade com o supramencionado, está a análise comparada dos ordenamentos jurídicos (Cap. III), que permite constatar que os requisitos exigidos para a admissibilidade da prova indiciária se encontram, na maioria dos casos, já significativamente desenvolvidos. Mesmo no ordenamento jurídico espanhol, onde não existe uma norma expressa sobre a matéria, a jurisprudência apresenta um grau de uniformização tal que os requisitos aplicáveis são, reiteradamente, os mesmos e utilizados em diversos acórdãos, provenientes de diferentes instâncias, refletindo um debate jurisprudencial e doutrinário já muito mais desenvolvido. Por isso, consideramos que uma reflexão semelhante, centrada na identificação e consolidação dos requisitos essenciais para a validade da prova indiciária, seria muito útil no contexto jurídico português. O aprofundamento proporcionado pela nova norma permitiria não apenas promover maior coerência e uniformidade nas decisões judiciais, como também contribuir para enriquecer e densificar a doutrina nacional sobre esta matéria. Deste

modo, ao estabelecer-se um ponto de partida normativo, parte-se do pressuposto de que este será posteriormente desenvolvido e concretizado pela doutrina e pela jurisprudência.

Complementando a finalidade a que nos acabámos de referir está a questão da prudência que adviria da norma expressa no CCP. Neste caso, utilizemos como exemplo o sistema italiano e aquilo que a doutrina nos diz sobre o art. 192.º: “Os exemplos previstos no artigo 192.º são particularmente reveladores: o n.º 2 (relativo aos indícios) acaba por se resumir a um convite óbvio à **prudência**.”³⁰²

Com efeito, a prudência assume aqui um papel particularmente relevante, ao justificar uma das razões pelas quais a norma em questão foi acolhida no ordenamento jurídico italiano. Esta disposição legal introduz um fator de segurança no processo penal, na medida em que a exigência de determinados requisitos contribui para uma aplicação mais rigorosa e menos suscetível de ambiguidades. Depois, a norma reforça a segurança jurídica, promovendo mais uma vez, uma maior uniformidade jurisprudencial. Tal está diretamente ligado com o dever de fundamentação das decisões judiciais que foi uma questão também tratada neste trabalho. Considerando que a prova indiciária, pela sua natureza, exige um esforço adicional da fundamentação do percurso lógico-inferencial maior do que a prova direta, seria sempre necessário um dever acrescido de fundamentação na prova indiciária. No entanto, essa exigência poderia revelar-se menos evidente caso existisse uma norma que enunciasse de forma clara os requisitos a serem apreciados. Nesse caso, bastaria a fundamentação desses requisitos e do percurso seguido, sem que fosse necessário utilizar todos os requisitos disponíveis, contribuindo, mais uma vez, para a maior uniformidade das decisões, maior prudência na valoração da prova e maior fortalecimento da segurança jurídica.

Cumprе ainda referir outra finalidade da consagração normativa em matéria de prova indiciária que reside na superação das dúvidas ainda persistentes quanto à sua aptidão para fundamentar decisões judiciais, contrapondo-se ao conceito, por vezes reiterada, de que apenas a prova direta possui tal capacidade. Como já anteriormente assinalámos ao justificar a necessidade de uma norma expressa, é recorrente a verificação de casos em que o arguente desvaloriza ou rejeita a prova indiciária, utilizando tal posição como

³⁰² Neste sentido, Alberto Camon, [et. al.] - *Fondamenti di Procedura Penal*., p. 346. Tradução nossa. Negrito nosso.

estratégia de desresponsabilização. Note-se que a existência de um preceito legal claro e inequívoco sobre esta matéria contribuiria, em larga medida, para mitigar essas contestações, ao estabelecer de forma inequívoca a admissibilidade e força probatória da prova indiciária. Embora qualquer prova esteja sempre sujeita à apreciação crítica e contraditório, é plausível sustentar que o número de impugnações fundadas, exclusivamente, na sua desvalorização diminuiria significativamente. Tal reduziria a litigância infundada, promovendo uma justiça mais célere, eficaz e muito mais consentânea com os princípios da economia processual.

Esta necessidade torna-se especialmente evidente nos casos em que a prova indireta constitui o único meio probatório disponível e a estratégia defensiva se centra unicamente na tentativa de secundarizar esse tipo de prova, conduta que, como já referimos, pode conduzir a uma justiça dissociada da realidade material dos factos.

Em síntese, consideramos que a consagração expressa da prova indiciária no nosso ordenamento jurídico traria benefícios significativos. Desde logo, contribuiria para a uniformização da jurisprudência e fomentaria o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Mais importante ainda, permitiria afirmar de forma inequívoca a existência da prova indiciária e a sua relevância para a decisão judicial. Como se procurou demonstrar ao longo desta dissertação, embora a sua admissibilidade seja, em geral, reconhecida em abstrato, persistem diversas dificuldades na sua compreensão e aplicação prática³⁰³, resultantes da ausência de um enquadramento normativo claro e da incoerência na valorização das suas especificidades.

A doutrina e jurisprudência portuguesa já recorrem a estes critérios, apesar de não serem sempre os mesmos, pelo que a norma apenas os positivaria para garantir segurança jurídica e uniformidade.

2.1. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROVA

Importa, ainda que de forma breve, assegurar que a norma que estamos a propor se revela compatível com (alguns) princípios do direito processual penal português, em particular no que respeita à matéria da prova. Cremos que o princípio da livre apreciação

³⁰³ Neste sentido, José A. H. Santos Cabral - *Notas breves sobre a prova...*, p.66: “Por vezes, embora se reconheça a importância da prova indiciária em abstracto, não se consegue, em concreto, ultrapassar uma necessidade psicológica de comprovar exaustivamente que o indício apontado como premissa deve conduzir de forma inexorável a uma conclusão”

já não necessita de ser novamente analisado (cap. II, sup. cap. II), pois este constitui o fundamento legal amplamente reconhecido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, para a admissibilidade da prova indiciária, não subsistindo dúvidas quanto à sua conformidade com uma norma que aluda a esta matéria. Importa, contudo, sublinhar que a norma proposta não visa afastar o princípio da livre apreciação da prova, mas apenas estabelecer um critério mínimo de uniformização e coerência lógica dos indícios. Importa, pois, averiguar se a admissibilidade da prova indiciária, bem como a eventual consagração normativa a seu respeito, poderá colidir com os princípios da legalidade da prova, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, uma vez que são estes os preceitos que mais diretamente se relacionam com a matéria em causa e que têm sido mais frequentemente invocados nesse contexto.

2.1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA PROVA

Este princípio encontra-se consagrado no art. 125.º do CPP e estabelece que são admissíveis todas as provas que não estejam proibidas por lei. Instituído, desde logo a não taxatividade dos meios de prova³⁰⁴ e, ao contrário do art. 189.º do *codice di procedura penale*, não se estabelece no nosso processo penal um critério substantivo para aplicar nos casos das provas não previstas e, por isso, aplica-se as regras gerais que constam do art. 340.³⁰⁵

Nos termos da CRP, de acordo com o art. 32.º n.º 8: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.” Ou seja, em violação dos direitos protegidos pelos artigos 25.º, 26.º e 34.º da CRP e essas proibições transportam-se para o processo penal, assim não são admissíveis todas as provas que colidam com estes direitos³⁰⁶. A título de exemplo, de acordo com Paulo pinto de Albuquerque um destes limites é a: “(...) inadmissibilidade da utilização, isolada ou coordenada, de meios de obtenção de prova que permita uma “vigilância total”.³⁰⁷”

³⁰⁴ Neste sentido, Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, p. 28: “(...) a norma consagra também, ao contrário do sistema da prova tarifada, a liberdade da prova, no sentido de serem admissíveis para a prova de quaisquer factos os meios de prova que a lei não proíba.”

³⁰⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da...*, p. 486.

³⁰⁶ Neste sentido, Maria João Antunes - *Direito processual penal...*, p. 198.

³⁰⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da...*, p. 487.

Assim, em relação aos métodos proibidos de prova, o art. 126.^{o308} é referido como a continuação do 125.^o prevendo situações em que as provas são proibidas, sendo que essas proibições têm a ver, sobretudo, com o modo de obtenção de prova, no entanto, os meios de prova utilizados estão intimamente ligados aos meios utilizados para os obter, pelo que não podem ser dissociados³⁰⁹.

Como resultado, nos termos da CRP (art. 32.^o, n.^o 8) e do CPP (arts 126.^o, números 1 e 3, e 118.^o, n.^o 1), a violação do princípio da legalidade da prova implica a nulidade das provas obtidas por meios proibidos, as quais são, por consequência, inadmissíveis e não podem ser valoradas no processo³¹⁰.

Importa acrescentar que o direito processual penal tem uma ligação íntima com a CRP, mas nada neste texto expressamente afasta a possibilidade de recorrer à prova indiciária³¹¹. O que se poderá falar é em limitações ao princípio da livre apreciação da prova, como sendo, por exemplo, a prova pericial (art.163.^o n. 1 do CPP) e a prova documental (art.169.^o do CPP). No entanto, de acordo com Rui Soares Pereira: “Quanto muito, estarão apenas em causa limitações ao princípio da livre apreciação da prova e não verdadeiras exceções.”³¹² Ao contrário da matéria cível em que, a título de exemplo, se um facto estiver provado por documento autêntico (art. 370.^o CC), afasta a produção de prova indiciária em relação a esses factos provados no documento, visto que o documento tem força probatória plena (art. 371.^o n. 1 CC) e, neste caso, fala-se em exceções³¹³.

De acordo com Germano Marques da Silva e, concretamente, em relação à questão do nosso estudo e da legalidade da prova, refere: “Quando falamos em liberdade dos meios de prova referimo-nos indistintamente a quaisquer meios ou elementos de prova, abrangendo por isso as designadas provas diretas ou estritas e os indícios.”³¹⁴

³⁰⁸ Para um estudo aprofundado, vide Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português...*, pp. 32-45.

³⁰⁹ NUNES, Duarte Rodrigues - *Curso de Direito Processual Penal...*, pp. 531-532.

³¹⁰ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 31.

³¹¹ Neste sentido, Patrícia Silva Pereira - *Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal...*, pp. 48-50.

³¹² PEREIRA, Rui Soares, *O objeto e a prova em processo penal...*, p. 120.

³¹³ Sobre esta matéria, vide Alberto Augusto V. Ruço - *Prova Indiciária: por que razão um facto é um indício...*, pp. 8-9.

³¹⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 29.

É igualmente relevante referir o Ac. do TC n.º 521/2018, proc. n.º 321/2018, em que estava em causa um recurso em relação à inconstitucionalidade do art. 125.º com a interpretação de que a prova indiciária ser admissível para fundamentar uma condenação viola o princípio da presunção de inocência. Particularmente, em relação a esta questão concreta, o TC refere e estamos inteiramente de acordo:

“a questão que se coloca no recurso (...) é a da admissibilidade constitucional do recurso, pelo tribunal de julgamento, a presunções judiciais e outros meios de prova indireta, desde que idóneos a contribuir para a formação de um juízo de culpa para além de toda a dúvida razoável. Aliás, **é precisamente esse o sentido da recondução da norma sindicada ao artigo 125.º do Código de Processo Penal, que respeita à admissibilidade das provas e não ao regime da valoração da prova.**³¹⁵”

É de extrema relevância esta abordagem ao concluir que se trata de situações que embora coincidentes, pois qualquer prova deve ser admissível à luz deste princípio da legalidade da prova, nada tem a ver com a forma como se vai apreciar e valorar a prova, pois aí vigora o princípio da livre apreciação da prova.

Por conseguinte, cumpre concluir que a utilização da prova indiciária, bem como a formulação de inferências a partir de indícios, não contraria, por si só, o princípio da legalidade da prova. Importa sublinhar que as provas proibidas podem comprometer tanto a prova direta como a prova indireta, sempre que violem os direitos que já identificámos anteriormente, tornando-se nulas e, consequentemente, não serão valoradas no processo penal. Assim, o que está em causa não é a valoração da prova e por isso, saber se a prova é direta ou indireta, aquilo que não é admissível é a utilização de provas proibidas por lei, tendo em conta não só o 125.º, como o 126.º. Isto é, independentemente da sua configuração, se forem utilizadas provar proibidas por lei ou quando na sua obtenção tenham sido violados os direitos fundamentais consagrados na Constituição e na lei processual penal, serão nulas.

2.1.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um dos princípios fundamentais que é transversal a todo o processo penal e, por isso, é um elemento estruturante que condiciona toda a atividade processual. Consiste na garantia de que só após uma sentença condenatória transitada em julgado é que o arguido pode ser considerado responsável pelo crime que lhe foi

³¹⁵ Ac. do TC n.º 521/2018, proc. n.º 321/2018 de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html> Negrito nosso.

imputado³¹⁶. Para além disso, este princípio tem natureza política pois, é o resultado da escolha pelo sistema processual acusatório que determina que pertence à acusação demonstrar a culpabilidade do acusado³¹⁷.

Encontra-se consagrado constitucionalmente no art. 32.º, n.º 2 e consiste num direito fundamental, está intimamente ligada ao respeito pela dignidade da pessoa humana e tem como base o direito a um processo que assegure todas as garantias de defesa, sendo uma delas a presunção de inocência e não de culpa³¹⁸. É também reconhecido no direito internacional, vinculando internacionalmente o Estado, nomeadamente na CEDH no art. 6.º n.º 2 enquadrando-se como um elemento do processo equitativo que garante que qualquer pessoa acusada de uma infração deve ser presumida inocente enquanto legalmente a sua culpabilidade não tiver sido provada. Está ainda previsto no art. 11.º da DUDH, que vai ao encontro do mesmo entendimento que refere que toda a pessoa acusada se presume inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada após o decurso de um processo público e cumprindo as respetivas garantias.

Particularmente, no que respeita ao domínio probatório, a presunção de inocência implica que qualquer decisão condenatória deve ser necessariamente antecedida de uma atividade probatória suficiente que comprove, de forma segura, os factos imputados ao arguido. Esta garantia impede, desde logo, a possibilidade de condenação na ausência de prova ou quando subsistam dúvidas razoáveis quanto à responsabilidade penal do imputado. Acresce que tal princípio exige que as provas sejam obtidas por meios legalmente admissíveis e estabelece que o ónus de ilidir a presunção de inocência recai exclusivamente sobre a acusação³¹⁹.

Nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, particularmente no espanhol, refere-se muitas vezes esta questão da conformidade este princípio.

O TC já se pronunciou reiteradamente sobre a conformidade constitucional do art. 127.º, especialmente à luz do disposto no art. 32.º, n.º 2. Destaca-se, a este respeito, o Ac. n.º 391/2015, no qual o tribunal rejeitou a alegação do recorrente de que a interpretação do

³¹⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 142.

³¹⁷ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 142.

³¹⁸ De acordo com, Manuel Monteiro G. Valente – *Processo Penal Tomo I*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2010 p. 162

³¹⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português...*, p. 143.

art. 127.º seria incompatível com a presunção de inocência por não existir prova direta e apenas prova indireta. O tribunal esclareceu que a presunção da inocência pode ser ilidida através de uma presunção de sentido contrário, desde que da prova indiciária decorra de juízos lógicos devidamente fundamentados, sendo admissível quando conduza a um grau de convicção que corresponda “com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável” o nível de exigência requerido no processo penal³²⁰. Tal entendimento permite, pois, ao julgador formar a sua convicção com base em prova indiciária, sem que isso represente violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Concluindo, em relação à conformidade deste princípio com a prova indiciária e à compatibilidade com uma norma sobre esta questão. já se expôs que, no âmbito do art.127.º, apesar dos julgadores apreciarem livremente a prova, esta apreciação não deverá ser arbitrária, mas pelo contrário, devidamente fundada utilizando critérios lógicos que sejam sempre passíveis de apreciação e controlo e, dessa forma, a livre apreciação da prova é uma garantia da presunção de inocência. Assim, desde que essa fundamentação seja suficiente, conclui-se que:

O recurso à prova indiciária e emissão de um juízo de acusação e pronúncia, com respeito pelos critérios já citados **não viola o princípio da presunção de inocência**, o qual não impõe quando conjugado com o princípio da livre apreciação da prova, que a convicção sobre a elevada probabilidade de condenação em julgamento sustentada para além da dúvida razoável, se fundamente apenas na prova directa. Esta convicção fundamenta-se, como aliás já anteriormente referimos em todas as provas que não sejam proibidas, criticamente conjugadas entre si³²¹.

2.1.3. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Este princípio aparece como um corolário do princípio da presunção de inocência, no entanto, este diz respeito apenas à matéria de facto³²², sempre que a autoridade judiciária se veja colocada perante uma dúvida razoável, objetiva e insanável, deve decidir a favor do réu.³²³. Impõe que um *non liqeut* seja valorado a favor do arguido,

³²⁰ Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

³²¹ PINA, Cláudia - *Presunção de inocência e prova indiciária...*, p. 64. Negrito nosso.

³²² Segundo Jorge de Figueiredo Dias - *Direito Processual Penal...*, p. 215: “o princípio *in dubio pro reo* vale só, evidentemente, em relação à prova da questão-de-facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão-de-direito: aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.”

³²³ PINA, Cláudia - *Presunção de inocência e prova indiciária...*, p. 50.

visto que o contrário representaria um ónus de prova a cargo do arguido que se traduziria numa prévia admissão da sua responsabilidade³²⁴.

Portanto, este princípio só se aplica no caso de surgir dúvida após a análise da matéria de facto. Assim, de acordo com Germano Marques da Silva:

Este princípio denomina-se também «benefício da dúvida» e significa que o arguido tem o direito a ser absolvido, a ser declarado inocente (direito à inocência), se não for feita prova plena da sua culpabilidade (beyond a reasonable doubt). A dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado todo o esforço para a superar³²⁵.

De acordo com os ensinamentos de Castanheira Neves no que respeita a este princípio:

Não adquirindo o tribunal a “certeza” (a convicção positiva ou negativa de verdade prática) sobre os factos que são referidos pelo objeto do processo (e são conteúdo da acusação), mantendo-se, portanto, esses factos incertos, em que sentido deverá proferir-se a decisão? Responde agora o princípio: in dubio pro reo.
(...) É princípio probatório, refere-se apenas à decisão sobre a prova dos “factos”, e não à interpretação e aplicação do direito criminal³²⁶.

Visto que por força do princípio da investigação, o tribunal deve investigar o facto sujeito a julgamento, construindo as bases da sua decisão, dessa forma, depois de produzida a prova, o tribunal aprecia livremente segundo a sua livre convicção (art. 127.º), depois disso pode concluir: pela prova dos factos; que não foi produzida prova dos factos; ou, apesar da prova produzida, pode ficar na dúvida e esta deverá ser valorada de forma favorável ao arguido, até porque este se presume inocente até à decisão transitar em julgado^{327 328}.

³²⁴ NUNES, Duarte Rodrigues - *Curso de Direito Processual Penal...*, p. 525.

³²⁵ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa: UCP Editora, 2019, p. 96.

³²⁶ Neves, Castanheira - *Sumários de processo criminal (1967-1968)*, Coimbra: João Abrantes, 1968, pp. 55-59.

³²⁷ ANTUNES, Maria João - *Direito processual penal...*, p. 205.

³²⁸ Segundo os ensinamentos de Germano Marques da Silva - *Direito Processual Penal Português*, vol. I..., p. 97: “Se o tribunal não lograr a prova dos factos que constituem o objeto do processo deve considerar a acusação não provada e como consequência lógica não aplicar qualquer sanção ao arguido porque falta o necessário pressuposto, ou seja, que a acusação é fundada.”

Uma outra questão que importa mencionar, de acordo com Rui Soares Pereira, é que na generalidade dos casos não está em causa uma dúvida sobre a culpabilidade do arguido, mas acerca de um ou mais factos que são relevantes para obter uma conclusão sobre essa culpabilidade³²⁹.

Em relação aos factos que se enquadram, o STJ refere:

(...) o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta³³⁰.

Em relação à compatibilidade desde princípio com a prova indiciária, apenas se as dúvidas se prolongarem após a recolha de prova e, a análise da mesma, de acordo com as regras da experiência, é que se admite a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Por isso, se a prova indiciária for devidamente fundamentada e utilizados os critérios entendidos como requisitos dos indícios de maneira a formar um raciocínio lógico e credível e, se tal encadeamento probatório conduzir o julgador à eliminação de qualquer dúvida razoável, não há razão para que a prova indiciária não coincida ou que vá contra este princípio. Assim se conclui: “Desde que respeitados os requisitos do que consideramos ser a admissibilidade da prova indireta no Direito português (...) a prova indiciária é passível de fundamentar tais decisões, com integral, respeito pelos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.”³³¹

3. DETERMINAÇÃO DA LETRA DA LEI: REQUISITOS DOS INDÍCIOS

Cumpre, antes de mais, assinalar que, como ficou demonstrado ao longo do presente trabalho, são diversos os requisitos que podem ser apontados para a caracterização dos indícios no âmbito da prova indiciária, e mesmo quando coincidem na terminologia, podem assumir interpretações distintas. Assim, importa agora justificar a razão pela qual consideramos que os três requisitos que propomos para integrar a norma sugerida são suficientemente abrangentes para refletir, de forma sistematizada, as exigências

³²⁹ PEREIRA, Rui Soares, *O objeto e a prova em processo penal...*, p. 98.

³³⁰ Ac. do STJ, n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1, de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:233.08.1PBGDM.P3.S1.E1?search=9s7tsX13ChddUxPM4Ac>

³³¹ PINA, Cláudia - *Presunção de inocência e prova indiciária...*, p. 64.

identificadas ao longo desta análise, tendo sempre em conta a comparação com os outros ordenamentos jurídicos que estudámos e que constituem uma referência fundamental para a presente investigação.

Naturalmente, a forma de redação da norma assume também relevância decisiva. Contudo, entendemos que a escolha dos requisitos em si representa o ponto central da proposta, já que nela se concretiza a posição assumida quanto àqueles que melhor representam as finalidades que esperamos alcançar com a proposta desta norma e, quem sabe, com a sua concretização.

Para proceder à identificação dos três requisitos que propomos incluir na norma, considerámos útil e, sistematicamente mais claro, dividi-los em três etapas distintas de análise: 1. verificação da precisão; 2. verificação da objetividade; e 2. verificação geral da concordância.

Importa deixar claro que, tendo em conta a discussão originária no direito processual penal italiano a que fizemos referência (cap, II, ponto 3.), no sentido de saber como deve ser realizada a avaliação dos requisitos, entendemos que, os dois primeiros requisitos (precisão e objetividade) devem ser avaliados particularmente em relação a cada um dos indícios e o último (concordância) analisado de forma geral em relação ao conjunto dos indícios. Por isso, enquadrámos a nossa posição na tese intermédia.

Quando referimos que os requisitos devem estar “cumulativamente” presentes, partimos da ideia de dessa forma será possível conferir maior segurança à valoração dos indícios, tornando mais provável e sustentável a sua conversão em indícios presumidos aptos a fundar a convicção do julgador quanto à verificação do facto a provar.

3.1. PRECISÃO

Este requisito tem origem no direito processual penal italiano, sendo um dos requisitos invocados no art. 192.º n.º 2 e igualmente utilizados pela nossa doutrina e jurisprudência, ainda que, por vezes, seja utilizado com diferentes interpretações.

Ao proceder à valoração de um indício, a entidade competente deve, em primeiro lugar, aferir a sua precisão. Este requisito exige que o facto base esteja demonstrado de forma inequívoca, ou seja, que resulte de uma prova clara, credível e desprovida de

ambiguidades. Idealmente, a comprovação deste facto deverá decorrer de prova direta³³², cuja força probatória não deixe margem razoável para questionar a sua veracidade ou ocorrência. Desta forma, o primeiro ponto que se pretende é demonstrar que este facto ocorreu de forma incontornável e, por isso, na sua fundamentação, essa prova deve estar presente. A título de exemplo, num caso em que um veículo se despista em consequência da condução sob o efeito do álcool³³³, um dos indícios relevantes poderá ser o facto de o veículo pertencer ao arguido. Nesse caso, a demonstração desse indício poderá ser feita, por exemplo, através de prova documental idónea, como um registo de propriedade automóvel, que prove de forma inequívoca a titularidade do veículo pertencente ao arguido.

Para além disso, a precisão exige que o facto base não seja suscetível de interpretações alternativas plausíveis que possam comprometer a solidez do raciocínio indiciário. Apenas quando a demonstração do facto permite excluir outras leituras que lhe poderiam ser atribuídas, ou seja, quando a interpretação dominante se impõe logicamente, se pode afirmar que o indício é preciso.

Neste sentido, a precisão traduz-se não só na consistência factual do indício, mas também na necessária univocidade da sua leitura, assegurando-se assim a fiabilidade da inferência que dele vai decorrer. Um indício que preencha este critério de precisão já está mais perto de ser um elemento válido para integrar o processo lógico-inferencial que sustenta a convicção do julgador, constituindo um dos requisitos essenciais da prova indiciária.

3.2. OBJETIVIDADE

Dos três requisitos que consideramos fundamentais para estabelecer o novo enquadramento normativo proposto, a objetividade é o único que diverge, em termos de nomenclatura, da formulação adotada pela legislação italiana. Com efeito, o termo utilizado no artigo 192.º, n.º 2 é *gravità*. Este conceito, de origem latina (*gravitas*), remete para a ideia de seriedade ou peso do indício. Contudo, no contexto jurídico português, entendemos que a expressão *gravidade* poderá não ser a mais adequada para transmitir a ideia que se pretende ver consagrada. A ambiguidade do termo leva-nos a

³³² Vide cap. II, sub. cap. II, p. 67 da presente dissertação.

³³³ Cfr Ac. do TRG, proc. n.º 29/23.0GAVPA.G1, de 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c59046e4a02e05880258b55003703eb?OpenDocument>

preferir o uso da palavra objetividade, cuja origem latina (*objectivus*) significa “relativo ao objeto”, ideia que melhor se adequa ao conteúdo normativo que se pretende conferir ao requisito. Assim, depois de verificada a precisão do indício, importa, neste segundo momento, aferir se esse mesmo indício é efetivamente relevante para o juízo probatório sobre o facto principal, ou seja, se esse indício se enquadra com o *thema probandum*.

Neste sentido, a objetividade visa refletir a exigência de que o indício possua uma ligação suficientemente direta, próxima e pertinente com o facto principal a demonstrar o *thema probandum* e que esta não deixe dúvidas que o indício, no caso concreto, é relevante para determinar algo fundamental para o processo, que de outra forma não seria possível.

Assim, o indício enquanto facto-base deve apresentar, o mais evidentemente possível, proximidade relativamente ao facto que se pretende provar, para que exista uma base sólida para realizar o raciocínio inferencial. Trata-se de uma exigência de pertinência e adequação material, isto é, o indício, para ser considerado objetivo, deve contribuir de forma substancial para a construção do raciocínio indiciário.

Retomando o exemplo já utilizado³³⁴, o de um despiste de veículo alegadamente provocado por condução sob o efeito do álcool, o facto de testemunhas presenciarem o arguido no local do acidente, desorientado e com ferimentos nas mãos, constitui um indício que se relaciona de forma lógica com o objeto do processo. Tal relação confere à prova indiciária uma elevada carga persuasiva e, por isso, podemos dizer que o indício goza deste requisito da objetividade.

Importa esclarecer que, neste contexto, o conceito de objetividade não se confunde com imparcialidade ou neutralidade. O que se exige é uma relação relevante entre o facto base e o facto presumido, e não uma ausência de juízo ou valoração.

Assim, a objetividade constitui um segundo momento que determina um critério de validade e relevância do indício, no sentido da sua adequação funcional à construção de uma inferência probatória robusta e coerente que se traduzirá na sua pertinência e capacidade de contribuir para a formação da convicção do julgador.

³³⁴ Cfr Ac. do TRG, proc. n.º 29/23.0GAVPA.G1, de 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrq.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c59046e4a02e05880258b55003703eb?OpenDocument>

3.3. CONCORDÂNCIA

Este requisito tem, indiscutivelmente, origem no direito processual penal italiano, sendo um dos requisitos invocados no art. 192.º n.º 2. No entanto, a nossa doutrina e jurisprudência, como tivemos oportunidade de observar, utilizam inúmeras vezes este requisito, à semelhança dos outros que se encontram nesta influência italiana.

No nosso entender, a concordância é um último momento chave que deve ter relevância quando nos propormos a reconduzir os indícios a três requisitos essenciais. De facto, partindo do pressuposto, como já se viu, que a pluralidade é a regra, e a exceção é a existência de um único indício e, por também sermos da opinião que vários indícios tornam, indiscutivelmente, a prova mais segura e eficaz, a concordância é um elemento determinante. Efetivamente, até pode haver vários indícios relevantes, mas se apontarem todos em sentidos diferentes e não for possível construir uma relação sólida e coerente entre eles, de nada serve a existência desses indícios.

Desta forma, no presente contexto, a noção de 'concordância' deve ser compreendida como uma forma de conciliação entre os indícios. Isto significa que os indícios devem articular-se entre si de modo coerente, reforçando-se mutuamente na construção de uma inferência sólida. A convergência dos indícios no mesmo sentido contribui para o aumento da probabilidade de verificação do facto presumido, o que constitui um elemento essencial para a formação de uma prova indiciária clara, consistente e racionalmente sustentada.

Vejamos este Ac. do TRG que destaca os indícios que foram invocados pelo tribunal de 1ª instância para concluir que o arguido conduzia um veículo com uma taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 1,50 g/L:

- a mota é do arguido;
- o veículo sofreu despiste;
- o condutor do veículo foi visto por testemunhas, no local do acidente, tendo sido assinalado que o mesmo se apresentava inicialmente desorientado (“depois veio a si”) e que tinha ferimentos, designadamente nas mãos;
- o arguido foi encontrado a alguma distância do local do acidente, desorientado e ferido, designadamente nas mãos;
- não foi avistada por nenhuma das testemunhas qualquer outra pessoa no local do acidente ou onde o arguido foi encontrado³³⁵.

³³⁵ Ac. do TRG, proc. n.º 29/23.0GAVPA.G1, de 18 de junho de 2024. Disponível em:

Com efeito, a força probatória desta conjugação de indícios reside precisamente na sua coerência e na capacidade de, articuladamente, apontarem todos no mesmo sentido, preenchendo, de forma cumulativa, os elementos necessários à verificação do facto indiciado. Neste caso, a condução de um veículo em estado de embriaguez. Se, ao invés, estivéssemos apenas perante um dado isolado, como a titularidade do veículo, a inferência seria notoriamente mais débil, carecendo da solidez e da fiabilidade que advêm da concordância entre múltiplos indícios concretos, todos eles compatíveis com a mesma conclusão factual. Esta convergência indiciária, funciona como peças de um puzzle que se encaixam entre si, contribuindo para uma reconstrução racional e segura do acontecimento, em sintonia com os requisitos exigidos para uma prova indiciária válida e robusta.

4. PROPOSTA DE REDAÇÃO NORMATIVA

Artigo 127.º

(Livre apreciação da prova)

1 - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

2 – [Novo] Sem prejuízo da livre convicção da entidade competente, a valoração dos indícios é admissível quando estes apresentem, de forma cumulativa:

- a) precisão, quando o indício está plenamente provado, não sendo suscetível de diferentes interpretações;**
- b) objetividade, quando o indício tem uma ligação suficientemente próxima com o objeto do processo;**
- c) concordância, quando todos os indícios concorrem no mesmo sentido.**

<https://www.dgsi.pt/jtrq.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c59046e4a02e05880258b55003703eb?OpenDocument>

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo demonstrar a crescente relevância da prova indiciária no contexto jurídico atual. Verificada a ampla, e muitas vezes imprecisa, aplicação desta prova, tornou-se evidente a necessidade de a transformar em algo suficientemente explícito, claro e, principalmente, regulado para que não subsistam dúvidas quanto à sua aplicação e para que, dessa forma, esta lacuna legislativa consiga ser suprida. Face ao exposto, e com base na análise desenvolvida ao longo do trabalho, foi possível alcançar as seguintes conclusões fundamentais sobre o tema:

I.

A prova indiciária não é uma realidade recente, pelo contrário, possui uma longa tradição que remonta à Antiguidade Clássica. Contudo, ao longo do tempo, foi sofrendo uma evolução significativa, adquirindo cada vez mais destaque no âmbito do processo penal. Esta evolução é particularmente visível na transição do sistema de prova legal, no qual o valor dos meios de prova se encontrava previamente fixado, limitando a análise crítica do juiz, para o atual sistema de livre apreciação da prova, que confere ao julgador a possibilidade de formar a sua livre convicção de forma autónoma, sem que esta abra espaço à arbitrariedade.

II.

O conceito desta prova reside, de forma resumida e simples, numa prova que incide sobre factos distintos do *thema probandum*, mas que permite através de um raciocínio lógico chegar a uma conclusão sobre um facto principal que será útil e relevante para o processo. Distingue-se, por sua vez, da prova direta, pois esta, em vez deste percurso que passa “de uns factos para outros”, incide diretamente nos factos relativos ao *thema probandum*, trazendo, imediatamente, um juízo sobre o facto que se pretende provar.

Quanto à sua natureza jurídica, entendemos que esta deve configurar-se como uma operação intelectual que permite formar uma conclusão, com o auxílio dos meios de prova, pois são estes que fazem com que os indícios sejam factos plenamente provados. Desta forma, cremos que a prova indiciária não é um meio de prova *stricto sensu*, como é a prova direta, mas utiliza esses mesmos meios para construir um raciocínio sólido que permita chegar a uma conclusão sobre um facto relevante.

No seguimento da análise deste conceito, concluiu-se ainda que a prova indiciária a que nos referimos neste trabalho não diz respeito ao conceito de *indícios suficientes* a que faz referência o nosso CPP e uma possível comparação não será certa e precisa, pois trata-se de termos idênticos, mas que se referem a conceitos distintos.

III.

A estrutura da prova indiciária é constituída por determinados elementos que, articulados entre si, permitem construir o raciocínio que, consequentemente, vai permitir formar a convicção do julgador. Desta forma, constam como elementos integrantes desta estrutura: os indícios; as inferências; e as regras da experiência.

Os indícios consistem na base da prova indiciária, equivalem aos factos base que devem estar plenamente provados (não se confundido com meras suspeitas) e que, apesar de não fazerem parte do *thema probandum*, têm uma correspondência com este e com o facto que se pretende provar e, por isso, assentam na base do desencadeamento do raciocínio da inferência, que se traduz num procedimento lógico do qual se vai estabelecer uma relação entre factos (através das premissas, sendo estas o facto-base e as regras da experiência), como se funcionasse com um fim condutor. Por último, as regras da experiência, que constituem precisamente a outra premissa do raciocínio inferencial, que são extraídas de acontecimentos semelhantes e que refletem situações padrão, tendo em conta a razoabilidade e a causalidade. Por fim, chegamos a uma conclusão, depois de realizada a inferência, que é o facto presumido, ou seja, aquele que se infere a partir de factos secundários e que tem correspondência com o *thema probandum*, sendo relevante para o caso concreto.

IV.

O fundamento da admissibilidade da prova indiciária é o princípio da livre apreciação de prova, consagrado no art. 127.º do CPP. Significa que o juiz pode apreciar livremente a prova sem ter critérios legais que predeterminem o valor desta e, para além disso, sugere que esta valoração seja sempre objetivável e motivável e, por isso, suscetível de controlo. No que se refere à relação exata entre este princípio e a prova indiciária, só é possível realizar este raciocínio lógico inerente à prova indiciária com o domínio da livre convicção do juiz, que é precisamente o que possibilita este mesmo encadeamento.

V.

Os contraíndícios funcionam como forma de se opor aos indícios, podendo funcionar através da invocação de uma contraprova, de forma a desvirtuar a força probatório dos indícios, ou, por outro lado, através de uma outra prova que seja incompatível com aquele facto que se presumiu.

Assim, a estratégia da contraprova diz-se direta quando os indícios são contestados de forma imediata, seja através de vícios processuais ou por falta de valor probatório. Por outro lado, a contraprova indireta visa trazer outro facto ao processo de forma a tornar esse facto incompatíveis com os indícios, ou seja, atinge aquilo que se considera provado através de outros factos.

Ademais, quando se invocam contraíndícios, importa também considerar que estes devem ser factos provados e seguir o mesmo percurso lógico dos indícios, de forma que se permita estabelecer uma relação entre o facto contra que se está a afirmar e a conclusão que se tinha extraído anteriormente a partir do indício.

Cumprе ainda esclarecer que, tendo em conta a existência dos contraíndícios como prova que pode ir contra os indícios, não se configura que prova indiciária seja incompatível com o princípio do contraditório (art. 32.º n.º 5 da CRP).

VI.

São vários os motivos pelos quais a prova indiciária tem adquirido crescente relevância no processo penal. Esta dissertação procurou demonstrar que tal prova não deve ser vista como um complemento da prova direta, mas como um procedimento autónomo e indispensável para a demonstração de determinados factos e com plena capacidade de ultrapassar a dúvida razoável. Em muitos casos, face à sofisticação de práticas criminosas contemporâneas, a prova indiciária é a única via para alcançar a verdade. Sem ela, abre-se um espaço perigoso para a impunidade, o que compromete a eficácia do sistema penal e a proteção de bens jurídicos fundamentais. O nosso estudo teve em mente, sobretudo, a grande criminalidade económica, por se saber *a priori* que inclui um elevado grau de planeamento e, assim, formas de garantir ao máximo que não existem

provas das atividades ilícitas (principalmente provas diretas). Contudo, acautelamos que a importância da prova indiciária se estende a qualquer tipo de crime³³⁶.

Por outro lado, raramente se consegue chegar à prova dos elementos subjetivos do tipo sem o recurso à prova indiciária. Esses elementos são fundamentais para uma correta qualificação jurídica, podendo alterar significativamente o crime imputado ao arguido. Essa constatação está intimamente ligada a outro aspeto central que procurámos realçar: a procura pela verdade material. Consiste numa finalidade do processo penal, exigindo que se apure, com a maior precisão possível, o que ocorreu na realidade. Só desta forma é possível garantir que nenhum inocente seja condenado e que nenhum culpado fique impune, alcançando-se, dessa forma, outra finalidade do processo penal, a realização da justiça³³⁷.

Por fim, importa concluir, quanto à importância da mesma, que sendo prova direta ou indireta, esta está sempre sujeitas a falhas, precisamente porque a verdade formal não é alcançável, por isso, cremos que não faz sentido reduzir a prova indiciária a uma prova secundária, pois aquilo que muda é o *iter probatorium* e não a sua força probatória.

VII.

Vimos que a jurisprudência, tanto nacional, como internacional, admite na generalidade a utilização a prova indiciária em diversos tipos de crimes. Também sublinha, muitas vezes, a sua indispensabilidade e força probatória. No entanto, não deveria ser apenas a jurisprudência a ditar os requisitos que este tipo de prova deve observar pois, como sabemos, a jurisprudência, para além de não ser unânime, não constitui lei, ou seja, tem um carácter influente, mas não tem força normativa e vinculativa para além do caso concreto a que respeita.

Desta análise concluímos ainda que, atualmente, os requisitos invocados não são sempre os mesmos na utilização desta prova e, por isso, a jurisprudência, para além de

³³⁶ Veja-se um caso que teve uma grande repercussão em Portugal, o “Caso Joana” em que assentou precisamente num crime de homicídio sem a presença física do cadáver e para o qual foram utilizadas provas indiciárias que fundamentaram a condenação. Ac. do STJ, proc. n.º 06P363, de 20 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>

Sobre este caso, vide Márcio Schlee Gomes - *A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

³³⁷ Sobre este tema, vide integralmente Maria João Antunes, *Direito Processual Penal...*

não ser unânime, não é clara, pois socorre-se muitas vezes dos requisitos trazidos pelos ordenamentos jurídicos espanhol e italiano que, apesar de serem um importante ponto de comparação e aproveitamento, acabam por variar muito consoante o julgador.

VIII.

Aqui chegados, concluímos que, em bom rigor, nada na nossa legislação obsta à utilização da prova indiciária e, tendo em conta tudo o que investigámos, entendemos que dificilmente se pode ir contra a utilização desta prova. Por isso, e de forma a uniformizar as decisões judiciais, acabar com o erro persistente na prática judiciária do recorrente renegar esta prova, evitar a impunidade de crimes que utilizam a sua contestação como expediente, para um maior desenvolvimento destes conceitos pela doutrina, para uma maior segurança jurídica, prudência e clareza, consideramos que estamos perante uma lacuna legislativa que deve ser suprida com a inclusão de uma norma sobre esta matéria no CPP.

IX.

Não levanta problemas a questão da compatibilidade com o princípio da legalidade da prova, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, visto que apesar de serem os que mais são postos em causa na utilização da prova indiciária, cremos que esta prova devidamente fundada e quando é passível de ultrapassar a dúvida razoável, não vai contra o princípio da legalidade da prova, se os meios de prova e de obtenção de prova não forem proibidos, se tendo em conta o princípio *in dubio pro reo* o julgador não ficar em dúvida e fundamentar corretamente a conclusão e o percurso que fez para chegar a esta e, por último, o princípio da presunção de inocência, desde que a presunção em sentido contrário seja devidamente fundamentada e clara e que, mais uma vez, se demonstre a convicção além da dúvida razoável.

X.

Em resultado do que precede, conclui-se, assim, com os requisitos que entendemos que deveriam estar explícitos na letra da lei, assim como um breve esclarecimento sobre os mesmos. A precisão, que corresponde a um indício plenamente provado e não suscetível de outras interpretações; A objetividade que visa ditar a proximidade e relevância em relação ao objeto do processo; E a concordância que valida uma articulação coerente entre indícios, uma vez que a regra é a pluralidade dos mesmos. No que toca à fundamentação acrescida, será sempre um requisito implícito desta prova, tendo em conta as suas especificidades e a sua estrutura inerente, no entanto,

este dever não julgamos que precise de ser referido, tendo em conta que já é um pressuposto do princípio da livre convicção, assim como um dever imposto pela nossa lei fundamental e pelo próprio CPP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. I, 5.^a ed. atualizada, Lisboa: UCP Editora, 2023.

ÁLVAREZ, Maria V. Buján – *Cuestiones Jurídico-prácticas*, Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2024.

ANTUNES, Maria João – *Direito processual penal*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2023.

BRITO, Ana M. Barata de – *Livre apreciação da prova e prova indirecta*, Lisboa: CEJ, 2013. [Consultado em 30/05/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:[https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Livre_Apre c_Prova_e_Prova_Indirecta.pdf](https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Livre_Apre_c_Prova_e_Prova_Indirecta.pdf)

CABRAL, José A. H. dos Santos – *Notas breves sobre prova indiciária* in *Revista do CEJ* nº2, Lisboa: CEJ, 2019.

CABRAL, José A. H. dos Santos – *Prova Indiciária e as novas formas de criminalidade* in *JULGAR* n.º17, Coimbra: Coimbra editora, 2012. [Consultado em 10/11/2024]. Disponível em: WWW:<URL:<https://julgar.pt/prova-indiciaria-e-as-novas-formas-de-criminalidade/>

CALHEIROS, Maria Clara – *Para uma teoria da prova*, Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

CALHEIROS, Maria Clara – *Verdade, Prova e Narração* in *Revista do CEJ*, 2º semestre, n.º10, Lisboa: CEJ, 2008.

CAMON, Alberto, et al. – *Fondamenti di Procedura Penal*, 4.^a ed., Milão: CEDAM, 2023.

CAMPOS, Luís – *A corrupção e a sua dificuldade probatória: o crime de recebimento indevido de vantagem* in *Revista do Ministério Público* 137: Janeiro: Março, 2014.

CARVALHO, José Tomé de – *Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português* in *JULGAR* N.º 21, 2013. [Consultado em 04/04/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://julgar.pt/breves-palavras-sobre-a-fundamentacao-da-materia-de-facto-no-ambito-da-decisao-final-penal-no-ordenamento-juridico-portugues/>

CLIMENT, Carlos Durán – *La prueba penal*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

CONSO, Giovanni; VITTORIO, Grevi – *Commentario breve al codice di procedura penale*, Padova: CEDAM, 2005.

CÓRDON, Julio C. Aguilar – *Prova Indiciária y presunción de inocencia en el proceso penal*, San Sebastian: Instituto Vasco de Derecho Procesal, 2012.

CRUZ, Nelson Macedo – *Os métodos indiretos na investigação tributária dos rendimentos e atos ilícitos* in *Revista Jurídica Portucalense* nº28, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Curso de Processo Penal*, vol. 1, Lisboa: Editora Danubio, 1986.

FERREIRA, Manuel cavaleiro de – *Curso de processo penal*, vol. 2, Lisboa: [s.n.], 1995-1998.

FRANCESCHINI, Aldo – *Massime d'esperienza: i rischi di abuso nell'utilizzo di un ineliminabile strumento cognoscitivo* in *Diritto di Difesa: La Rivista dell'unione delle camere penali italiane*, 2021.

GASPAR, António Henriques - *Princípios do processo penal português e a Convenção* in ALBUQUEQUE, Paulo Pinto de - *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa: UCP Editora, 2019.

GASPAR, António Henriques, [et al.] – *Código de processo penal: comentado*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2022.

GOMES, Márcio Schlee – *A Prova Indiciária no Crime de Homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

HAILS, Judy – *Criminal evidence*, 6.^a ed, New York: Wadsworth, 2012. [Consultado em 15/02/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:http://students.aiu.edu/submissions/profiles/resources/onlineBook/x4a6A6_Criminal_Evidence-6.pdf

LOPES, José Mouraz – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo II: Artigos 124.º a 190.º, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2024.

LORENZO, Tazzini – *La praesumptio de praesumptio e il criterio della precisione dell'indizio* in SPANGHER, Giorgio et al. - *Diritto Penale e Processo*: 8/2024, 2024.

MATTA, Paulo Saragoça da – *A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença* in PALMA, Maria Fernanda [cord.] - *Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004.

MENDES, Paulo de Sousa – *A incerteza factual e a prova no processo penal* in *Liber Amicorum*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016,

MENDES, Paulo de Sousa – *A prova penal e as regras da experiência* in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MENDES, Paulo de Sousa – *Lições de Direito Processual Penal*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2022.

MESQUITA, Paulo Dá – *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIRANDA, Carlos de Vázquez – *Prueba Directa VS. Prueba indirecta (un conflicto inexistente)* in *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, núm. 38 (2015), Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2017. [Consultado em 28/05/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.cervantesvirtual.com/obra/prueba-directa-vs-prueba-indirecta-un-conflicto-inexistente-847746/>>

MIRANDA, Carlos de Vázquez – *Valoración de la prueba. La prueba indiciaria* in LLUCH, Xavier Abel [et al.] - *Estudios sobre prueba penal*, vol. III, Madrid: La Ley, 2010-2013.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Manuel Estrampes – *Prueba Indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal* in *Aequitas* III, n.º5 janeiro, 2012. [Consultado em 20/12/2024]. Disponível em: WWW:<URL:https://seminarioluigiferrajoli.itam.mx/archivos/2014/Raymundo%20Gama/Bibliografia/PRUEBA INDICIARIA Y ESTANDAR DE PRUEBA EN EL PROCESO PENAL_%20POR MANUEL MIRANDA ESTRAMPES.pdf>

MITTERMAYER, Carl J. Anton – *Tratado da prova em matéria criminal: exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal, de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra, etc.*, Tradução Alberto Antonio Soares, notas e atualização por Pontes de Miranda, 3ª. ed., Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro Dos Santos (Editor Proprietario) 1917.

MONTAÑES, Miguel A. Pardo – *La Presunción de Inocencia: Análisis Doctrinal y Jurisprudencial*, Pamplons: Editorial Aranzadi, 1999.

MONTE, Mário Ferreira - *A verdade em processo penal e a destrutível “infabilidade” da prova científica* in COSTA, José Faria da, [et al.] - *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2017.

NAVARRO DE PAIVA, José da Cunha – *Tratado theorico e pratico das Provas no Processo Penal*, Coimbra: Livraria Portuguesa e estrangeira do editor Manoel de Almeida Cabral, 1895.

Neves, Castanheira – *Sumários de processo criminal (1967-1968)*, Coimbra: João Abrantes, 1968.

NEVES, Rosa Vieira – *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NUNES, Duarte A. Rodrigues – *Curso de Direito Processual Penal*, Tomo I, Lisboa: UCP Editora, 2023.

PASTOR, Francisco Alcoy – *Prueba Indiciaria y presuncion de inocencia: Análisis Jurisprudencial Requisitos y Casuística*, Valencia: Editorial Práctica de Derecho, S. L, 1995.

PEREIRA, P. Silva – *Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal – Admissibilidade e valoração*, Lisboa: Almedina. 2017.

PEREIRA, Rui Soares – *O objeto e a prova em processo penal*, Coimbra: Almedina, 2024.

PEREIRA, Rui Soares – *Prova, verdade e processo*, Coimbra: Almedina, 2023.

PINA, Cláudia – *Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual das fases de inquérito e instrução* in *Revista do CEJ* - II, Lisboa: CEJ, 2016.

PINTO, Marta Sofia N. Morais – *A prova indiciária no processo penal* in *Revista do Ministério Público* 128: Outubro: Dezembro, 2011. [Consultado em 30/05/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://rmp.smmmp.pt/ermp/128/mobile/index.html#p=1>>

ROSENBEG, Leo – *La carga de Prueba*, 2ª ed., Buenos Aires: Editorial Montevideo, 2002.

RUÇO, Alberto A. Vicente – *Prova e Formação da Convicção do Juiz*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2023.

RUÇO, Alberto A. Vicente – *Prova indiciária: por que razão um facto é um indício ou base de uma presunção?*, Coimbra: [s.n.], 2013.

SCALFATI, Adolfo, [et al.] – *Manuale di diritto processuale penale*, Torino: G. Giappichelli Editore, 2023.

SERRA, Adriano P. da Silva Vaz Serra – *Provas: direito probatório material* in *Boletim Ministerio da Justiça* n.110 – Novembro - 1961, Lisboa: [s.n.], 1962.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português, Teoria da Prova*, vol. 2, Tomo I, Lisboa: UCP Editora, 2024.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa: UCP Editora, 2019.

SILVEIRA, Jorge Noronha e – *O conceito de indícios suficientes no processo penal português* in PALMA, Maria Fernanda [cord.] - *Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – *Prova Indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)* in *JULGAR* - N.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2007. [Consultado em 23/01/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/11-Euclides-Simões-prova-indiciária.pdf>>

SOUSA, Susana Aires de – *Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal* in COUTINHO, José Lobo [cord.] [et al.] - *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, vol. IV, Lisboa: UCP Editora, 2020,

STEIN, Friedrich – *El conocimiento privado del juez*, 2.ª ed., tradução Andrés de la Oliva Santos, Madrid: Editorial centro de Estudios Ramón Areces, 1990.

TARUFFO, Michele – *La prueba de los hechos*, 4.ª ed., Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TONINI, Paolo – *La prova penale*, 3.ª ed. Padova: CEDAM, 1999.

TONINI, Paolo – *Manuale di Procedura Penale*, 20.^a ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019.

TONINI, Paolo; CONTI, Carlotta – *La prueba penal en el proceso acusatorio contemporáneo*, 1.^a ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2023.

TUZET, Giovanni – *Filosofia della prova giuridica*, 3^o ed., Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

UBERTIS, Giulio – *Profili di epistemologia giudiziaria*, 2.^a ed., Milano: Giuffrè, 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro G. – *Processo Penal*, Tomo I, 3^a ed., Coimbra: Almedina, 2010.

VARANDA, Pedro M. L. Torres – *A prova indireta e a sua fundamentação na sentença penal na era da IA in *Julgar Digital**, 2025. [Consultado em 25/06/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://julgar.pt/a-prova-indireta-e-a-sua-fundamentacao-na-sentenca-penal-na-era-da-inteligencia-artificial/>>

ZAZA, Carlo – *IL ragionevole dubbio nella logica della Prova Penale in *Teoria e Pratica del Diritto**, Sez. III – 160. – *Diritto e Procedura Penale*, Milano: Giuffrè Editore, 2008.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal da Relação

- Ac. do TRP, proc. n.º 482/10.2SJPRT.P1, de 03 de fevereiro de 2016. [Consultado em 03/02/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?OpenDocument>

- Ac. do TRP, proc. n.º 887/21.3PAESP.P1, de 10 de janeiro de 2021. [Consultado em 16/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48e265b6bd5b722a80258abb00390c10?OpenDocument>

- Ac. do TRP, proc. n.º 1147/22.8PCMTS.P1, de 04 de dezembro de 2024. [Consultado em 20/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f53be61c635afb3480258bf900672889?OpenDocument>

- Ac. do TRG, proc. n.º 29/23.0GAVPA.G1, de 18 de junho de 2024. [Consultado em 19/04/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c59046e4a02e05880258b55003703eb?OpenDocument>

- Ac. do TRG, proc. n.º 492/16.6PABCL.G1, de 11 de novembro de 2019. [Consultado em 20/01/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/06ca19375d11c32c802584c00037ded4?OpenDocument>

- Ac. do TRL, proc. n.º 521/23.7JELSB.L1-5, de 06 de fevereiro de 2025. [Consultado em 27/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/88979c4a5060539580258c3100345635?OpenDocument>

- Ac. do TRL, proc. n.º 101/17.6SULSB.L1-3, de 18 de maio de 2022.. [Consultado em 05/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a241c874e50f5c08025886f002ce293>

- Ac. do TRL, proc. n.º 465/22.0SXLSB.L1-5, de 04 de junho de 2024. [Consultado em 05/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2cb1eafc415b3eef80258b3a002a671a?OpenDocument>

- Ac. do TRC, proc. n.º 200/21.0GCCNT.C1, de 08 de janeiro de 2025. [Consultado em 28/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ef6f7db610a9bd9180258c1900370dbb?OpenDocument>

- Ac. do TRC, proc. n.º 1500/05, de 31 de maio de 2006. [Consultado em 04/11/2024]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/15968eb517f517ba8025718c004ec827?OpenDocument>

Tribunal Constitucional

- Ac. do TC, n.º 521/2018, proc. n.º 321/2018, de 17 de outubro de 2018. [Consultado em 10/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>

- Ac. do TC, n.º 391/2015, proc. n.º 526/15, de 12 de agosto de 2015. [Consultado em 17/03/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>

- Ac. do TC, n.º 1164/96, proc. n.º 666/95, de 19 de novembro de 1996. [Consultado em 10/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961164.html>

- Ac. do TC, n.º 444/2021, proc. n.º 1115/2019, de 23 de junho de 2021. [Consultado em 14/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210444.html>

- Ac. do TC, n.º 191/2024, proc. n.º 1200/2023, de 12 de março de 2024. [Consultado em 29/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240191.html>

- Ac. do TC, n.º 347/2025, proc. n.º 1042/2023, de 6 de maio de 2025. [Consultado em 26/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250347.html>

- Ac. do TC, n.º 606/2020, proc. n.º 519/20, de 11 de novembro de 2020. [Consultado em 02/06/2025]. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200606.html>

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ, proc. n.º 417/09.5YRPTR.S2, de 26 de janeiro de 2011. [Consultado em 30/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2011:417.09.5YRPTR.S2.09?search=d4RqtBNumuymdtXF5bk>

- Ac. do STJ, proc. n.º 101/11.0PAVNO.S1, de 26 de setembro de 2012. [Consultado em 10/06/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c212c7ce3a50a99f80257ab8003dce2b?OpenDocument>

- Ac. do STJ, proc. n.º 3554/02.3TDLSB.S2, de 20 de outubro 2010. [Consultado em 08/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/7A5EC29D348534AB80257885004DC331>

- Ac. do STJ proc. n.º 936/08.0JAPRT.S1, de 07 de abril de 2011. [Consultado em 06/06/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D65506CB183BB79B8025789200354DFA>

- Ac. do STJ, proc. n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1, de 09 de fevereiro de 2012. [Consultado em 12/03/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument>

- Ac. do STJ, proc. n.º 73/17.7TRGMR.S1, de 05 de fevereiro de 2020. [Consultado em 07/05/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce4e30119fcc0f738025863b004817fb?OpenDocument>

- Ac. do STJ, proc. n.º 658/17.1PZLSB.L1.S1, de 4 de Junho de 2020. [Consultado em 08/05/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ddd49fe034ac88d8802586290040c072?OpenDocument>

- Ac. do STJ proc. n.º 06P363, de 20 de abril de 2006. [Consultado em 02/02/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>

- Ac. do STJ, n.º 2350/17.8T8PRT.P1.S1, de 24 de novembro de 2020. [Consultado em 20/01/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:2350.17.8T8PRT.P1.S1.97?search=a2DjQj5s6SOG3IXg_nl

Tribunal Constitucional (Espanha)

- STC, n.º 174/85, de 17 de dezembro de 1985. [Consultado em 25/04/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/554>

- STC, n.º 109/2009, de 11 de maio de 2009. [Consultado em 20/04/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/6528>

- STC, n.º 126/2011, de 18 de julho de 2011. [Consultado em 18/04/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://hj.tribunalconstitucional.es/ru/Resolucion/Show/6908>

- STC, n.º 133/2014, de 22 de setembro de 2014. [Consultado em 18/04/2025]. Disponível em: WWW:<URL:https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-8766

Tribunal Supremo (Espanha)

- STS n.º 169/93, de 8 de março de 1994. [Consultado em 18/04/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://vlex.es/vid/asesinato-violacion-domiciliario-17-17773137>

- STS n.º 532/2019, de 4 de novembro de 2019. [Consultado em 20/01/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action>

- STS n.º 553/2019 de 12 de novembro de 2019. [Consultado em 19/01/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://vlex.es/vid/828809637>

- STS n.º 450/2007, de 20 de maio de 2007. [Consultado em 03/04/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8fa1987738169278/20031003>

- STS, n.º 297/1996, de 24 de maio de 1996. [Consultado em 20/01/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8fa1987738169278/20031003>

- STS, n.º 607/2012, de 9 de julho de 2007. [Consultado em 24/01/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/2d1496bbec1d4393/20120723>

- STS n.º 723/2001 de 30 de abril de 2001. [Consultado em 30/06/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/c5fcc8e9380b1488/20030808>

- STS n.º 797/2015 de 24 de novembro de 2015. [Consultado em 10/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/8cd31d961995fb82/20151223>

- STS n.º 337/2023 de 10 de maio de 2023. [Consultado em 20/04/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/376f7c6b0624d541a0a8778d75e36f0d/20230526>

- STS n.º 392/2006 de 6 de abril de 2006. [Consultado em 17/02/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/fb452db5f928b03b/20060427>

- STS n.º 557/2006 de 22 de maio de 2006. [Consultado em 13/02/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/TS/>

- STS n.º 1845/2025 de 30 de abril de 2025. [Consultado em 20/01/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action>

- STS n.º 173/2014, de 18 de janeiro de 2024. [Consultado em 26/05/2025]. Disponível em:

WWW:<URL:<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/786329807ec561b2a0a8778d75e36f0d/20240201>

Corte costituzionale (Itália)

- SCC n.º 26508 de 12 de julho de 2001. [Consultado em 03/06/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.cortecostituzionale.it/default.do>

- SCC, sec. V Penal, nº. 29877 de 28 de outubro de 2020. [Consultado em 14/06/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://canestrinilex.com/risorse/cui-prodest-vantaggio-dal-reato-e-un-indizio-ma-non-basta-cass-2987720>

- SCC, sec. V Penal, nº. 28559 de 14 de setembro de 2020. [Consultado em 28/06/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.penaledp.it/app/uploads/2021/01/Cass.-Sez.-V-14settembre-2020-n.-28559.pdf>

Corte di Cassazione (Itália)

- SCDC, sec. I Penal, nº. 31456 de 21 de maio de 2008. [Consultado em 05/06/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>

- SCDC, sec. II Penal, nº. 25016 de 08 de abril de 2022. [Consultado em 09/06/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://canestrinilex.com/risorse/prova-indiziaria-e-ragionevole-dubbio-cass-2501622>

- SCDC, Sec. UU Penal, nº. 4683, de 25 de fevereiro de 1998. [Consultado em 03/06/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.altalex.com/documents/news/2004/10/19/cassazione-penale-ss-uu-sentenza-25-02-1998-n-4683>

- SCDC, Sec. V Penal, nº. 19100, de 22 de maio de 2025. [Consultado em 02/07/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpen&id=./20250522/snpen@s50@a2025@n19100@tS.clean.pdf>

- SCDC, sec. I Penal, nº. 22260, de 17 de abril de 2020. [Consultado em 01/06/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>

- SCDC, sec. V Penal, nº. 22679, de 20 de julho de 2022. [Consultado em 24/05/2025]. Disponível em: WWW:<URL:<https://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

- *John Muray v. United Kingdom*, nº.18731/91, de 08 de fevereiro de 1996. [Consultado em 27/05/2025]. Disponível em:
WWW:<URL:<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57980>

- *Grayson & Barnham v. United Kingdom*, nº. 19955/05 e 15085/06, de 23 de Setembro de 2008. Disponível em:
WWW:<URL:[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-88541%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-88541%22]})